



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.957-D, DE 2013**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 764/2011**

**Ofício nº 1.616/2013 – SF**

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 7605/10, 1048/11 e 3026/11, apensados (relator: DEP. GLADSON CAMELI); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 7605/10, 1048/11 e 3026/11, apensados (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7605/10, 1048/11, 3026/11, 8172/14, apensados e da emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. JÚLIO CESAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 7605/10, 1048/11, 3026/11 e 8172/14, apensados, da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda substitutiva (relator: DEP. HUGO LEAL).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7605/10, 1048/11 e 3026/11

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V - Nova apensação: 8172/14

VI - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

VII - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda substitutiva oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda substitutiva adotada pela Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º, 12, 18 e 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e serviços a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.” (NR)

“Art.2º.....

§4º.....

I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

.....” (NR)  
 “Art.3º.....

II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

§1º.....

VI – adequação dos projetos às políticas de produção e consumo sustentáveis.

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

II – vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à economia nacional.

.....” (NR)  
 “Art.4º.....

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado e o alfandegamento parcial da ZPE.

§ 2º A empresa autorizada a operar em ZPE poderá importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, para serem empregados na instalação da unidade industrial ou prestadora de serviços, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE ou de revogação do ato de autorização de instalação da empresa em ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.” (NR)

“Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de unidades de prestação de serviços já instaladas no País.

.....” (NR)  
 “Art.6ºA.....”

.....  
 § 10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, será admitida quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§ 11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de **trading**.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços a serem prestados, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 9º A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização separada para efeitos fiscais.” (NR)

“Art.12.....”

.....  
 II – somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e à unidade de prestação de serviços.

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I do **caput** não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

.....” (NR)  
 “Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de **software** ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

.....  
 § 3º Os produtos industrializados e os serviços prestados por empresa em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

.....  
 II – do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros de mora, na forma da lei.

§4º .....

.....  
 II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

.....  
 VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

.....  
 § 8º O compromisso exportador, estabelecido no **caput** deste artigo, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

I – 20 % (vinte por cento), no primeiro ano;

II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;

III – 50% (cinquenta por cento) para serviços ou 60% (sessenta por cento) para produção industrial, no terceiro ano.

§ 9º O percentual de exportação estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser alterado em situações excepcionais, e em caráter temporário, mediante resolução do CZPE, conforme estabelecer o regulamento.” (NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização e despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando

for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.” (NR)

**Art. 2º** Revogam-se o inciso V do § 1º do art. 3º e o art. 17 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de julho de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007**

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012)*

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

I - analisar as propostas de criação de ZPE; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

III - traçar a orientação superior da política das ZPE; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

V - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012)*

VI - declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012)*

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

I - *(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

II - *(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei; ou

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

III - outros indicados em regulamento.

Art. 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 6º-A As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deste artigo deverá constar a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os

produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 2º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto- Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)):

a) ([Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

c) ([Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

a) ([Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

c) ([Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

d) ([Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

e) ([Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

a) ([Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

c) ([Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: ["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: ["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Cento-Oeste; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. ["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a

autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I - (VETADO)

II - os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

---

---

## LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora; e

II - bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:

I - ao da revenda no mercado interno; ou

II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.

[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11- B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o Reintegra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

§ 11. Do valor apurado referido no *caput*:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012\)](#)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma:

I - no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;

II - no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011;

III - no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011;

IV - no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011;

V - no prazo de 7 (sete) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011;

VI - no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em janeiro de 2012;

VII - no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em fevereiro de 2012;

VIII - no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em março de 2012;

IX - no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em abril de 2012;

X - no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em maio de 2012;

XI - no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em junho de 2012; e

XII - imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir de 3 de agosto de 2011.

§ 3º O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente a 3 de agosto de 2011." (NR)

Art. 5º As empresas fabricantes, no País, de produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, observados os limites previstos nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, poderão usufruir da redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mediante ato do Poder Executivo, com o objetivo de estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local.

§ 1º A redução de que trata o *caput*:

I - deverá observar, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo, níveis de investimento, de inovação tecnológica e de agregação de conteúdo nacional;

II - poderá ser usufruída até 31 de julho de 2016; e

III - abrangerá os produtos indicados em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para fins deste artigo, o Poder Executivo definirá:

I - os percentuais da redução de que trata o *caput*, podendo diferenciá-los por tipo de produto, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 1º; e

II - a forma de habilitação da pessoa jurídica.

§ 3º A redução de que trata o *caput* não exclui os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo. ([Vide Decreto nº 7.819, de 3/10/2012](#))

Art. 6º A redução de que trata o art. 5º aplica-se aos produtos de procedência estrangeira classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tipi, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 5º, atendidos os limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Respeitados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, o disposto no *caput* aplica-se somente no caso de saída dos produtos importados de estabelecimento importador pertencente a pessoa jurídica fabricante que atenda aos requisitos mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º A exigência de que trata o § 1º não se aplica às importações de veículos realizadas ao amparo de acordos internacionais que contemplem programas de integração específicos, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo. ([Vide Decreto nº 7.819, de 3/10/2012](#))

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação](#))

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação](#))

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013)*

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, publicado no DOU de 28/12/2012, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

V - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)*

VI - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)*

VII - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)*

VIII - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)*

IX - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)*

X - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)*

XI - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)*

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)*

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no *caput*, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

§ 7º *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)*

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº

8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, publicado no DOU de 28/12/2012, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

I - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

III - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

V - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 1º O disposto no caput: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - não se aplica: (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em

vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º O disposto no *caput* também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular;

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

VIII - de transporte por navegação interior de carga;

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

XI - de manutenção e reparação de embarcações; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012 publicado no DOU de 28/12/2012, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012 publicado no DOU de 28/12/2012, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XIII - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

XIV - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

XV - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

XVI - (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no *caput* os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012 publicado no DOU de 28/12/2012, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012 publicado no DOU de 28/12/2012, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

§ 6º (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

§ 8º (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012)

a) de exportações; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 8º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 9º (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

**\*Vide Medida Provisória Nº 612, de 4 de abril de 2013**

.....  
 .....

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Reestrutura o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 24. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º.....

§1º.....

.....  
 II - poderá ser usufruída até 31 de dezembro de 2017; e

....." (NR)

Art. 25. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

.....  
 V - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VIII - as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.39.12, 1.2001.54.00, 1.2003.60.00 e 1.2003.70.00;

IX - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;

X - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0; e

XI - as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadrados nas classes 3311-2, 3312- 1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0.

.....

§ 7º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI a partir do dia 1º de abril de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma do caput, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, até o seu término; e

III - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras a que se refere o inciso II." (NR)

"Art.8º.....

.....

§3º.....

.....

XIII - empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadrados nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;

XIV - de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, enquadradas na classe 5112-9 da CNAE 2.0;

XV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

XVI - de agenciamento marítimo de navios, enquadradas na classe 5232-0 da CNAE 2.0;

XVII - de transporte por navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0;

XVIII - de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, enquadradas na classe 5240-1 da CNAE 2.0;

XIX - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e

XX - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

.....

§ 6º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XX do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da Internet." (NR)

"Art.9º.....

.....

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

.....

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades."(NR)

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 7.605, DE 2010

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para redefinir os objetivos das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL 5.957/2013

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei n.º 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** : É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de gerar empregos, fortalecer o balanço de pagamentos, promover o desenvolvimento regional e estimular a difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 1º da Lei n.º 11.508, de 2007, permite a interpretação de que as ZPE deverão ser implantadas somente nas “regiões menos desenvolvidas” e, apenas subsidiariamente, atendam a outros objetivos da política de desenvolvimento. Este entendimento tem prevalecido nas decisões do Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), que baixou recentemente a Resolução n.º 1, de 2010, para definir o que deve ser considerada “região menos desenvolvida”, para efeito de criação de ZPE. Assim, desde que um município não passe nesse “teste de pobreza”, ele não poderá abrigar uma ZPE, ainda que atenda satisfatoriamente aos demais objetivos do programa.

Esta interpretação contém vários equívocos, daí a necessidade de corrigir a redação atual do art. 1º da Lei n.º 11.508, de 2007, na forma proposta por este Projeto de Lei.

Em primeiro lugar, extensa literatura internacional destaca o caráter multifuncional das ZPE: elas se prestam à consecução de um conjunto de

objetivos da política de desenvolvimento, os quais são basicamente os enumerados no art. 1º da Lei n.º 11.508, de 2007. Nesse conjunto de objetivos, no entanto, o da promoção do desenvolvimento regional não é considerado o principal.

O foco principal das ZPE, em todo o mundo, é a promoção do desenvolvimento industrial voltado para as exportações de maior valor agregado. Assim, as ZPE não são, primariamente, um instrumento de desenvolvimento regional. Por certo, contribuem substancialmente para esse objetivo, mas não como seu principal fundamento.

A rigor, a ênfase no aspecto do desenvolvimento regional é vista até como um dos obstáculos mais comuns ao sucesso desse mecanismo. Veja-se, por exemplo, a seguinte passagem do mais recente e completo estudo sobre a experiência internacional sobre ZPE, publicado pelo Banco Mundial:

“Difficulties in harnessing the full potential of zones are often linked to poor site location, design, and development practices. Most government-developed zones, for example, were located in remote areas to act as growth poles. (...) In summary, the most common obstacles to success for zones are: poor site locations, entailing heavy capital expenditures.” (*Special Economic Zones: Performance, Lessons Learned, and Implications for Zone Development*, 2008, pág.50).

Isso mostra que estamos dando a ênfase errada ao esforço nacional de promoção do desenvolvimento das ZPE no Brasil. Daí, não se segue, evidentemente, que o resgate das regiões menos desenvolvidas não seja um objetivo a ser contemplado pelo programa, mas é certamente um equívoco elegê-lo, como está sendo feito, como o critério determinante e quase exclusivo para a criação de ZPE no País. Estaria mais em linha com a experiência e a prática internacionais decidir sobre a aprovação de ZPE levando-se em conta todos os requisitos, ponderando-os de uma forma equilibrada.

Um segundo problema que essa orientação apresenta é a insuperável contradição de se exigir que um determinado local seja “pouco desenvolvido” e, ao mesmo tempo, seja “privilegiado para as exportações”, ou seja, que tenha, entre outras vantagens, “disponibilidade de insumos”, “de mão-de-obra qualificada” e “uma logística eficiente” (art. 5º da Resolução CZPE n.º 1/2010). Ora, um local “pouco desenvolvido”, por definição, carece desses atributos.

É preciso ter clareza também de que a idéia de confinar as ZPE às regiões menos desenvolvidas, com limitada capacidade de resposta aos estímulos criados, implica em implantar um programa com possibilidade de impacto muito inferior às expectativas com que foi reativado pelo Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. E não foi com essa visão acanhada – se criar um punhado de

ZPE com contribuição pouco expressiva – que o Brasil esperou duas décadas para deslançar essa estratégia de desenvolvimento, que tem sido bem sucedida no mundo inteiro.

Vista em retrospectiva, essa postura constitui um claro retrocesso quanto ao entendimento do papel das ZPE no Brasil. Com efeito, a nossa primeira legislação sobre a matéria, o Decreto-Lei n.º 2.452, de 1988, assim estabelecia em seu art. 1º:

Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões delimitadas pelas [Leis n.º 3.692](#) /1959 e n.º [5.173](#)/1966, Zonas de Processamento de Exportação – ZPE com a finalidade de fortalecer o balanço de pagamentos, reduzir desequilíbrios regionais e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Dessa forma, as ZPE só poderiam ser criadas nas regiões de atuação da SUDENE e da SUDAM, às quais as duas mencionadas leis se referiam, o que também estaria presente no entendimento atual dos objetivos do programa.

Contudo, nos anos de 1993 e 1994, foram criadas cinco ZPE que estavam fora daquelas duas regiões - Rio Grande/RS (1993), Corumbá/MS (1993), Vila Velha/ES (1994), Itaguaí/RJ (1994) e Imbituba/SC (1994). Isso só foi possível porque a Lei n.º 8.396, de 1992, eliminou a expressão “nas regiões delimitadas pelas [Leis n.º 3.692](#) /1959 e n.º [5.173](#)/1966”, substituindo-a pela atual expressão “regiões menos desenvolvidas”.

Mas na Lei n.º 8.396, de 1992, esta última expressão não era entendida da forma restritiva que hoje se aplica, caso contrário não se teriam criado as cinco mencionadas ZPE, as quais dificilmente passariam no “teste de pobreza” que agora está sendo exigido. Na época, ninguém imaginou que, um dia, alguém procuraria interpretar restritivamente essa expressão para limitar a criação de ZPE no País. A rigor, por uma questão de coerência, precisariam ser revogados os decretos que criaram aquelas cinco ZPE.

De resto, independentemente da consideração isolada ou não do critério de “região pouco desenvolvida” para a aprovação de ZPE, sempre se poderá questionar não somente o conceito utilizado de “região”, como a forma numérica como o critério está sendo medido. Certamente, a partir da Lei n.º 8.396, de 1992, o conceito de “região” não se aplicava mais às cinco regiões geoeconômicas em que se costuma dividir o País (Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste).

Implicitamente, se estavam considerando sub-regiões menos desenvolvidas dentro de regiões desenvolvidas, como por exemplo, o sul de Santa Catarina (onde fica Imbituba) em relação a Florianópolis. Mas seguramente ninguém

estava interpretando o conceito de “região” como sendo um “município”, como está tratando, de uma maneira um tanto forçada, a Resolução CZPE n.º 1, de 2010, pois o impacto de uma ZPE não se circunscreve a um único município, por mais extenso que este seja.

Da mesma forma, é no mínimo extravagante a tentativa de medir o pouco desenvolvimento de um município comparando-se o “valor adicionado bruto da sua indústria no valor adicionado bruto total” com a “participação do valor adicionado bruto da indústria brasileira no valor adicionado bruto do País”: se o coeficiente municipal for menor do que a média nacional, tal município seria “pouco desenvolvido” para efeitos da aplicação do critério. Difícil imaginar de que forma tal medida se presta à finalidade pretendida.

Essas considerações evidenciam um equívoco fundamental na aplicação dos critérios utilizados para aprovação de ZPE, que certamente deixa em situação desconfortável os encarregados da aplicação da Lei. E simplesmente não há como reduzir este desconforto imaginando-se definições alternativas para “região” e mensurações distintas de “pouco desenvolvimento”.

A solução correta para o problema é dar uma nova redação ao art. 1º da Lei n.º 11.508, de 2007, da forma sugerida por este Projeto de Lei. Dessa forma, estaremos abrindo espaço para a criação de ZPE em outras áreas/regiões, ampliando o seu potencial de contribuição para o desenvolvimento do País e permitindo uma avaliação ponderada de um conjunto de fatores e não um único só, o que seria um equívoco.

Todos os analistas do nosso processo de desenvolvimento industrial assinalam a imperiosa necessidade de aumentarmos substancialmente as nossas exportações, especialmente as de produtos que apresentem maior agregação de valor. Não por acaso, esta colocação aparece com destaque nos discursos dos atuais candidatos à Presidência da República.

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação desta nossa iniciativa de aperfeiçoamento da legislação das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2010.

**Deputado Federal Dr. Ubiali**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007**

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: [\*\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)\*](#)

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)\*](#)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do

cronograma da proposta de criação. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

.....

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis nos 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do *caput* do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

José Antonio Dias Toffoli

## **DECRETO-LEI Nº 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988**

*Revogado pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007*

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportações (ZPE) sujeitas ao regime jurídico instituído por esta lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

*Parágrafo único.* As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

*\*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.396, de 2 de Janeiro de 1992*

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes

requisitos:

- a) indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;
- b) compromisso dos proponentes de realizarem as desapropriações e obras de infra-estrutura necessárias;
- c) comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;
- d) comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;
- e) indicação da forma de administração da ZPE; e
- f) atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

.....

.....

### **LEI Nº 3.692, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1959**

Institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), diretamente subordinada ao Presidente da República, administrativamente autônoma e sediada na cidade do Recife.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se como Nordeste a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.

§ 2º A área de atuação da SUDENE abrange além dos Estados referidos no parágrafo anterior, a zona de Minas Gerais compreendida no Polígono das Sêcas.

§ 3º Os recursos concedidos sob qualquer forma, direta ou indiretamente, à SUDENE, somente poderão ser aplicados em localidades compreendidas na área constante do parágrafo anterior.

.....

.....

### **LEI Nº 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Art. 1º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a que se refere o art. 199 da Constituição da República, obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Art. 3º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá como objetivo promover o desenvolvimento auto-sustentado da economia e o bem-estar social da região amazônica, de forma harmônica e integrada na economia nacional.

Parágrafo único. O plano de que trata êste artigo deverá conter:

- a) diretrizes adotadas;
- b) objetivo, descrição e custo dos programas;
- c) custo, desembolso anual e fontes de financiamento dos projetos e atividades;
- d) medidas necessárias à eficiente execução do Plano.

.....  
.....

**LEI Nº 8.396, DE 2 DE JANEIRO DE 1992**

*Revogada pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007*

Altera o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 5º, 7º, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportações (ZPE) sujeitas ao regime jurídico instituído por esta lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior, sendo

consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º. A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

.....

§ 5º A concessão de ZPE caducará se no prazo de doze meses, contados da autorização, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de infra-estrutura de acordo com o cronograma previsto no projeto de instalação.

§ 6º Em se tratando de ZPE já aprovada, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de vinte e quatro meses, a partir da data de publicação desta lei.

.....

Art. 5º. É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

.....

Art. 7º. O ato que autorizar a instalação de empresas em ZPE assegurará o tratamento instituído por esta lei pelo prazo de até vinte anos.

Parágrafo único. O tratamento assegurado poderá ser estendido, sucessivamente, por períodos iguais ao originalmente concedido, nos casos em que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitados os requisitos e condições estabelecidas na autorização, e a continuação do empreendimento garanta a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.

.....

Art. 11. A empresa instalada em ZPE terá o seguinte tratamento tributário em relação ao imposto sobre a renda:

I - com relação aos lucros auferidos, observar-se-á o disposto na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas domiciliadas no País, vigente na data em que for firmado o compromisso de que trata o art. 6º deste decreto-lei, ressalvado tratamento legal mais favorável instituído posteriormente;

II - isenção do imposto incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior.

§ 1º Para fins de apuração do lucro tributável, a empresa não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens adquiridos no mercado externo.

§ 2º O tratamento tributário previsto neste artigo poderá ser garantido, no caso de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento, desde que a empresa se comprometa a elevar os gastos mínimos no País (alínea c do § 2º do art. 6º, conforme dispuser o regulamento).

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - será dispensada a obtenção de licença ou autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança

nacional e de proteção do meio ambiente, vedada quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta lei;

.....

§ 1º.....

.....

b) sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto ou que venha a ser instituído posteriormente.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea d do § 2º do art. 6º, o art. 1º caput, e §§ 1º e 2º, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988.

Brasília, 2 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
 Marcílio Marques Moreira  
 Simá Freitas de Medeiros

## **RESOLUÇÃO Nº 1, DE 26 DE MAIO DE 2010**

Estabelece a Orientação Superior da Política das Zonas de Processamento de Exportação.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e o inciso III do art. 2º do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º A Orientação Superior da Política das Zonas de Processamento de Exportação é o instrumento pelo qual o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) expressa as diretrizes do programa das ZPEs, segundo as quais, os agentes envolvidos nesse regime aduaneiro especial devem balizar suas ações.

Art. 2º A implantação de zonas de processamento de exportação visa obter a redução de desequilíbrios regionais, o incremento das exportações e da geração de emprego na região, o desenvolvimento econômico e sócio-ambiental e a difusão tecnológica.

Art. 3º As ZPEs deverão atender às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional, em especial a Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP).

Art. 4º As ZPEs deverão ser criadas em áreas localizadas em regiões menos desenvolvidas.

Parágrafo único. Para efeitos da política das ZPEs, serão consideradas regiões menos desenvolvidas:

I - todos os municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como os municípios dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo pertencentes à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

II - os municípios das regiões Sul e Sudeste localizados em microrregião pertencente aos Grupos 4 - Sub-Região de Baixa Renda, 3 - Sub-Região Estagnada ou 2 - Sub-Região Dinâmica, conforme tipologia estabelecida pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, constante do Anexo II do Decreto No- 6.047, de 22 de fevereiro de 2007;

III - os municípios das regiões Sul e Sudeste, exceto as capitais dos Estados dessas duas regiões, quando a participação do valor adicionado bruto da indústria do município no valor adicionado bruto total do município for inferior à participação do valor adicionado bruto da indústria brasileira no valor adicionado bruto do País, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º A autorização para a criação de ZPE deverá estar norteada pelas seguintes diretrizes:

I - contribuir para o desenvolvimento local, possibilitando a redução de desequilíbrios regionais;

II - aproveitar o potencial exportador da região e aumentar o valor agregado das exportações brasileiras;

III - priorizar propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e

IV - utilizar de forma racional os recursos naturais.

Parágrafo único. Para efeitos da aplicação desta resolução, considera-se "área geográfica privilegiada para a exportação" aquela com disponibilidade de insumos (matérias-primas, partes, peças ou componentes), que ofereça condições para a produção dos bens e serviços, mão-de-obra capacitada ou possibilidade de capacitá-la e que disponha de canais de escoamento eficientes para a entrada de insumos e envio dos produtos elaborados para o exterior.

Art. 6º A criação de uma ZPE não deve impactar negativamente aquelas já estabelecidas.

Art. 7º Estados e Municípios deverão, preferencialmente, atuar em conjunto para a implantação de ZPEs.

Art. 8º A autorização para a instalação de empresas em ZPE deverá estar norteada pelas seguintes diretrizes:

I - contribuir para agregar valor aos bens produzidos na região e aumentar a competitividade desses produtos;

II - contribuir para a difusão tecnológica;

III - evitar a desmobilização dos setores ou arranjos produtivos locais já consolidados;

IV - minimizar eventuais impactos negativos à indústria nacional; e

V - evitar o estrangulamento da infraestrutura urbana de transportes, água, saneamento e eletricidade; e

VI - diversificar a pauta das exportações e os parceiros comerciais brasileiros.

Art. 9º As administradoras das ZPEs e as empresas nelas instaladas deverão tomar medidas com vistas à integração das ZPEs com os sistemas produtivos locais.

Art. 10 Os proponentes e as administradoras das ZPEs envidarão esforços no sentido de viabilizar a capacitação técnica e profissional necessária ao atendimento das necessidades das ZPEs.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE  
Presidente do Conselho

## **PROJETO DE LEI N.º 1.048, DE 2011** (Do Sr. Dr. Ubiali)

Acrescenta § ao art. 2º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-7605/2010.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O artigo 2º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“ **Art. 2º** .....

§ 2º-A Atendidos os requisitos previstos no § 1º, terão preferência as propostas que atenderem, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – região metropolitana, constituídas na forma da lei;
- II – proximidade de portos e aeroportos;
- III – menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH

§2º-B Caso não ocorram propostas que atendam ao disposto no parágrafo anterior, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O principal objetivo da implantação das ZPEs é o desenvolvimento econômico e social de áreas específicas do País visando ao aumento do Índice de Desenvolvimento Humano-IDH e à diminuição dos desequilíbrios regionais.

Para funcionar plenamente, a ZPE precisa de uma infra-estrutura mínima e logística adequada, sobretudo para garantir a atração de investimento estrangeiro e transferência de tecnologia para as indústrias nacionais. Desse modo, é de fundamental importância para o sucesso da ZPE a proximidade de portos e aeroportos, bem como a existência de centros universitários e tecnológicos.

Nesse sentido, o presente projeto visa a aperfeiçoar os critérios para escolha da área a sediar a Zona de Processamento de Exportação.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**

**PSB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007**

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

I - analisar as propostas de criação de ZPE; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

I - *(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

II - *(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei; ou

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.026, DE 2011** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que "Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-7605/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, de maneira a ampliar a gama de atividades permitidas e de empresas autorizadas a operar nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

Art. 2º Os arts. 1º, 12 e 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios inter-regionais e intrarregionais, bem como fortalecer o balanço de*

*pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.*

*Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, são consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro e destinam-se à instalação de empresas:*

*I – voltadas para a produção de bens e serviços a serem comercializados no exterior; e*

*II – produtoras de insumos para a construção de navios-sonda e plataformas submarinas de exploração e/ou produção de petróleo que sejam destinados a empresa sediada no exterior e mantidos no território nacional.” (NR)*

*“Art. 12. ....*

*.....*

*II – somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e de serviços de elaboração de projetos de engenharia e de instalação de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.*

*.....*

*§ 5º A suspensão do pagamento de impostos e contribuições a que se refere o inciso II aplica-se, previamente ao alfandegamento da área reservada à ZPE, às seguintes operações relacionadas a projetos aprovados nos termos do art. 3º, II, desta Lei:*

*I – aquisição, no mercado interno ou no exterior, de serviços de projetos de engenharia das instalações industriais;*

*II – aquisição, no mercado interno ou no exterior, de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo; e*

*III – edificação e montagem das instalações industriais.” (NR)*

*“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.*

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 9º e 17 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As ZPE são enclaves dotadas de regime cambial, comercial e tributário diferente do vigente no restante do País, destinadas à instalação de empresas voltadas para a exportação de bens, com o objetivo de atrair investimentos, aumentar as vendas externas, reduzir desequilíbrios regionais, gerar emprego e renda e promover novas tecnologias. Elas existem, e há muito tempo, na Europa, na Ásia e nas Américas.

Não se trata propriamente de uma ideia desconhecida no País, já que a primeira legislação sobre elas data de 1988 e nada menos de 23 ZPE já tiveram sua criação autorizada. Mais recentemente, as Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, atualizaram as normas relativas a estes enclaves. Por uma série de motivos, porém, este arcabouço legal não se revelou suficiente para que alguma delas fosse efetivamente implantada.

Temos a oportunidade, agora, de aperfeiçoar essa legislação, para que o mecanismo desses enclaves seja também aproveitado pelo Brasil. Assim, esta iniciativa enfeixa algumas propostas de alteração do texto vigente da Lei nº 11.508/07 que, a nosso ver, reforçarão as ZPE.

Inicialmente, sugerimos que seja abolida a restrição, presente no *caput* do art. 1º, de que as ZPE só possam ser instaladas em “regiões menos desenvolvidas”. Em um país heterogêneo como o Brasil, mesmo Estados prósperos abrigam bolsões de pobreza. Além disso, os efeitos benéficos de uma ZPE vão além de seu entorno imediato.

Creemos, ademais, que aqueles enclaves deveriam sediar também a produção de serviços, e não apenas a de bens, como prevê o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.508/07. Afinal, os serviços são tão importantes na economia do século XXI quanto a indústria. É o caso, por exemplo, da tecnologia da informação, que é hoje responsável por grande parte do valor agregado nos países desenvolvidos.

Somos de opinião, ainda, que se deveria permitir, mediante alteração do mesmo dispositivo, que as ZPE contemplassem exportações fictas – as vendas de produtos nacionais a empresas sediadas no exterior, sem que ocorra sua saída do território brasileiro, contra pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade. Desta forma, haveria incentivos para a instalação nesses enclaves de empresas fabricantes de componentes de navios-sonda e plataformas

submarinas de petróleo destinados a empresas sediadas no exterior, mas utilizados em nosso território.

Uma alteração da Lei nº 11.508/07 que se nos afigura muito importante diz respeito à possibilidade de que as empresas responsáveis pelos projetos de engenharia e pela construção das plantas a ser instaladas nas ZPE também sejam beneficiárias dos incentivos tributários recebidos pelas firmas autorizadas a operar nos enclaves. Tal medida implicaria redução dos custos iniciais dos empreendimentos, elevando, assim, a atratividade das ZPE.

Não vemos razões para a proibição, constante do art. 9º, de que a empresa instalada em ZPE constitua filial ou participe de outra pessoa jurídica localizada fora do enclave. Afinal, não há porque impedir a instalação em ZPE de setores de empresas de maior porte cujas atividades sejam consentâneas com a finalidade do enclave. Da mesma forma, não nos parece razoável a vedação de que uma empresa instalada em ZPE receba incentivos ou benefícios previstos em outra legislação, como preconiza o art. 17 daquela Lei. Deve-se, ao contrário, ter em mente que cada conjunto de incentivos e benefícios aplica-se em seu contexto próprio. Assim, a fruição de um deles não elide a fruição de outro, desde que as respectivas condições sejam atendidas.

Devemos registrar, porém, que há um aperfeiçoamento da legislação das ZPE que consideramos como o mais urgente. Trata-se da ampliação, de 20% para 40%, da parcela da produção das empresas nelas instaladas com autorização de venda no mercado interno. De fato, não podemos negar que dificilmente uma empresa consegue exportar 80% de sua produção. Desta forma, esta exigência praticamente anula as vantagens das ZPE como polo de atividade econômica. Por oportuno, lembre-se que a internalização de bens produzidos nos enclaves pressupõe o pagamento de todos os gravames associados a uma importação normal. Assim, a elevação daquele limite não trará risco de concorrência desleal com a produção nacional.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007**

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: ["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011](#) [\(Vide art. 5º da Lei nº 12.507, de 11/10/2011\)](#)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do

cronograma da proposta de criação. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

.....

Art. 6º-A As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;
- IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deste artigo deverá constar a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

§ 2º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. [Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)):

a) ([Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

c) ([Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

a) ([Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

- c) [Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)
- d) [Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)
- e) [Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)
- III - [Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)
- a) [Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)
- b) [Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)
- c) [Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: ["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: ["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Cento-Oeste; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. ["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

- I - [Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)
- II - [Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)
- III - [Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. [Parágrafo](#)

acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

Art. 19. (VETADO)

.....

.....

## **LEI Nº 11.732, DE 30 DE JUNHO DE 2008**

Altera as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;
- IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

- I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e
- II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deste artigo deverá constar a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins- Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação e a mesma Lei fica acrescida do art. 18-A:

"Art. 2º .....

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará:

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto- Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para:

I - analisar as propostas de criação de ZPE;

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e

III - traçar a orientação superior da política das ZPE.

IV - (revogado).

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior;

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento.

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei; ou

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE." (NR)

"Art. 4º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento." (NR)

"Art. 8º .....

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização." (NR)

"Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária." (NR)

"Art. 12. ....

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º- A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

.....  
 § 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto- Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º- A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A desta Lei." (NR)

"Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira." (NR)

"Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais.

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE." (NR)

"Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por anocalendarío, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro anocalendarío de funcionamento.

I - (revogado):

a) (revogado);

b) (revogado);

c) (revogado).

II - (revogado):

a) (revogado);

b) (revogado);

c) (revogado);

d) (revogado);

e) (revogado).

III - (revogado):

a) (revogado);

b) (revogado);

c) (revogado).

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Cento-Oeste;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo.

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo." (NR)

"Art. 18-A. (VETADO)"

"Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

"Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução:

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida;

III - (revogado).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo." (NR)

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO  
 REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.957, de 2013, oriundo do Senado Federal, altera dispositivos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que *dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.*

São as seguintes as alterações propostas na citada Lei:

O *caput* do art. 1º passa a prever que o Poder Executivo está autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído pela Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País. Retirou-se do texto original da citada Lei a expressão *nas regiões menos desenvolvidas*.

Já o parágrafo único do mesmo art. 1º passa a incluir as empresas voltadas para a produção de serviços entre aquelas que podem se instalar nas ZPE. O texto anterior somente permitia a instalação de empresas voltadas para a produção de bens.

Em seguida, o texto relaciona o inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2011, como se tivesse sido feita uma alteração nele, porém não há nenhuma modificação verificada no dispositivo, sua redação permanece a mesma.

Depois, são propostas algumas alterações no art. 3º da Lei que dispõe sobre as ZPE. No inciso II do *caput* do art. 3º, fica retirada a palavra “industriais”, de forma que o dispositivo passa a fazer referência a qualquer projeto, e não somente aos relativos àquela atividade. Ao § 1º do artigo, acrescenta-se mais um inciso, o VI, que dispõe que *a adequação dos projetos às políticas de produção e consumo sustentáveis* estará entre as diretrizes que poderão ser fixadas em regulamento nas propostas apresentadas ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE. Depois, são alterados os §§ 3º e 4º do art. 3º, para dispor que o CZPE deve analisar os impactos produzidos pelas alterações constantes neste projeto no que diz respeito à *economia* nacional, e não apenas à *indústria* nacional, como consta na legislação atual. Ainda no § 4º e no seu inciso II, inclui-se na redação referência ao “serviço prestado” na venda para o mercado interno.

O art. 4º da Lei nº 11.508, de 2007, tem seu parágrafo único transformado em § 1º e modificado em seu trecho final, onde fica previsto que pode ser adotado o *alfandegamento parcial* da ZPE. Antes, havia apenas a hipótese de *dispensa de alfandegamento*. São acrescentados dois §§ ao artigo, o 2º e o 3º. O § 2º dispõe que *a empresa autorizada a operar em ZPE poderá importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, para serem empregados na instalação da unidade industrial ou prestadora de serviços, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE, na forma estabelecida pelo Poder Executivo*. Já

o § 3º prevê que, *na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, de indeferimento definitivo do pedido de alfandeamento da área da ZPE ou de revogação do ato de autorização de instalação da empresa em ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação*”.

A modificação seguinte é feita no art. 5º da citada Lei, onde se veda também a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas de unidades de prestação de serviços já instaladas no País, além das já mencionadas plantas industriais.

Já o art. 6º-A da Lei modificada pelo projeto passa a ter mais dois parágrafos. O § 10 determina que *a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, será admitida quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País*. O § 11 prevê que *a exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de “trading”*.

Ainda na proposta, o art. 8º da Lei nº 11.508, de 2007, e seu § 1º passam a incluir *“os serviços a serem prestados”* no seu texto e o *caput* do artigo modifica a expressão *“pelo prazo de até 20 (vinte) anos”*, por *“pelo prazo de 20 (vinte) anos”*.

A alteração seguinte é feita no art. 9º da Lei, para permitir que uma empresa instalada em ZPE possa *constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilidade separada para efeitos fiscais*. Por sua vez, o seu art. 12 passa a fazer referência também à atividade de serviços no texto do inciso II do *caput* e do § 1º.

Por fim, várias são as alterações propostas pelo projeto de lei em pauta ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007. A primeira delas é feita no *caput* do artigo, onde é modificado o percentual mínimo que deve ser exportado do total de venda de bens e serviços da pessoa jurídica que se instale em ZPE. Esse percentual passa de 80% para 60% da receita bruta total da empresa, *facultado ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação*.

O § 3º e seu inciso II do art. 18 da Lei em comento prevê que os serviços prestados por empresa em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, devem pagar o Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros de mora, na forma da lei. A redação retirou também a cobrança de “multa”.

O inciso II do § 4º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, tem seu texto atualizado, passando a citar a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, retirando a referência aos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste. Nesse mesmo parágrafo, é introduzido o inciso VI, com o objetivo de acrescentar, entre os incentivos permitidos às empresas instaladas em ZPE, os constantes nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu incentivos para as empresas exportadoras e alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

O § 5º do art. 18 da Lei das ZPE passa a prever que a suspensão de impostos e contribuições concedida para empresas autorizadas a operar em ZPE também vale para as aquisições de serviços realizadas entre elas.

O projeto de lei acrescenta o § 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, dispondo que o compromisso exportador de 60%, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma: (i) 20%, no primeiro ano; (ii) 40%, no segundo ano; e (iii) 50% para serviços ou 60% para produção industrial, no terceiro ano.

Também fica acrescentado o § 9º ao mesmo art. 18 da Lei, para prever que o percentual de exportação de 60% poderá ser alterado em situações excepcionais, e em caráter temporário, mediante resolução do CZPE, conforme estabelecer o regulamento.

O art. 20 da Lei nº 11.508, de 2007, dispõe que as normas para a fiscalização e despacho e o controle aduaneiro de *serviços* em ZPE, além de *mercadorias*, também serão regulamentadas pelo Poder Executivo, que, igualmente, estabelecerá a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou *serviço* exportado por empresa instalada em ZPE.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 5.957, de 2013, revoga o inciso V do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que prevê a possibilidade

de fixação de um valor mínimo para os investimentos totais das empresas instaladas em ZPE. Revoga também o art. 17 da mesma Lei, que impede a empresa instalada em ZPE de constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora da ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

Na Câmara dos Deputados, foram apensadas ao Projeto de Lei nº 5.957, de 2013, três proposições que já tramitavam nesta Casa.

A primeira proposição apensada à do Senado Federal é o Projeto de Lei nº 7.605, de 2010, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que modifica a redação do art. 1º da Lei n.º 11.508, de 20 de julho de 2007, para prever que o Poder Executivo está autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico do setor, com a finalidade de gerar empregos, fortalecer o balanço de pagamentos, promover o desenvolvimento regional e estimular a difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.

A segunda proposição apensada, o Projeto de Lei nº 1.048, de 2011, também de autoria do Dr. Ubiali, acrescenta dois parágrafos ao art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. De acordo com a proposição, após serem atendidos os requisitos previstos para a instalação da ZPE, terão preferência as propostas que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições: (i) região metropolitana, constituídas na forma da lei; (ii) proximidade de portos e aeroportos; (iii) menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH. O segundo parágrafo acrescido prevê que, no caso de não haver propostas que atendam essas condições, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.

A terceira proposta anexada, o Projeto de Lei nº 3.026, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera três artigos e revoga os arts. 9º e 17 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

O primeiro artigo modificado por este último projeto, o art. 1º, prevê que o Poder Executivo está autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído pela Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios inter-regionais e intrarregionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País. O parágrafo único do artigo, também alterado, dispõe que as ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, são consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro e destinam-se à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e serviços a serem comercializados no exterior e empresas produtoras de insumos para a construção

de navios-sonda e plataformas submarinas de exploração e/ou produção de petróleo que sejam destinados a empresa sediada no exterior e mantidos no território nacional.

O último projeto apensado também altera o art. 12 da Lei nº 11.508, de 2007, que passa a prever, no seu inciso II, que somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições previstos em artigo anterior, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e de serviços de elaboração de projetos de engenharia e de instalação de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. Acrescenta-se mais um parágrafo ao art. 12, o § 5º, para dispor que a suspensão do pagamento de impostos e contribuições previstas no inciso II aplica-se, previamente, ao alfandegamento da área reservada à ZPE, às seguintes operações relacionadas a projetos aprovados: (i) aquisição, no mercado interno ou no exterior, de serviços de projetos de engenharia das instalações industriais; (ii) aquisição, no mercado interno ou no exterior, de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo; e (iii) edificação e montagem das instalações industriais.

Por fim, o projeto do Deputado Carlos Bezerra altera o *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2011, para determinar que somente poderá se instalar em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

Não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas às proposições.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se sobre o mérito da matéria. Depois, ela será analisada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 5.957, de 2013, encaminhado pelo Senado Federal, modifica e acrescenta uma série de dispositivos à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que *dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das*

*Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.* Os três projetos apensados, que já tramitavam na Câmara, também têm a intenção de mudar a mesma Lei.

As várias modificações introduzidas, pela proposta, na legislação que está em vigor têm o objetivo de “atualizar” as normas para esses enclaves, de forma a tornar seus mecanismos mais competitivos e, assim, alcançar os objetivos a que se propõem: estimular o investimento, criar empregos, aumentar o valor agregado das exportações e diminuir os desequilíbrios regionais do País.

De acordo com a autora do projeto, a Senadora Lídice da Mata, a atualização da legislação das ZPE deve ser feita para, primeiramente, manter a competitividade do Brasil, na atração de fluxos internacionais de investimentos diretos, com os inúmeros países que adotam formas bastante flexíveis e simplificadas desse instrumento. Depois, segundo ela, *a crise por que vem passando a economia mundial desde o final da década passada, e que tende a se prolongar por um tempo difícil de precisar, aumentará extraordinariamente a competição pelo acesso aos mercados externos, tornando mais dramática a necessidade de dotarmos nossas empresas de instrumentos válidos e eficientes para concorrer num ambiente externo cada vez mais competitivo.*

Entre as principais modificações propostas, encontra-se a inclusão de empresas do setor de serviços entre aquelas que podem se instalar em ZPE. O modelo brasileiro atual exclui essas atividades, que abarcam áreas dinâmicas e importantes da economia nacional, como a turística, a hospitalar, as universidades, o desenvolvimento de *softwares*, a prestação de serviços de tecnologia da informação (TI) e serviços de apoio aos negócios.

O projeto do Senado Federal propõe também a diminuição do percentual mínimo de exportação, que cai de 80% para 60% para as mercadorias produzidas nas ZPE, podendo chegar a 50% no caso dos serviços de desenvolvimento de *softwares* ou de tecnologia da informação. A alteração facilita a instalação nas ZPE de empresas pequenas e médias, que ainda não são capazes de atingir tal índice de exportação. Enquanto não aumentam suas exportações, essas empresas poderiam comercializar com outras empresas no País, aumentando sua integração com o mercado interno e com cadeias produtivas externas às ZPE, além de estimular a transferência de tecnologia entre empresas de dentro e de fora das ZPE.

A mudança de foco no tratamento das ZPE no Brasil contida no projeto fica bem clara nesse ponto: caso adotadas as modificações propostas,

essas áreas deixam de ser simples “enclaves”, para se integrarem ao mercado e à dinâmica produtiva do País. No sentido de dotar o modelo brasileiro de viabilidade competitiva, a proposta também versa sobre o alfandegamento parcial da ZPE, sobre a admissão de exportações sem a saída do território brasileiro para empresa sediada no exterior, sobre a intermediação de *trading*, além de fixar em 20 anos o prazo concedido do tratamento diferenciado ora previsto às empresas instaladas nas ZPE.

A proposição preocupa-se com eventuais necessidades de correção de rumos ou de ajustes, admitindo que o CZPE pode modificar o percentual mínimo para exportação, redirecionando parte da produção para o mercado interno, caso seja preciso. Houve cuidado também em preservar a compatibilidade com a política industrial e de comércio exterior do País. Na proposta, foram estendidos para as empresas instaladas nas ZPE benefícios da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), reduziu o IPI da indústria automotiva e alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, de forma a deixar atualizada a política exportadora com a legislação das ZPE. Dessa forma, garante-se que os mecanismos das ZPE não se contraponham à política econômica industrial ou de comércio internacional brasileira.

O projeto de lei revoga dispositivos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que preveem a possibilidade de fixação de um valor mínimo para os investimentos totais das empresas instaladas em ZPE e o impedimento à empresa lá instalada de constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora da ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

Foi feita, na proposta, a introdução do inciso VI ao § 1º do art. 3º da Lei das ZPE, tratando da adequação dos projetos apresentados ao CZPE às políticas de produção e consumo sustentáveis. As propostas devem, portanto, enquadrar-se a mais essa diretriz, que será considerada quando da análise do projeto. É mais um dispositivo que moderniza a legislação atual.

Outra atualização ocorre em relação à referência feita ao órgão de desenvolvimento regional responsável pela Região Centro-Oeste. Em 2009, foi instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco, pela Lei Complementar nº 129. O projeto retira, portanto, a referência aos *programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste*, passando a citar nominalmente a Sudeco.

Ainda em relação às regiões menos desenvolvidas, há uma alteração importante logo no início da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. No art. 1º, é retirada a obrigatoriedade de se instalar as ZPE *nas regiões menos desenvolvidas*, sendo essa expressão omitida do texto. No entanto, não se deixa de lado a questão regional, pois continua expresso que a criação das zonas de processamento de exportações será feita, *com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais*. O modelo das ZPE tem seu impacto reduzido em uma área deprimida economicamente. A instalação das ZPE deve priorizar espaços logisticamente mais desenvolvidos, que disponham de uma infraestrutura mínima para a instalação de empresas, como estradas, portos e aeroportos, energia e comunicação. A proximidade a centros abastecidos de mão-de-obra qualificada, por exemplo, pode contribuir efetivamente para o sucesso da ZPE.

Fazemos apenas uma observação em relação à proposta do Senado Federal. Trata-se da introdução do § 8º ao art. 18 feita no projeto. O parágrafo adicionado à norma dispõe sobre o compromisso exportador de 60% a ser aplicado nas ZPE do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma gradativa: 20%, no primeiro ano, 40%, no segundo ano, e 50% para serviços ou 60% para produção industrial, no terceiro ano. Entendemos que a enorme área territorial das três regiões talvez inviabilize a aceitação, por parte do Poder Executivo, de proposta tão ousada em termos tributários. Assim, sugerimos aqui uma alternativa.

Com o objetivo de tornar as ZPE um mecanismo verdadeiramente eficiente para as áreas mais distantes do País, propomos que o § 8º do art. 18 determine que haja isonomia tributária entre as importações e as vendas efetuadas por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá para o mercado dessa mesma região. Assim, no caso das ZPE localizadas nessas áreas, haverá a equiparação, para todos os efeitos fiscais, das vendas internas destinadas à Amazônia Ocidental e ao Estado do Amapá a uma exportação para o exterior. O benefício ficará restrito às ZPE localizadas na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá, exclusivamente às suas vendas para a região, para a Zona Franca de Manaus e para as demais áreas de livre comércio. Acreditamos que, assim, ficam reforçadas as condições de viabilidade das ZPE instaladas na Amazônia Ocidental, em linha de absoluta coerência e compatibilidade com a política de desenvolvimento regional.

Concluindo, a proposição encaminhada pelo Senado Federal foi bem elaborada e, após as discussões e sugestões apresentadas naquela Casa, resultou em uma peça bastante completa, objetivando atualizar e modernizar a legislação brasileira para as ZPE. Considerando, assim, que os projetos apensados

ao principal têm parte de suas propostas atendidas no texto em pauta, entendemos que seria redundante acatá-los.

Pelo exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.605, de 2010, nº 1.048, de 2011, e nº 3.026, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.957, de 2013, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2013.

*Deputado GLADSON CAMELI*

Relator

### **EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**

Dê-se ao § 8º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, citado no art. 1º do Projeto de Lei nº 5.957, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 18 .....

....

§ 8º A receita auferida com a venda de bens e serviços para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e a Amazônia Ocidental, por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias e serviços para o mercado externo.”

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2013.

Deputado GLADSON CAMELI

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 5.957/2013, com emenda, e rejeitou os PL's 1.048/2011, 3.026/2011, 7.605/2010, apensados, nos termos do Parecer do Relator Deputado Gladson Cameli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen, Presidente; Carlos Magno, Vice-Presidente; Asdrubal Bentes, Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Miriquinho Batista, Plínio Valério, Sebastião Bala Rocha, Simplício Araújo, Wilson Filho, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Ademir Camilo, Átila Lins, Marcelo Castro e Urzeni Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.957, DE 2013**

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

Dê-se ao § 8º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, citado no art. 1º do Projeto de Lei nº 5.957, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 18 .....

....

§ 8º A receita auferida com a venda de bens e serviços para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e a Amazônia Ocidental, por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias e serviços para o mercado externo.”

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado JEÔNIMO GOERGEN  
Presidente

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**I – RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei nº 5.957/13**, oriundo do Senado Federal, onde tramitou com o número 764/11, altera diversos dispositivos da Lei nº 11.508,

de 20/07/07, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O **art. 1º** da proposição altera os seguintes dispositivos da citada Lei, da maneira especificada abaixo:

- (i) no *caput* do art. 1º, exclui a expressão “nas regiões menos desenvolvidas”, considerando que o objetivo do desenvolvimento regional já está ali contemplado;
- (ii) no parágrafo único do art. 1º, inclui o termo “e serviços”, com o objetivo de permitir que as ZPE também abriguem o setor terciário;
- (iii) no art. 2º, § 4º, I, substitui o termo “efetivamente” pela expressão “sem motivo justificado”, como requisito para que a falta de início das obras de construção no prazo de 24 meses (no lugar do prazo de 48 meses atualmente vigente), a contar da publicação do decreto de criação da ZPE, leve ao cancelamento do enclave, recuperando-se, assim, a redação introduzida pela Lei nº 12.767, de 27/12/12, modificada pela Lei nº 12.865, de 09/10/13;
- (iv) no art. 3º, modifica a redação do inciso II, determinando como competência do Conselho Nacional das ZPE (CZPE) a aprovação de quaisquer projetos de empresas interessadas em se instalar nos enclaves, em substituição à aprovação, especificamente, dos projetos industriais correspondentes;
- (v) no art. 3º, introduz um inciso VI ao § 1º, incluindo como diretriz para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos pelo CZPE a adequação dos projetos às políticas de produção e consumo sustentáveis;
- (vi) no art. 3º, § 3º, substitui a expressão “indústria nacional” pela expressão “economia nacional”, de maneira a adequar o texto à proposta de que as ZPE também abriguem atividades de serviços;
- (vii) no art. 3º, § 4º, *caput*, introduz a expressão “ou de serviço prestado”, de maneira a adequar o texto à proposta de que as ZPE também abriguem atividades de serviços;

- (viii) no art. 3º, § 4º, II, introduz a expressão “ou de serviço prestado” e substitui a expressão “indústria nacional” pela expressão “economia nacional”, de maneira a adequar o texto à proposta de que as ZPE também abriguem atividades de serviços;
- (ix) no art. 4º, converte o parágrafo único em § 1º, cominando ao Poder Executivo a disposição sobre a hipótese de adoção de alfundegamento parcial das ZPE, em substituição à dispensa de alfundegamento, atualmente vigente;
- (x) no art. 4º, introduz um § 2º, prevendo que a empresa autorizada a operar em ZPE poderá importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A da referida Lei, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, para ser empregados na instalação da unidade industrial ou prestadora de serviços, ainda que anteriormente ao alfundegamento da área da ZPE, na forma estabelecida pelo Poder Executivo;
- (xi) no art. 4º, introduz um § 3º, preconizando que, na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, de indeferimento definitivo do pedido de alfundegamento da área da ZPE ou de revogação do ato de autorização de instalação da empresa em ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação;
- (xii) no art. 5º, *caput*, acrescenta a expressão “ou de unidades de prestação de serviços”, de maneira a adequar o texto à proposta de que as ZPE também abriguem atividades de serviços;
- (xiii) no art. 6º-A, introduz um § 10, estipulando que será admitida a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País;

- (xiv) no art. 6º-A, introduz um § 11, determinando que a exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de *trading companies*;
- (xv) no art. 8º, *caput*, acrescenta a expressão “e os serviços a serem prestados”, de maneira a adequar o texto à proposta de que as ZPE também abriguem atividades de serviços, e fixa em 20 anos o prazo em que se assegurará o tratamento instituído pela Lei;
- (xvi) no art. 8º, § 1º, acrescenta a expressão “e os serviços a serem prestados”, de maneira a adequar o texto à proposta de que as ZPE também abriguem atividades de serviços;
- (xvii) no art. 9º, modifica a redação para permitir que a empresa instalada em ZPE constitua filial ou participe de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, desde que mantenha contabilidade separada para efeitos fiscais;
- (xviii) no art. 12, II, *caput*, acrescenta a expressão “e à unidade de prestação de serviços” dentre os destinos dos equipamentos que se permitirão importar com a suspensão de impostos e contribuições, de maneira a adequar o texto à proposta de que as ZPE também abriguem atividades de serviços;
- (xix) no art. 12, II, § 1º, acrescenta a expressão “ou serviços”, de maneira a adequar o texto à proposta de que as ZPE também abriguem atividades de serviços;
- (xx) no artigo 18, *caput*, reduz para 60% a proporção mínima da receita bruta total de bens e serviços a que deverá corresponder a receita bruta decorrente de exportação para o exterior com a qual deverá se comprometer, por ano-calendário, a pessoa jurídica instalada em ZPE. Acrescenta, ainda, a possibilidade de que o Poder Executivo reduza esse percentual para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação;

- (xxi) no art. 18, § 3º, *caput*, introduz a expressão “e os serviços prestados por empresa”, de maneira a adequar o texto à proposta de que as ZPE também abriguem atividades de serviços;
- (xxii) no art. 18, § 3º, II, suprime a possibilidade de cobrança de multa de mora sobre o Imposto de Importação e o AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira empregados nos produtos industrializados e nos serviços prestados por empresa em ZPE, quando vendidos para o mercado interno;
- (xxiii) no art. 18, § 4º, II, introduz a possibilidade de aplicação dos incentivos ou benefícios fiscais previstos para a área da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco);
- (xxiv) no art. 18, § 4º, acrescenta um inciso VI, permitindo, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação nas ZPE dos incentivos ou benefícios fiscais previstos nos arts. 1º a 3º (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra) e 7º a 9º (redução das alíquotas do IPI de que poderão usufruir as empresas fabricantes de tratores, veículos automotores e respectivos chassis com motores) da Lei nº 12.546, de 14/12/11;
- (xxv) no art. 18, § 5º, acrescenta a expressão “e serviços”, de maneira a adequar o texto à proposta de que as ZPE também abriguem atividades de serviços;
- (xxvi) no art. 18, acrescenta um § 8º, preconizando que, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, o compromisso exportador estabelecido no *caput* deste artigo será gradativo, chegando a 20% no primeiro ano, a 40% no segundo ano e a 50%, para serviços, e a 60%, para produção industrial, no terceiro ano;
- (xxvii) no art. 18, acrescenta um § 9º, estipulando que o percentual de exportação estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser alterado em situações excepcionais, e em caráter temporário,

mediante resolução do CZPE, conforme estabelecer o regulamento; e

(xxviii) no art. 20, acrescenta a previsão de que o Poder Executivo estabeleça em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação do serviço exportado por empresa instalada em ZPE, de maneira a adequar o texto à proposta de que as ZPE também abriguem atividades de serviços.

Por sua vez, o **art. 2º** do projeto em pauta revoga os seguintes dispositivos da citada Lei nº 11.508, de 20/07/07:

- (i) art. 3º, § 1º, V, que inclui como diretriz para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos pelo CZPE o valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no correspondente regime, quando assim for fixado em regulamento; e
- (ii) art. 17, que prevê que a empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 764/11, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.616 (SF), de 11/07/13, assinado pelo Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros. A proposição foi distribuída em 07/08/13, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade, tendo-lhe sido apensados os Projetos de Lei nº 7.605/10, nº 1.048/11 e nº 3.026/11.

Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 7.605/10**, de autoria do nobre Deputado Dr. Ubiali, altera o art. 1º da Lei nº 11.508, de 20/07/07, de forma a elencar como finalidades das ZPE a geração de empregos, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção do desenvolvimento regional e o estímulo à difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a redação atual do art. 1º da Lei n.º 11.508/07 permite a interpretação de que as ZPE deverão ser implantadas somente nas “regiões menos desenvolvidas” e, apenas subsidiariamente, atendam a outros objetivos da política de desenvolvimento. Segundo o eminente Parlamentar, este entendimento tem prevalecido nas decisões do Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), cuja Resolução n.º 1/10 define o que deve ser considerada “região menos desenvolvida”, para efeito de criação de ZPE. Assim, em suas palavras, um município só poderá abrigar uma ZPE se passar nesse “teste de pobreza”, ainda que atenda satisfatoriamente aos demais objetivos do programa.

Na opinião do ínclito Deputado, tal interpretação contém vários equívocos. Em primeiro lugar, a seu ver, o foco principal das ZPE, em todo o mundo, é a promoção do desenvolvimento industrial voltado para as exportações de maior valor agregado, e não a promoção do desenvolvimento regional. Em segundo lugar, de acordo com o nobre Autor, está a insuperável contradição de se exigir que um determinado local seja “pouco desenvolvido” e, ao mesmo tempo, seja “privilegiado para as exportações”, ou seja, que tenha, entre outras vantagens, “disponibilidade de insumos”, “de mão de obra qualificada” e “uma logística eficiente” (art. 5º da Resolução CZPE n.º 1/10), dado que, em sua opinião, um local “pouco desenvolvido”, por definição, carece desses atributos.

Assim, a seu ver, o confinamento das ZPE às regiões menos desenvolvidas gerará um programa com possibilidade de impacto muito inferior às expectativas com que foi reativado. Nas palavras do ilustre Parlamentar, essa postura, vista em retrospectiva, constitui um claro retrocesso quanto ao entendimento do papel das ZPE no Brasil. Com efeito, de acordo com o augusto Deputado, apesar de nossa primeira legislação sobre a matéria, o Decreto-Lei n.º 2.452/88, preconizar que as ZPE só poderiam ser criadas nas regiões de atuação da Sudene e da Sudam, foram criados, em 1993 e 1994, cinco enclaves fora daquelas duas regiões, a saber: Rio Grande – RS, Corumbá – MS, Vila Velha – ES, Itaguaí – RJ e Imbituba – SC. Frisa que isso só foi possível porque a Lei n.º 8.396/92 adotou a expressão “regiões menos desenvolvidas”. Sugere, porém, que essa terminologia considera, implicitamente, sub-regiões menos desenvolvidas dentro de regiões desenvolvidas.

Desta forma, o nobre Autor entende que essas considerações evidenciam um equívoco fundamental na aplicação dos critérios utilizados para aprovação de ZPE, o que certamente deixa em situação desconfortável os encarregados da aplicação da Lei. Acrescenta que não há como reduzir este

desconforto imaginando-se definições alternativas para “região” e mensurações distintas de “pouco desenvolvimento”. Assim, a seu ver, a solução correta para o problema é dar uma nova redação ao art. 1º da Lei n.º 11.508/07, na forma sugerida pelo projeto em tela.

O Projeto de Lei nº 7.605/10 foi distribuído em 14/07/10, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 05/08/10, foi inicialmente designado Relator o nobre Deputado Renato Molling. Ao final da 52ª legislatura, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em 15/02/11, por meio do Requerimento nº 370/11, o ilustre Autor requereu ao Presidente da Casa o desarquivamento da matéria, pleito atendido em despacho de 17/02/11. Em 05/05/11, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 1.048/11. Em 06/02/12, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 3.026/11.

Em 24/05/12, foi deferido o pedido, constante do Requerimento nº 4.795/12, da então Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de incluir este Colegiado para apreciação de mérito da proposição em pauta. Encaminhada a matéria à então Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional em 14/06/12, foi designado Relator, em 20/06/12, o augusto Deputado Wilson Filho.

Em 07/08/13, o Projeto de Lei nº 7.605/10 e as duas proposições a ele apensadas foram apensados ao Projeto de Lei nº 5.957/13. A matéria foi encaminhada à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia em 12/08/13 e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em 17/09/13.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 1.048/11**, também de autoria do nobre Deputado Dr. Ubiali, acrescenta um § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 11.508, de 20/07/07, preconizando que, atendidos pela proposta de criação de ZPE os requisitos enumerados no § 1º do mesmo dispositivo, terão preferência as propostas que atenderem, cumulativamente, as seguintes condições: (i) região metropolitana, constituída na forma da lei; (ii) proximidade de portos e aeroportos; e (iii) menor Índice de Desenvolvimento Humano. A proposição em tela introduz, ainda, um § 2º-B ao mesmo artigo da Lei nº 11.508/07 especificando que, em caso de não ocorrerem propostas que atendam ao disposto no § 2º-A, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor lembra que a iniciativa fora originalmente apresentada pelo Deputado Márcio França. Aponta como objetivo da proposição em pauta o aperfeiçoamento dos critérios para escolha da área a sediar uma ZPE. O eminente Deputado assinala que a meta principal das ZPE é o desenvolvimento econômico e social de áreas específicas do País, visando ao aumento do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e à diminuição dos desequilíbrios regionais. Para funcionar plenamente, em suas palavras, a ZPE precisa de uma infraestrutura mínima e logística adequada, sobretudo para garantir a atração de investimento estrangeiro e transferência de tecnologia para as indústrias nacionais. Desse modo, a seu ver, é de fundamental importância para o sucesso da ZPE a proximidade de portos e aeroportos, bem como a existência de centros universitários e tecnológicos.

Em 05/05/11, o Projeto de Lei nº 1.048/11 foi apensado ao Projeto de Lei nº 7.605/10.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 3.026/11**, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, altera diversos dispositivos da Lei nº 11.508, de 20/07/07, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O **art. 2º** da proposição altera os seguintes dispositivos da citada Lei, da maneira especificada abaixo:

- (i) no *caput* do art. 1º, exclui a expressão “nas regiões menos desenvolvidas”, considerando que o objetivo do desenvolvimento regional já está ali contemplado;
- (ii) no *caput* do art. 1º, substitui a expressão “desequilíbrios regionais” pela expressão “desequilíbrios inter-regionais e intrarregionais”;
- (iii) no parágrafo único do art. 1º, acrescenta, como finalidade das ZPE, a produção de serviços a ser comercializados no exterior e a produção de insumos para a construção de navios-sonda e plataformas submarinas de exploração e/ou produção de petróleo que sejam destinados a empresa sediada no exterior e mantidos em território nacional;
- (iv) no inciso II do *caput* do art. 12, acrescenta a possibilidade de importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6ª-A, de serviços de elaboração de projetos de engenharia e de instalação de

máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo;

(v) acrescenta um § 5º ao art. 12, preconizando que a suspensão do pagamento de impostos e contribuições a que se refere o inciso II do *caput* do mesmo artigo aplica-se, previamente ao alfandegamento da área reservada à ZPE, às seguintes operações relacionadas a projetos aprovados nos termos do art. 3º, inciso II: aquisição, no mercado interno ou no exterior, de serviços de projetos de engenharia das instalações industriais e de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo; e edificação e montagem das instalações industriais; e

(vi) no *caput* do art. 18, reduz para 60% a proporção mínima da receita bruta total de bens e serviços a que deverá corresponder a receita bruta decorrente de exportação para o exterior com a qual deverá se comprometer, por ano-calendário, a pessoa jurídica instalada em ZPE.

Por sua vez, o **art. 3º** do projeto em pauta revoga os seguintes dispositivos da citada Lei nº 11.508, de 20/07/07:

(i) art. 9º, permitindo a empresa instalada em ZPE, desta forma, a constituição filial e a participação em outra pessoa jurídica localizada fora do enclave, autorizada a possibilidade de usufruto de incentivos previstos na legislação tributária; e

(ii) art. 17, permitindo a empresa instalada em ZPE, desta forma, o usufruto de incentivos ou benefícios não previstos expressamente nesta Lei.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que as ZPE não são propriamente uma ideia desconhecida no País, já que a primeira legislação sobre elas data de 1988 e, no momento da apresentação da iniciativa, nada menos de 23 ZPE tiveram sua criação autorizada. Lembra, a seguir, que as Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, atualizaram as normas relativas a estes enclaves. Por uma série de motivos, porém, este arcabouço legal, a seu ver, não se revelou suficiente para que alguma delas fosse efetivamente

implantada. Em suas palavras, a proposição em tela enfeixa algumas propostas de alteração do texto vigente da Lei nº 11.508/07 que reforçarão as ZPE.

O projeto busca, assim, abolir a restrição, presente no *caput* do art. 1º, de que as ZPE só possam ser instaladas em “regiões menos desenvolvidas”, dado que, em sua opinião, mesmo Estados prósperos abrigam bolsões de pobreza, além do que os efeitos benéficos de uma ZPE vão além de seu entorno imediato. Estipula, ademais, que aqueles enclaves deveriam sediar também a produção de serviços, e não apenas a de bens, já que, de acordo com o ilustre Parlamentar, os serviços são tão importantes na economia do século XXI quanto a indústria. Defende, ainda, a permissão de que as ZPE contemplem exportações fictas, isto é, as vendas de produtos nacionais a empresas sediadas no exterior, sem que ocorra sua saída do território brasileiro, contra pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade, com o objetivo de prover incentivos para a instalação nesses enclaves de empresas fabricantes de componentes de navios-sonda e plataformas submarinas de petróleo destinados a empresas sediadas no exterior, mas utilizados em nosso território.

O projeto em exame preconiza, ainda, a possibilidade de que as empresas responsáveis pelos projetos de engenharia e pela construção das plantas a ser instaladas nas ZPE também sejam beneficiárias dos incentivos tributários recebidos pelas firmas autorizadas a operar nos enclaves, na medida em que, na opinião do ínclito Autor, tal medida implicaria redução dos custos iniciais dos empreendimentos, elevando, assim, a atratividade das ZPE. Propõe, adicionalmente, a permissão de que a empresa instalada em ZPE constitua filial ou participe de outra pessoa jurídica localizada fora do enclave e a possibilidade de que ela receba incentivos ou benefícios previstos em outra legislação. Por fim, considera como mais urgente um aperfeiçoamento da legislação das ZPE que amplie, de 20% para 40%, a parcela da produção das empresas nelas instaladas com autorização de venda no mercado interno. Considera para tanto, que dificilmente uma empresa consegue exportar 80% de sua produção, fazendo com que esta exigência, a seu ver, praticamente anule as vantagens das ZPE como polo de atividade econômica. Ressalta, ainda, que a elevação daquele limite não trará risco de concorrência desleal com a produção nacional, dado que a internalização de bens produzidos nos enclaves pressupõe o pagamento de todos os gravames associados a uma importação normal.

Em 06/02/12, o Projeto de Lei nº 3.026/11 foi apensado ao Projeto de Lei nº 7.605/10.

Encaminhada a matéria à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia em 12/08/13, foi designado Relator, em 14/08/13, o eminente Deputado Gladson Cameli. Seu parecer concluiu pela aprovação da proposição principal, com emenda, e pela rejeição dos três projetos apensados. A emenda do ínclito Relator introduz um § 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508/07, estipulando que a receita auferida com a venda de bens e serviços para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e a Amazônia Ocidental, por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias e serviços para o mercado externo. Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Deputado argumenta que o texto sugerido pelo PL nº 5.957/13 para o dispositivo em tela seria, talvez, considerado demasiado ousado em termos tributários, dada a enorme área territorial das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o que, em sua opinião, dificultaria sua aceitação pelo Poder Executivo. Assim, com o objetivo de, a seu ver, tornar as ZPE um mecanismo verdadeiramente eficiente para as áreas mais distantes do País, sua iniciativa busca a isonomia tributária entre as importações e as vendas efetuadas por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá para o mercado dessa mesma região. Visto de outro modo, sua emenda propõe que, no caso das ZPE localizadas nessas áreas, haverá a equiparação, para todos os efeitos fiscais, das vendas internas destinadas à Amazônia Ocidental e ao Estado do Amapá a uma exportação para o exterior. Desta forma, em suas palavras, ficariam reforçadas as condições de viabilidade das ZPE instaladas na Amazônia Ocidental, em linha de absoluta coerência e compatibilidade com a política de desenvolvimento regional.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 17/09/13, recebemos, em 02/10/13, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As ZPE são um dos mais importantes e impactantes projetos de desenvolvimento atualmente em curso no Brasil. Elas constituem um instrumento utilizado em todo o mundo para a consecução simultânea de alguns dos mais relevantes objetivos da política econômica, que são a atração de investimentos, a

criação de emprego, o aumento e a diversificação de nossa pauta de exportações com itens de maior valor agregado, a correção de desequilíbrios regionais e a difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas.

Com as regras estabelecidas na Lei nº 11.508/07, foram criadas duas dúzias de ZPE em vários Estados da Federação, e que se encontram em estágios diferenciados de implementação. Duas delas, em Pecém, no Ceará, e em Senador Guiomard, no Acre, já foram alfandegadas e, portanto, já podem operar com os incentivos da Lei. Na ZPE de Pecém, inclusive, já está sendo implantada uma siderúrgica, representando um investimento na casa dos US\$ 5 bilhões. Tem-se, portanto, a confirmação de que a nova legislação já apresenta seus primeiros frutos.

Apesar de permitir o funcionamento das ZPE já criadas, a legislação atual ainda requer aperfeiçoamentos para torná-la verdadeiramente competitiva internacionalmente – a registrar que há mais de 3 mil ZPE e mecanismos similares no mundo, extremamente competitivos, sendo que, alguns deles já funcionam há mais de três décadas. As ZPE são uma resposta adequada à necessidade vital de aumentarmos nossas exportações de maior valor agregado e de possibilitarmos à nossa indústria a sua maior integração às novas cadeias produtivas globais. Para isso, no entanto, é absolutamente essencial dispormos de uma legislação competitiva. Este é o sentido fundamental das quatro proposições submetidas ao nosso exame e, em particular, da proposição principal, o Projeto de Lei nº 5.957/13.

O projeto original, de autoria da Senadora Lídice da Mata, recebeu importantes contribuições nas Comissões em que tramitou no Senado, e, nesta Casa, na douta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de modo que se apresenta, hoje, como uma peça bastante completa, à altura da ingente tarefa de modernizar a legislação brasileira de ZPE.

Consideramos, entretanto, que existem dois outros aspectos extremamente relevantes a ser agregados à Lei nº 11.508/07, os quais expomos em seguida.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o regime das ZPE contempla, até agora, somente os incentivos destinados à importação e aquisição no mercado interno de insumos e bens de capital a ser incorporados ao ativo imobilizado das empresas instaladas em ZPE. No entanto, uma parte expressiva dos custos incorridos por aquelas empresas se refere aos materiais de construção empregados nas suas plantas e instalações, especialmente quando se trata de

projetos de grande porte. Afigura-se-nos, portanto, oportuna a inclusão dos materiais de construção entre os itens passíveis de ser contemplados com a suspensão da cobrança de impostos e contribuições federais, benefício que, hoje, se restringe aos insumos e bens de capital. Nesse sentido, apresentamos a Emenda nº 1, de nossa autoria, em que se sugere a inclusão de um parágrafo ao art. 6º-A da Lei nº 11.508/07 que explicita este nosso propósito.

A emenda por nós proposta guarda estrita consonância com o objetivo visado pelo Governo Federal na criação, nos últimos anos, de vários programas destinados a reduzir o custo inicial e atrair investimentos privados, corrigir desigualdades regionais e promover o desenvolvimento econômico. Estes foram os casos, por exemplo, do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI); do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC); e do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPABL-Redes. Em todos esses programas, as desonerações tributárias contemplaram os materiais de construção. Além disso, a extensão dos incentivos para os materiais de construção também encontra respaldo na experiência internacional relativa às ZPEs e mecanismos similares, como pode ser observado, por exemplo, no Uruguai, na Índia e no Irã.

Em segundo lugar, acreditamos que, salvo engano de nossa parte, o objetivo de permitir que as ZPE também abriguem o setor terciário deve contemplar a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre serviços efetuados por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a empresa autorizada a operar em ZPE, e a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE. Guarda-se, deste modo, analogia com os benefícios concedidos a mercadorias físicas. Para tanto, a Emenda nº 1, de nossa autoria, apresentada em anexo, propõe a inclusão de outro parágrafo ao mesmo art. 6º-A da Lei nº 11.508/07, de modo a concretizar esse objetivo.

Por oportuno, manifestamo-nos favoravelmente à emenda da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia. Por fim, no que concerne aos três projetos apensados, conquanto reconheçamos e valorizemos os nobres propósitos de seus eminentes Autores, cremos que seus objetivos foram atendidos pela proposição principal, razão pela qual, decidimo-nos por sua rejeição, a bem da economia do processo legislativo.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.957-A, de 2013, com a Emenda nº 1, de nossa autoria, em anexo**; pela **aprovação da Emenda da douta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia**; e pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 7.605, de 2010, nº 1.048, de 2011, e nº 3.026, de 2011**, louvadas, porém, as elogiosas intenções de seus ilustres Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 31 de Outubro de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN  
Relator

#### EMENDA Nº 1

No art. 1º do projeto, acrescentem-se ao art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, os §§ 3º-A e 6º-A com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

‘Art. 6º-A .....

.....

§ 3º-A *A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se a materiais de construção para utilização ou incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.*

.....

§ 6º-A *No caso de importação ou aquisição no mercado interno de serviços, ficam suspensas:*

*I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre serviços efetuados por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a empresa autorizada a operar em ZPE; e*

*II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE.*

.....  
.....

Sala da Comissão, em 31 de Outubro de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.957/2013, e da Emenda de Relator 1 da CINDRA, com emenda, e pela rejeição do PL 1048/2011, do PL 3026/2011, e do PL 7605/2010, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Luis Tibé, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Walter Tosta, Afonso Florence, Carlos Brandão, Mário Feitoza, Otavio Leite e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado MARCELO MATOS  
Vice-Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA CDEIC 1/2013

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.

No art. 1º do projeto, acrescentem-se ao art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, os §§ 3º-A e 6º-A com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

‘Art. 6º-A .....

.....

§ 3º-A A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se a materiais de construção para utilização ou incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

.....

§ 6º-A No caso de importação ou aquisição no mercado interno de serviços, ficam suspensas:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre serviços efetuados por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a empresa autorizada a operar em ZPE; e

II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE.

.....’

.....”

# PROJETO DE LEI N.º 8.172, DE 2014

## (Do Sr. Ademir Camilo)

Altera o art. 18º da Lei 11.508 de 20 de julho de 2007, que "Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3026/2011.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 18º da Lei nº 11.508 de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ .....

Art. 18º Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

..... “ (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As ZPE's caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Para o Brasil, além do esperado impacto positivo sobre o balanço de pagamentos decorrente da exportação de bens e da atração de investimentos estrangeiros diretos, há benefícios como a difusão tecnológica, a geração de empregos e o desenvolvimento econômico e social.

Entretanto, para que os brasileiros tenham acesso aos produtos com a mesma qualidade daqueles destinados à exportação, faz-se necessário a alteração do percentual do artigo 18º da Lei 11.508/2007 de 80% (oitenta por cento) para 60% (sessenta por cento).

Em razão das considerações apresentadas, peço aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2014.

Deputado Ademir Camilo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007**

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. ["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#):

a) [\(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

d) [\(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

e) [\(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Cento-Oeste; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

Art. 19. (VETADO)

.....

.....

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.957/2013, originário do Senado Federal, trata de alterações na Lei nº 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

Entre as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei em tela, destacam-se:

a) inclui o setor de serviços entre os contemplados pelos benefícios previstos pelo regime especial das ZPE;

b) introduz uma nova diretriz para análise e aprovação dos projetos pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE): adequação às políticas de produção e consumo sustentáveis;

c) autoriza o alfandegamento parcial das ZPE em substituição à dispensa de alfandegamento;

d) permite que as empresas autorizadas a operar em ZPE possam importar ou adquirir no mercado interno com os benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.508/2007, mesmo antes do alfandegamento das ZPE;

e) autoriza a exportação de bens sem a saída do território nacional, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País;

f) autoriza a participação de *trading companies* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE;

g) autoriza as empresas instaladas em ZPE a constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, desde que mantenha contabilização separada para efeitos fiscais;

h) reduz a exigência do compromisso de exportação de 80% (oitenta por cento) para 60% (sessenta por cento), no mínimo, da receita bruta de vendas ou faturamento anual;

i) faculta ao Poder Executivo reduzir a exigência do compromisso de exportação para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação (TI);

j) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);

k) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir

também dos benefícios fiscais do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), de que trata a Lei nº 12.546/2011;

l) dispõe que o compromisso exportador de 60%, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma: (i) 20%, no primeiro ano; (ii) 40%, no segundo ano; e (iii) 50% para serviços ou 60% para produção industrial, no terceiro ano;

m) autoriza o CZPE a reduzir os percentuais do compromisso de exportação em situações excepcionais e em caráter temporário, mediante resolução, de acordo com o regulamento; e

n) revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508/2007: (i) o art. 3º, § 1º, inciso V, que inclui como diretriz para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos pelo CZPE o valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no correspondente regime, quando assim for fixado em regulamento; e (ii) o art. 17, que prevê que a empresa instalada em ZPE não poderá usufruir quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na referida Lei.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 764/2011, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.616 (SF), de 11/07/2013. A proposição foi distribuída em 07/08/2013, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT), inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime de prioridade, tendo-lhe sido apensados os Projetos de Lei nº 7.605/2010, nº 1.048/2011 e nº 3.026/2011.

O Projeto de Lei nº 7.605/2010, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, altera o art. 1º da Lei nº 11.508/2007, de forma a elencar como finalidades das ZPE a geração de empregos, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção do desenvolvimento regional e o estímulo à difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.

O Projeto de Lei nº 1.048/2011, também de autoria do Deputado Dr. Ubiali, acrescenta um §2º-A ao art. 2º da Lei nº 11.508/2007, preconizando que, atendidos pela proposta de criação de ZPE os requisitos enumerados no §1º do mesmo dispositivo, terão preferência as propostas que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições: (i) região metropolitana, constituída na forma da lei; (ii) proximidade de portos e aeroportos; e (iii) menor índice de desenvolvimento humano. A proposição em tela introduz ainda um §2º-B ao mesmo artigo da Lei nº 11.508/2007, especificando que, caso não ocorram propostas que atendam ao disposto no §2º-A, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.

O Projeto de Lei nº 3.026/2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, no art. 2º, altera diversos dispositivos da Lei nº 11.508/2007, da maneira especificada abaixo:

(i) no *caput* do art. 1º, exclui a expressão "nas regiões menos desenvolvidas", considerando que o objetivo do desenvolvimento regional já está ali contemplado. Substitui-se ainda a expressão "desequilíbrios regionais" pela expressão "desequilíbrios inter-regionais e intra-regionais";

(ii) no parágrafo único do art. 1º, acrescenta, como finalidade das ZPE, a produção de serviços a serem comercializados no exterior e a produção de insumos para a construção de navios-sonda e plataformas submarinas de exploração e/ou produção de petróleo que sejam destinados à empresa sediada no exterior e mantidos em território nacional;

(iii) no inciso II do *caput* do art. 12, acrescenta a possibilidade de importação, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A, de serviços de elaboração de projetos de engenharia e de instalação de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo;

(iv) acrescenta um §5º ao art. 12, preconizando que a suspensão do pagamento de impostos e contribuições a que se refere o inciso II do *caput* do mesmo artigo aplica-se, previamente ao alfandegamento da área reservada à ZPE, à aquisição no mercado interno ou no exterior de projetos de engenharia das instalações industriais, e de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e edificação e montagem das instalações industriais; e

(v) no *caput* do art. 18, reduz para 60% a proporção mínima da receita total de bens e serviços a que deverá corresponder a receita bruta decorrente de exportação para o exterior com a qual deverá se comprometer, por ano-calendário, a pessoa jurídica instalada em ZPE.

Por sua vez, o art. 3º do projeto em pauta revoga os seguintes dispositivos da citada Lei nº 11.508/2007:

(i) art. 9º, permitindo à empresa instalada em ZPE a constituição de filial e a participação em outra pessoa jurídica localizada fora do enclave, autorizada a possibilidade de usufruto de incentivos previstos na legislação tributária; e

(ii) art. 17, permitindo à empresa instalada em ZPE o usufruto de incentivos ou benefícios não previstos expressamente nesta Lei.

Encaminhada a matéria à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em 12/08/2013, foi designado Relator, em 14/08/2013, o Deputado Gladson Cameli. Seu parecer concluiu pela aprovação da proposição principal, com emenda, e pela rejeição dos três projetos apensados.

A emenda do Relator introduz um §8º ao art. 18 da Lei nº 11.508/2007, estipulando que a receita auferida com a venda de bens e serviços para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e a Amazônia Ocidental, por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias e serviços para o mercado externo.

Na justificação de sua iniciativa, o Deputado argumenta que o texto inicial do Projeto de Lei nº 5.957/2013, propondo que o percentual mínimo de exportação de 60% deveria ser alcançado em três anos, passando gradativamente de 20% para 40% e finalmente para 60%, e em uma enorme área territorial compreendida pelas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, poderia ser considerado demasiado ousado em termos tributários. Assim, o objetivo de tornar as ZPE um mecanismo verdadeiramente eficiente para as áreas mais distantes do País, poderia ser mais adequadamente alcançado estabelecendo-se isonomia tributária entre as importações e vendas efetuadas por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá para o mercado dessa mesma região.

Vale ter presente que os habitantes da região já usufruem de isenções fiscais quando de suas importações e aquisições no restante do mercado nacional. Não faria sentido que ao adquirir as mesmas mercadorias produzidas em uma ZPE da região, tivessem que pagar tributos. Desta forma, no entendimento do Relator, ficam reforçadas as condições de viabilidade das ZPE instaladas na Amazônia Ocidental, em linha de absoluta coerência e compatibilidade com a política de desenvolvimento regional, não implicando

aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Operacionalmente, este objetivo seria alcançado pela equiparação, para todos os efeitos fiscais, das vendas internas efetuadas por empresa em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá e destinadas a essas regiões, a uma exportação para o exterior.

Encaminhada a matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 17/09/2013, foi designado Relator, em 02/10/2013, o Deputado Antonio Balhmann.

Em seu parecer, o Relator manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5.957/2013, à emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e pela rejeição dos três projetos apensados, os quais, na sua avaliação, tiveram seus objetivos atendidos pela proposição principal.

A emenda do Relator propõe dois parágrafos ao art. 6º-A da Lei nº 11.508/2007. O primeiro, estende os incentivos destinados à importação e aquisição no mercado interno de insumos e bens de capital aos materiais de construção empregados nas plantas e instalações das empresas em ZPE. Na visão do Relator, essa emenda guarda estrita consonância com os objetivos visados pelo Governo Federal, na criação, nos últimos anos, de vários programas destinados a reduzir o custo inicial e atrair investimentos privados, corrigir desigualdades regionais e promover o desenvolvimento econômico, tais como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI); o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC); o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA); e o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (RENUCLEAR). Em todos esses programas, as desonerações tributárias contemplaram além de veículos e equipamentos também os materiais de construção.

A extensão dos incentivos para os materiais de construção também encontra respaldo na experiência internacional relativa a ZPE e mecanismos similares, como são os casos, por exemplo, do Uruguai, da Índia e do Irã.

Na mesma linha, dado que as ZPE passarão a abrigar também o setor de serviços, é necessário contemplar a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE. Guarda-se, deste modo, analogia com os benefícios concedidos a mercadorias físicas.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 já se encontrava tramitando nesta Comissão de Finanças e Tributação quando foi apresentado o Projeto de Lei nº 8.172/2014, de autoria do Deputado Ademir Camilo, que, na mesma linha dos demais projetos apensados, propõe a redução do compromisso de exportação das empresas em ZPE de 80% para 60% da receita bruta decorrente de venda de bens e serviços.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 chega agora a esta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária e também do mérito, na forma do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

No que diz respeito à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, a questão central quando se trata de ZPE, independentemente das alterações constantes do Projeto de Lei 5.957/2013, é que as desonerações/suspensões fiscais previstas no programa só beneficiam investimentos novos, os quais, por não existirem ainda, não geram receitas. Então, se para viabilizar tais investimentos – que, em larga medida, não se concretizariam caso essas condições não fossem disponibilizadas – são concedidas desonerações fiscais, não se estará perdendo nada. Pela simples razão de que não se perde uma coisa que não existe.

Na mesma linha de raciocínio, durante a tramitação do projeto de lei que deu origem à atual Lei 11.508/2007 (a “Lei das ZPE”), assim se pronunciou esta mesma Comissão de Finanças e Tributação: **“não há como falar de inadequação ou decréscimo de receita, pois se referem a fatos futuros ainda não orçados ou estimados nas leis financeiras vigentes ou em elaboração”**.

Além disso – e existe uma abundante literatura a respeito – é importante considerar que, do ponto de vista do resultado fiscal de um programa de governo, o relevante não é o seu impacto direto (produzido pelo programa, isoladamente), mas o seu impacto global, que inclui também o efeito indireto (produzido pelas outras atividades criadas/induzidas pelo projeto, e que são tributadas normalmente). Assim, mesmo que se admitisse, apenas para efeito de raciocínio, a hipótese de perda de receita (direta) do programa, as suas receitas indiretas poderiam exceder largamente a “perda” direta. A experiência internacional valida consistentemente este entendimento.

Vale lembrar também que, além da óbvia preocupação com a geração de receita, a ação governamental comporta outros objetivos não menos importantes, tais como a criação de empregos e o desenvolvimento regional, que justificariam plenamente uma eventual “perda” de receita. Não é correto, portanto, tratar do impacto fiscal de um programa governamental, de uma forma limitada e descontextualizada.

Acrescente-se ainda que todos os projetos de ZPE implantados até agora no Brasil o foram com recursos dos governos estaduais/municipais e da iniciativa privada. Estamos tratando, portanto, de um programa, que, além de promover objetivos essenciais de qualquer política econômica, não gera, em contrapartida, perda de receita ou ônus para o Tesouro Nacional.

O único risco de perda de receita associado às ZPE haveria quando, atraídas pelos benefícios do regime, empresas já instaladas no País encerrassem as atividades econômicas que já vinham sendo exercidas para reabri-las na ZPE. Tal possibilidade, no entanto, é expressamente vedada pelo art. 5º da Lei 11.508/2007.

Vale ressaltar que fora de uma ZPE uma empresa exportadora já possui acesso a desonerações tributárias, por meio de incentivos fiscais previstos em legislações esparsas tais como:

**(i)** desoneração na aquisição de insumos, inclusive sobre o serviço de frete, por empresas preponderantemente exportadoras (exportam, no mínimo, 50% de sua receita bruta – artigo 40 da Lei nº 10.865/2004);

**(ii)** desoneração na aquisição de bens de capital para empresas exportadoras – RECAP (exportam, no mínimo, 50% de sua receita bruta – artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196/2005);

**(iii)** desoneração na aquisição de bens de capital e na contratação de prestadores de serviços para empresas exportadoras de serviços de TI – REPES (exportam, no mínimo, 50% de sua receita bruta – artigos 1 a 11 da Lei nº 11.196/2005); e

**(iv)** desoneração na aquisição de mercadorias por empresas usuárias (industriais e comerciais) do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado - RECOF (exportam anualmente, no mínimo, 5 milhões de dólares – Instrução Normativa RFB nº 1.291/2012):

Além disso, diversos outros dispositivos legais preveem incentivos fiscais semelhantes para a contratação de serviços, materiais de construção e bens de capital a serem incorporados ao ativo imobilizado, tais como: Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI (artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488/2007), Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC (artigos 1º ao 5º da Lei nº 12.249/2010), Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol – RECOPA (artigos 17 a 29 da Lei nº 12.350/2010), Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO (artigos 29 a 33 da Lei nº 12.249/2010) e Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – RENUCLEAR (artigos 14 a 18 da Lei nº 12.431/2011).

Afora a redução do compromisso de exportação, dos atuais 80% da receita bruta para os propostos 60% (veja-se que no regime das empresas preponderantemente exportadoras, do RECAP e do REPES já vale o percentual de 50%), já exaustivamente discutida e aprovada em comissões anteriores, tanto do Senado (plenário, inclusive) como da Câmara –, consideramos relevante tecer alguns comentários sobre a outra alteração básica introduzida pelo Projeto de Lei nº 5.957/2013, que é a inclusão do setor de serviços nas ZPE.

Tal inclusão procura atender a três objetivos principais: o primeiro é ajustar o modelo brasileiro ao novo contexto mundial de utilização do mecanismo. O atual modelo brasileiro de ZPE é voltado exclusivamente para a indústria manufatureira, como eram as primeiras ZPE, criadas no começo dos anos 70 do século passado. Nas décadas seguintes, embora a indústria continuasse predominando, cresceu significativamente a presença de prestadores de serviços nas ZPE, em todo o mundo. Em 2004, 91 dos 116 países que utilizavam ZPE, catalogados no banco de dados da *International Labour Organization*, procuravam atrair empresas prestadoras de serviços.

Hoje, a maioria dos países utiliza conceitos mais abrangentes de ZPE, que passaram a abrigar também serviços de diversos tipos, inclusive empresas de turismo, hospitais e universidades.

Por isso, é cada vez mais utilizado o conceito de “zona econômica especial”, em substituição ao de “zona de processamento de exportação”. Países como a China e a Índia utilizam intensamente as ZPE para expandir o setor de Tecnologia da Informação (TI). O Brasil tem, reconhecidamente, um grande potencial na área de desenvolvimento de *software* e de prestação de serviços de TI, que já conta com um mecanismo de estímulo que é o

Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), instituído pela Lei nº 11.196/2005.

O segundo objetivo é abrir espaço para a criação de empregos de melhor remuneração. Diferentemente das primeiras empresas a se localizarem em ZPE (como fabricantes de vestuário e calçados, principalmente), que utilizavam tecnologias relativamente simples e mão de obra com baixo nível de qualificação – e, portanto, de salários baixos –, as empresas de serviços que estão se instalando nas ZPE (como fornecedores de serviços de diagnósticos médicos, arquitetura, engenharia e financeiros, entre outros) utilizam sobretudo trabalhadores altamente qualificados e bem remunerados.

O terceiro objetivo é ampliar a base dos potenciais usuários nacionais das ZPE, reforçando o efeito da redução do percentual do compromisso de exportação. Em 2010, a Associação de Comércio Exterior do Brasil estimou que dos 20 mil exportadores brasileiros, somente 500 faturavam acima de 60% com as vendas externas. Ou seja, mesmo com a redução proposta no PL nº 5.957/2013, ainda teríamos um número pouco expressivo de empresas em condições de alcançar o percentual mínimo de exportação exigido pelo programa. A possibilidade de fornecedores de serviços também se instalarem nas ZPE representa uma das opções mais óbvias de ampliar o universo de usuários potenciais do mecanismo.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) aprovou o parecer do Relator com a Emenda nº 1/2013, que considera que as receitas das vendas de produtos ou serviços realizadas por empresas instaladas em ZPE localizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e também para a Amazônia Ocidental, serão consideradas exportação para fins de cumprimento das exigências do regime aduaneiro das ZPE.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, por sua vez, adotou a Emenda nº 1/2013, que estende os incentivos destinados à importação e aquisição no mercado interno de insumos e bens de capital aos materiais de construção empregados nas plantas e instalações das empresas em ZPE. Também contempla a suspensão da exigência do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, com o que se guarda analogia com os benefícios concedidos às mercadorias.

Pelas razões expostas, os Projetos de Lei apensados - nº 7.605/2010, nº 1.048/2011, nº 3.026/2011 e nº 8.172/2014 – não interferem nas receitas ou despesas públicas federais. Portanto, a Proposta e suas Emendas revelam-se efetivamente neutras em relação à arrecadação tributária e, por conseguinte, às finanças públicas federais. Assim, não conflita o Projeto, nem as Emendas aprovadas pela CINDRA e pela CDEIC, com os diplomas normativos atinentes à análise de adequação orçamentária e financeira – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, de modo que não implica matéria orçamentária e financeira no âmbito da União.

Considero, além disso, que, no mérito, suas propostas já foram adequadamente incorporadas pelo Projeto de Lei nº 5.957/2013. Da mesma forma, sou favorável ao acolhimento da Emenda nº 1/2013, adotada aprovada pela CDEIC. Por considerar que a Amazônia Ocidental já conta com suficientes incentivos, decorrentes da legislação relativa à Zona Franca de Manaus, decidi não acolher a Emenda nº 1/2013, aprovada pela CINDRA.

Dado, entretanto, o objetivo central perseguido pelo Projeto de Lei 5.957/2013, de garantir um marco legal verdadeiramente competitivo para as ZPE, e o fato de que esta CFT ser a última instância do processo de tramitação do projeto no Congresso Nacional em que cabe a discussão de questões de mérito entendo ser oportuno submeter à apreciação dos

meus pares algumas alterações adicionais relevantes que vêm sendo ampla e intensamente discutidas e avaliadas desde a apreciação do projeto na CDEIC, e que foram incluídas neste Substitutivo.

Em particular, a grande maioria das alterações introduzidas pelo PL nº 5.957/2013, pelas emendas aprovadas na CDEIC, bem como as aqui propostas foram discutidas e apoiadas por grupo de trabalho criado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, especificamente para analisar a matéria, e integrado por técnicos do próprio Ministério e por representantes da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e da Associação Brasileira de Zonas de Processamento de Exportação (ABRAZPE).

Além de cobrir lacunas importantes de natureza operacional, essas alterações visam, essencialmente, ajustar o regime das ZPE ao ordenamento tributário geral, que passou a incorporar, nos últimos anos, vários regimes suspensivos vinculados às exportações e ao investimento, frequentemente mediante dispositivos infra-legais e sem a exigência de contrapartidas presentes na legislação das ZPE. Na sequência, são apresentadas tais alterações, junto com um resumo de suas justificativas.

De maneira geral, o substitutivo precisa repetir a maioria dos dispositivos da Lei nº 11.508/2007, para acrescentar “serviços”, cujos prestadores poderão, de agora em diante, se instalar nas ZPE, ou fazer as adequações decorrentes desse acréscimo. Isso torna o texto do substitutivo necessariamente longo, sem acarretar, por si só, alterações significativas.

O §1º do art. 1º acrescenta aos objetivos do programa o de desenvolver a cultura exportadora, a exemplo do que tem ocorrido com muitas ZPE em outros países.

O §2º do art. 1º prevê, explicitamente, a competência do Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) para definir as espécies de serviços que passarão a ser autorizadas em ZPE. Naturalmente, nem todos os serviços deverão ser contemplados, e o mais recomendável é deixar que a definição de sua abrangência seja remetida para a regulamentação da matéria.

O rol de competências do CZPE passa a incluir a de aprovar projetos de empresas prestadoras de serviços fora de ZPE, que constitui um expressivo fator de facilitação operacional das empresas industriais instaladas na área.

O §2º-A do art. 2º prevê a hipótese de a forma de administração de ZPE ser privada, caso em que o particular vencedor da licitação para seleção do imóvel a sediar a ZPE poderá constituir a empresa administradora do empreendimento. A tendência mundial e a experiência brasileira, até agora, apontam a gestão das ZPE pelo setor privado como a forma mais adequada para garantir mais profissionalismo e continuidade de gestão do projeto. Tal procedimento, já utilizado em algumas ZPE brasileiras, tem sólida fundamentação legal e representa um passo importante de desburocratização do processo.

O §4º do art. 3º atribui ao CZPE competência para reduzir os percentuais máximos de venda de bens e serviços para o mercado interno, na hipótese de impacto negativo na economia, provocado por essas vendas, enquanto persistir o referido impacto negativo. A aplicação do regime será cuidadosamente monitorada para prevenir eventuais efeitos indesejados e, para isso, é necessário prover o Conselho de meios para assegurar o adequado funcionamento do modelo.

O §1º do art. 4º inclui entre as hipóteses de funcionamento a serem reguladas pelo Poder Executivo, relativamente às instalações e controles aduaneiros, a de restringir o

alfandegamento à parcela da área total da ZPE designada para a realização dos procedimentos de controle e despacho aduaneiros. A limitação da área segregada da ZPE se impõe face ao tamanho da maioria das ZPE brasileiras, que costumam exceder um ou dois milhões de metros quadrados (uma delas, a de Pecém, no Ceará, se estende por mais de 40 milhões de metros quadrados). Evidentemente, tal solução não acarretará perda de eficácia dos controles aduaneiros, que serão efetivados mediante sistemas informatizados, prática já bastante difundida em nossa administração fiscal.

O inciso III do § único do art. 5º veda a instalação em ZPE de projetos que vierem a ser indicados em regulamento. A fim de proteger projetos já aprovados, estamos estabelecendo que, nesse caso, tal regulamentação só produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Os incisos VIII, IX, X e XI do art. 6º-A incluem no rol de impostos e contribuições suspensos nas importações e aquisições no mercado interno por empresas instaladas em ZPE, nos casos em que especifica, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), a Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria (CPA), a Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico Destinada a Financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (CIDE) e o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, respectivamente.

No caso da CPRB, trata-se de adaptar a legislação de ZPE ao advento da Lei nº 12.546/2011, que substituiu a incidência da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de determinados ramos industriais e de serviços, pela cobrança sobre a receita bruta dessas pessoas jurídicas, com alíquotas variáveis de 1% e de 2%. Como se sabe, as receitas de exportação gozam de imunidade tributária garantida pela Constituição Federal, e, portanto, o artigo 9º (inciso II, letra a) da referida Lei excluiu este item da base de cálculo da CPRB.

Com a adoção da nova base de incidência, a contribuição patronal passou a ser considerada tributo indireto, assim como os demais impostos e contribuições a que se refere o art. 6º-A da Lei 11.508/2007, tornando possível a desoneração das exportações de um importante componente de preço, de uma forma inteiramente compatível com as regras da Organização Mundial de Comércio. Com isso, a política de exportações passa a contar com um importante fator adicional de competitividade.

De forma semelhante, a CPA (prevista no artigo 22-A, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1992), incidente sobre a receita proveniente da comercialização da produção, exclui de sua base de cálculo as receitas de exportação. A alteração proposta visa reforçar o papel das ZPE como importante instrumento de desenvolvimento do agronegócio, na linha que vem sendo defendida pelo Ministério da Agricultura. O Brasil tem um potencial extraordinário na área agrícola e faz todo o sentido estimular a agregação de valor à nossa produção – e, conseqüentemente, de renda e emprego – revertendo a tendência atual de reprimarização de nossa pauta de exportações.

Como se sabe, a CIDE é cobrada sobre a importação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, e a sua desoneração passa a assumir um importante fator complementar de competitividade agora que o setor de serviços passará a ser admitido nas ZPE. Vale a pena lembrar que os empreendimentos em ZPE são novos e, portanto, não implicam em perda/renúncia de arrecadação tributária. Importa recordar também que no processo de construção do marco legal das ZPE foi abandonada a isenção do Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (o popular IOF), que constava do primeiro estatuto legal das ZPE, o Decreto-Lei nº 2.452/1988 (art. 10).

A desoneração do IOF já constou da primeira legislação de ZPE, o Decreto-Lei 2.452, de 1998, e o seu retorno certamente constituirá um fator significativo para a competitividade do mecanismo.

O §2º do art. 6º-A inclui veículos entre os itens, à semelhança de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, a terem exigibilidade suspensa na importação ou aquisição no mercado interno. A Portaria SECEX nº 23/2011, art. 72, colocou veículos entre os itens beneficiáveis pelo *drawback*, o mesmo acontecendo com os regimes especiais REIDI, RECOPA, REPENEC e RENUCLEAR. O requisito é que todos esses itens sejam incorporados ao ativo imobilizado das empresas instaladas em ZPE.

O §2º-A, por sua vez, estende a suspensão de que trata o *caput* deste artigo à aquisição no mercado interno ou à importação de serviços quando destinados às obras a serem incorporadas ao ativo imobilizado.

§2º-B estabelece que, na hipótese de caducidade do ato de criação da ZPE, ou de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE, a empresa que tiver importado ou adquirido bens de capital, antes do alfandegamento da área, deverá recolher os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora. Trata-se de uma medida salutar para proteger a receita pública.

Na mesma linha, o § 4º determina o pagamento os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, nas hipóteses em que os bens de capital não sejam incorporados ao ativo imobilizado das empresas ou sejam vendidos antes do prazo estabelecido para a conversão a alíquota zero ou isenção, conforme estabelece a legislação.

O §5º-A do art. 6º-A explicita o alcance da suspensão de impostos e contribuições para os itens já beneficiados pela Portaria SECEX nº 23/211 (para o *drawback*) e pela Instrução Normativa nº 1.291/2012, da RFB (para o caso do RECOF). Esses dois regimes especiais contemplam suspensão de tributos vinculados à exportação, na mesma linha das ZPE. Não há por que não estender tais benefícios às ZPE, submetidas a mais controles, mais contrapartidas e destinadas a produzir efeitos econômicos mais amplos.

Também lastreado no precedente estabelecido por esses dois dispositivos legais, da SECEX e da RFB, o §5º-B do art. 6º-A permite que operações de industrialização por empresas instaladas em ZPE poderão ser realizadas, parcialmente, por encomenda a terceiro, instalado ou não em ZPE, desde que mantido sob controle aduaneiro informatizado. Tal dispositivo legal visa viabilizar a instalação de processos produtivos mais complexos, nos quais determinadas etapas da produção sejam realizados por terceiros.

O §10 do art. 6º-A, constante do projeto original, admite a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando a venda for realizada por empresa instalada em ZPE para empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País. Essa operação, conhecida como exportação “ficta,” já está contemplada pelo Regime Aduaneiro Especial de Importação e Exportação de Bens Destinados à Pesquisa e Lavra de Petróleo e Gás (REPETRO), programa fundamental para o desenvolvimento do setor de óleo e gás. A alteração proposta permitirá a instalação de mais elos da cadeia produtiva dentro da ZPE (e não somente o elo final), reforçando seu potencial competitivo, com reflexos positivos nos custos do setor.

O §10-A do art. 6º-A, estabelece a suspensão total dos tributos federais no caso de os produtos serem exportados sem a saída física do território nacional e posteriormente admitidos em regime de admissão temporária para utilização econômica no País. Trata-se de um complemento indispensável do disposto no parágrafo anterior (também previsto para

o REPETRO), uma vez que evita que produtos nacionais exportados fictamente (e posteriormente readmitidos em regime de admissão temporária) fiquem sujeitos ao recolhimento de 1% ao mês dos tributos suspensos, pelo período que permanecerem no País.

O §11 permite que a exportação possa ser realizada com a intermediação de empresas comerciais exportadoras (as *tradings*), o que certamente vai facilitar as operações sobretudo de empresas menores, que não disponham de estrutura adequada para as transações internacionais.

O art. 8º estabelece que o ato autorizativo da instalação de empresa em ZPE indicará os itens autorizados, sejam produtos ou serviços (§1º). Estabelece também que os prazos de vigência dos incentivos podem ser prorrogados (§2º) e que a empresa que não tiver prorrogada sua autorização poderá permanecer na área da ZPE, mesmo não sendo mais beneficiária de seus incentivos (§3º).

O art. 18 contém a alteração central do Projeto de Lei 5.957/2013, que é a redução do compromisso exportador de 80% para 60% da receita bruta das empresas. Ele faculta ainda ao Poder Executivo reduzir esse compromisso para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação. Trata-se de um ponto exaustivamente discutido e já aprovado por duas comissões e plenário do Senado e por duas outras da Câmara. Dois programas de incentivo às exportações - o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP) e o das Empresas Preponderantemente Exportadoras - já contemplam compromissos semelhantes: 60% no primeiro caso e de 50%, no segundo.

Sem nos estendermos muito neste tópico, ofereceria à reflexão dos meus pares os seguintes fatos:

- a) Com o compromisso de exportação na casa de 80%, considerando o elevado “custo Brasil” e o pouco dinamismo da economia mundial pós-crise de 2008, o programa brasileiro de ZPE não se viabiliza: serão meia dúzia de ZPEs, cada uma delas com meia dúzia de empresas. Não foi com esse escopo limitado que elas foram criadas.
- b) Conforme enfatizado acima, as ZPE são um programa sem custos para o Governo Federal: os investimentos são realizados pelos governos estaduais, prefeituras e pela iniciativa privada. E, também como ficou demonstrado, não faz sentido se falar em perda de receita em se tratando do programa das ZPE. Não há, portanto, o que discutir em termos financeiros.
- c) O País precisa criticamente utilizar mecanismos eficientes para aumentar (substancialmente) e diversificar suas exportações, com ênfase nas de maior valor agregado. As ZPE, que existem em mais de 130 países, foram criadas exatamente para essa finalidade.
- d) Não faz nenhum sentido se falar também em concorrência desleal com relação à indústria instalada em outras partes do País, na medida em que as vendas das empresas em ZPE para o mercado interno serão tratadas rigorosamente como importações normais. Temos que admitir que, nesse caso, será preferível criar os empregos aqui do que no exterior.
- e) Convém, em particular, desmistificar a ideia equivocada de que as ZPE prejudicam e concorrem com a Zona Franca de Manaus (ZFM), e isso por três

razões principais:

- i. Enquanto as empresas localizadas na ZFM vendem o quanto quiserem no mercado interno (não são obrigadas a exportar), as empresas em ZPE são obrigadas a exportar a maior parte de sua produção;
  - ii. As empresas da ZFM vendem no mercado interno com isenção de IPI, redução de aproximadamente 90% do Imposto de Importação sobre peças e componentes empregados nos produtos vendidos internamente, alíquotas reduzidas de PIS/COFINS e mais uma redução significativa do ICMS concedida pelo Governo do Amazonas; quando vendem no mercado interno, as empresas em ZPE pagam integralmente todos os impostos e contribuições incidentes sobre uma importação normal, tanto os federais como o ICMS estadual;
  - iii. Os produtos relevantes para a ZFM não são os mesmos para as ZPE. Os dois mecanismos concorrem por clientelas distintas. Nenhuma fábrica de televisores ou de motocicletas se instalará em uma ZPE e nenhuma siderúrgica ou esmagadora de soja se implantará na ZFM;
- f) Em comum, os dois mecanismos têm o objetivo de desenvolver o País, especialmente suas regiões mais afastadas, e recorrem a alguns instrumentos semelhantes, como a faculdade de realizar importações com isenção/suspensão de impostos. Mas as semelhanças ficam por aí. Na literatura internacional, a ZFM não costuma ser considerada uma *free trade zone*, como são as ZPE, onde o foco na exportação é a sua principal característica definidora;
- g) Por último, é fundamental ter presente que as exportações gozam de imunidade constitucional, ou seja, elas já não pagam impostos e contribuições, tanto federais como estaduais. Além disso, vários regimes aduaneiros especiais, também concebidos para estimular as exportações e o investimento, já concedem as mesmas suspensões de tributos contempladas pelas ZPEs; e
- h) Ou seja, não é correto o argumento de que a empresa fortemente exportadora (mais de 60% de sua produção) não paga impostos e contribuições se estiver em ZPE e pagará se estiver fora dela – única hipótese que configuraria perda de receita. Conforme amplamente demonstrado acima (inclusive com as referências legais), se essa empresa estiver fora de ZPE também não pagará impostos e contribuições.

§2º define os procedimentos a serem seguidos na hipótese de mercadorias nacionais ou nacionalizadas deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens ou serem empregadas em desacordo com as normas estabelecidas.

O §3º define um procedimento fundamental para viabilizar vendas de empresa em ZPE para o mercado interno, que o regime contempla, explicitamente. Da forma em que está redigida a Lei nº 11.508/2007, essas empresas estarão sujeitas ao pagamento dos tributos suspensos (o que está correto), acrescido de juros e multa de mora, devido a uma equivocada analogia com o *drawback*. Neste caso, a finalidade do incentivo é desonerar insumos importados a serem, obrigatoriamente, utilizados na produção destinada ao exterior. Então, a utilização de parte desses insumos na fabricação de produtos vendidos no mercado interno constitui infração fiscal, cabendo, portanto, a apenação mediante a cobrança de multa de mora. Porém, no caso das ZPEs, a venda no mercado interno é uma hipótese admitida em lei, que fixa as condições para que isso ocorra. Então, não se justifica a cobrança de multa de mora.

A maneira correta de lidar com este problema já vem sendo utilizada nos casos dos

regimes aduaneiros especiais do Depósito Especial (artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 386/2004) e RECOF (artigo 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.291/2012). Tais regimes aduaneiros preveem uma Declaração de Importação (DI) para admissão no regime aduaneiro e uma segunda DI de despacho para consumo, mediante o recolhimento dos tributos devidos na importação, anteriormente suspensos, sem a incidência de juros de mora ou de multa de mora. Esta a solução indicada também para o caso da ZPE.

O §3º-A estabelece que, da mesma forma que a produção de bens, os serviços prestados por empresa em ZPE, quando destinados ao mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

O §5º –A determina que a suspensão de tributos aplica-se às aquisições de mercadorias, ativos e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. A legislação vigente só contempla as aquisições de mercadorias.

O §6º considera os casos de algumas atividades que, realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE, são equiparadas à exportação, para os efeitos desta Lei. Este é o caso da venda de mercadorias ou de prestação de serviços realizadas diretamente para as atividades de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações (previstas no art. 11, §9º, da Lei nº 9.432/1997, a chamada “Lei do Transporte Aquaviário”). A possibilidade de a cadeia de navepeças de instalar, no todo ou em parte, em uma ZPE poderá estender para outros estágios da cadeia de fornecedores a desoneração de impostos e contribuições, reduzindo significativamente o custo dos produtos finais, potencializando o desenvolvimento da indústria naval.

A medida vem ao encontro dos esforços do Governo Federal para fortalecer o modal da cabotagem como forma de desafogar o transporte rodoviário, oferecendo uma alternativa mais barata às empresas, e complementar a estratégia de modernização da logística brasileira da qual fazem parte as concessões e a nova Lei dos Portos.

Também de conformidade como a alteração introduzida pelo referido §6º, passa a ser considerada exportada para o exterior, para todos os efeitos fiscais creditícios e cambiais, a mercadoria em regime de depósitos alfandegado certificado, como previsto em regulamento.

O §8º do art. 18 estabelece que a receita auferida com a venda de bens ou com a prestação de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de Produtos Estratégicos de Defesa, definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, quando destinados à venda à União, ou os definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a Defesa Nacional, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria ou de prestação de serviços no mercado externo.

A indústria de defesa já dispõe de um “Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), criado pela Lei nº 12.598/2012, que suspende a exigência de IPI, PIS/Pasep e Cofins, nas vendas para o mercado interno, e de IPI, PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação nas importações realizadas pelas Empresas Estratégicas de Defesa (EED), que produzam ou desenvolvam bens de defesa nacional, definidos pelo Poder Executivo, que apresentem significativo conteúdo tecnológico.

A proposta acolhida no §8º do art. 18 permitirá que as empresas de defesa possam se instalar nas ZPE e, dessa forma, ter acesso a outros benefícios e condições que lhes possibilitem contribuir mais efetivamente para o desenvolvimento do setor no Brasil. Há um consenso de que os gastos de defesa do Brasil não são suficientes para garantir a escala necessária para o desenvolvimento da indústria de defesa, mesmo com a premente

necessidade de reaparelhamento das Forças Armadas, exigindo a complementação de mercado por meio de exportações. E poucos mecanismos são tão eficientes para essa finalidade do que as ZPE.

O art. 21 contempla o caso especial de empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização de mercadorias a serem exportadas por empresas beneficiárias do regime. Essa empresa poderá, inclusive, se instalar fora das ZPE, porém submetida a rígidas e detalhadas normas de controle. Os serviços contemplados pelo dispositivo são enumerados, mas com a previsão de flexibilidade a ser administrada pelo CZPE.

O art. 21-A permite às empresas administradoras de ZPE autorizar a instalação, na sua área, de empresas cuja presença contribua para otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas e para a comodidade das pessoas físicas que circulem pela área. Tais empresas, no entanto, não farão jus aos benefícios fiscais, cambiais e administrativos estabelecidos pelo regime.

O art. 22-A introduz um detalhado sistema as sanções a serem aplicadas nos casos de desvios das normas de funcionamento do regime, que vão da simples advertência até à suspensão e, nos casos mais graves, ao cancelamento da autorização para operar no regime. Trata-se de uma providência essencial para a definição de regras para o funcionamento das ZPE, garantindo-lhe segurança jurídica.

Complementando as normas do artigo anterior, o art. 22-B detalha o procedimento administrativo para apuração de infrações, seu enquadramento legal e a identificação de infratores. Tem-se, portanto, um completo ordenamento jurídico, administrativo e operacional para tornar efetivo o funcionamento das ZPE.

Assim, diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.957/2013, dos apensados e das emendas (CINDRA E CDEIC), e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.957/2013, e da Emenda nº 1/2013 da CDEIC na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos apensados e da Emenda nº 1/2013 da CINDRA.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado Júlio César – PSD/PI.  
Relator**

### **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.957, DE 2013**

*Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 13, 18, 20, e 21 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, desenvolver a cultura exportadora, bem como de fortalecer o

balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

§1º. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

§2º. O Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) definirá as espécies de serviços e intangíveis, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE.

“Art. 2º .....

§2º-A. Na hipótese de a forma de administração da ZPE ser privada, poderá o particular constituir a pessoa jurídica administradora da ZPE perante a Junta Comercial.

§4º .....

I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;”

“Art. 3º .....

II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....

VII – aprovar os projetos de empresas prestadoras de serviços instaladas fora de ZPE.

§3º. O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§4º. Na hipótese de constatação de impacto negativo na economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá reduzir os percentuais máximos de destinação para o mercado interno enquanto persistir o referido impacto negativo.

“Art. 4º .....

§único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de:

I - adoção de controle aduaneiro informatizado;

II - alfundegamento da área da ZPE por módulos;

III - alfundegamento limitado à área designada para armazenagem e realização dos procedimentos de despacho aduaneiro; e

IV - dispensa total do alfundegamento.”(NR)

“Art. 5º. É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de estabelecimentos prestadores de serviços já instalados no País.

§ único. ....

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.”

“Art. 6º-A .....

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

VIII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB;

IX - Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria - CPA, prevista no artigo 22-A, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1992;

X - Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação - CIDE, prevista na Lei nº 10.168, de 2000; e

XI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio pra pagamento da importação de bens e serviços.

§1º .....

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao AFRMM e à CIDE; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à CPRB e à CPA.

§2º. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, veículos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º-A. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de serviços quando destinados às obras a serem incorporadas no ativo imobilizado.

§2º-B. Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, ou de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.

§3º. Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial ou conjunto necessário à prestação de serviços e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§3º-A. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a materiais de construção para utilização ou incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica beneficiária fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente, quando:

I - Não incorporar o bem ao ativo imobilizado; ou

II - Antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, revendê-lo ou tiver cancelada a autorização para utilização do regime nos termos previstos nos arts. 22-A e 22-B.

§5º-A. A suspensão na forma do *caput* aplica-se também à importação ou aquisição no mercado interno de:

I - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento a ser industrializado;

II - animais destinados ao abate e posterior industrialização;

III - mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a ser utilizada como insumos para agroindústria;

IV - submetidos a testes de *performance*, resistência ou funcionamento; e

V - utilizados no desenvolvimento de outros produtos.

§5º-B. As operações de industrialização por empresas instaladas em ZPE poderão ser realizadas, parcialmente, por encomenda a terceiro, instalado ou não em ZPE, desde que mantido sob controle aduaneiro informatizado.

§6º. Nas notas fiscais relativas à venda de mercadorias e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deste artigo deverá constar, respectivamente:

I - a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão “Prestação de Serviço Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º-A. No caso de importação ou aquisição no mercado interno de serviços, ficam suspensas:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre serviços efetuados por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a empresa autorizada a operar em ZPE;

II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE;

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§7º. Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB e da CIDE, relativos aos bens e serviços referidos nos §§ 2º, 2º-A, 2º-B, e 3º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º.....

I - aos bens referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - aos bens referidos nos §§5º e 5º-A deste artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB, da CPA e da CIDE, ou converte-se em isenção na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, com a:

.....

c) efetiva utilização nas finalidades indicadas nos incisos IV e V do §5º-A.

.....

§10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, será admitida quando a venda for realizada para empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§10-A. Na hipótese prevista no §10, será concedida suspensão total dos tributos federais no caso de os produtos nacionais exportados fictamente serem posteriormente admitidos em regime de admissão temporária para utilização econômica no País.

§11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

“Art. 8º. O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§1º. A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo”

§ 2º. O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o *caput* deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

. A empresa que não tiver prorrogada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária.

“Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente,

vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei.

§1º. A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I do *caput* não se aplicará à exportação de produtos ou serviços.”

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação.

.....

§ 2º-A. As mercadorias nacionais ou nacionalizadas admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

III - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou

IV - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.

§3º. Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, serão objeto de declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, mediante o recolhimento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

.....

§3º-A. Os serviços prestados por empresa em ZPE, quando destinados ao mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

§4º.....

II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§5º-A. Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei às aquisições de mercadorias, ativos e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

§6º. As operações previstas nos incisos I, II, VII e VIII do parágrafo único do art. 61 da Lei nº

10.833, de 29 de dezembro de 2003; no §9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, quando realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.

§7º. Na hipótese de cumprimento do compromisso de exportação, previsto no art. 18 desta Lei, os bens adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos, no mesmo estado em que adquiridos ou importados, no mercado interno, observado o disposto no §3º deste artigo.

§8º. As operações de venda de bens ou de prestação de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de Produtos Estratégicos de Defesa, definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, quando destinados à venda à União, ou os definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a Defesa Nacional, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.” (NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.” (NR)

“Art. 21. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas referidas no art. 18 ou a suas matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem poderá ser beneficiária do regime de ZPE, estando ou não instalada na área da ZPE.

§ 1º Somente poderá ser beneficiária do regime instituído no caput deste artigo a empresa prestadora de serviços com:

- I – vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e
- II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 2º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do § 1º, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE qualquer alteração no referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contatos da data da alteração.

§ 3º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

- II - Serviços de Engenharia e Arquitetura;
- IV - Serviços científicos e outros serviços técnicos;
- V - Serviços de branding e marketing;
- VI - Serviços especializados de projetos (design);
- VII - Serviços de Tecnologia da Informação (TI)
- VIII – Serviços de manutenção, reparação e instalação;
- IX – Serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;
- X – Serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;
- XI – Serviços jurídicos e de consultoria relacionados a defesa comercial e contenciosos na Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 4º. Os serviços enumerados no § 3º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 5º. A empresa de serviços beneficiária, quando se instale em ZPE, poderá usufruir dos benefícios de que trata o art. 6º-A, inclusive para as aquisições de serviços realizadas entre empresas de serviços beneficiárias.

§ 6º. Os serviços importados ou adquiridos no mercado interno por empresa de serviços beneficiária, quando não se instale em ZPE, terão suspensão da exigência da:

I - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

II - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

III - Contribuição para o PIS/Pasep;

IV - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior por conta de pagamento de importação de tecnologia; e

VI - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§ 7º. Nas notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa autorizada a operar no regime deverá constar a expressão “Prestação de Serviços Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8º. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de comprovada a exportação da mercadoria a qual foi aplicado o serviço.

§ 9º. O serviço aplicado à mercadoria cuja destinação se deu na forma do § 2º ou do § 3º do art. 18 obriga a empresa industrial beneficiária a recolher os tributos com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou da importação correspondente.

§10. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 9º, caberá lançamento de ofício com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§11. O CZPE disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o *caput*.

§ 12. A empresa de serviços beneficiária que não se instalar em ZPE fica dispensada de operar em recinto alfandegado, devendo as demais empresas prestadoras de serviços observar as mesmas regras de alfandegamento aplicadas às empresas industriais beneficiárias do regime.

§ 13. O disposto no *caput* do art. 5º não se aplica a empresa de serviço beneficiária de que trata este artigo.

§ 14. O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 15. A empresa poderá solicitar alteração dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo CZPE. (NR)

**Art. 2º. A Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, fica acrescida dos arts. 21-A, 22-A e 22-B, com a seguinte redação:**

Art. 21-A - A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação na ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21 cuja presença contribua para:

I – otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II – a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o *caput* não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.

Art. 22º-A. - As empresas autorizadas a operar no regime instituído nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

a) descumprimento do compromisso de exportação a que se refere o art. 18 desta Lei;

b) deixar de apresentar os relatórios de acompanhamento das suas atividades exigidos pelo CZPE;

c) não efetuar ou efetuar de forma irregular os registros informatizados previstos no § 11 do art. 21, aplicado à empresa de serviços beneficiária;

d) ampliar projeto inicialmente aprovado sem prévia autorização do CZPE;

e) efetuar compras no mercado interno desacompanhadas da emissão da documentação fiscal pertinente;

f) interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem autorização prévia do CZPE;

g) importar ou exportar, sem prévia licença ou autorização dos órgãos de controle em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente, bens e produtos sujeitos ao controle dos respectivos órgãos;

h) importar equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros bens, novos ou usados, que não sejam comprovadamente necessários ao estabelecimento industrial ou prestador de serviços;

i) exportar produtos ou serviços destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento sem se submeter às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação vigente em vigor;

j) exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

k) exportar produtos sujeitos ao Imposto sobre Exportação sem observância do mesmo tratamento administrativo e fiscal aplicável às empresas situadas fora de ZPE;

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, da autorização de operar o regime de ZPE, na hipótese de:

a) reincidência em conduta já sancionada com advertência; ou

b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão; e

III - cancelamento da autorização para utilização do regime de ZPE, na hipótese de:

a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;

b) atuação em nome de pessoa cuja autorização tenha sido objeto de cancelamento ou no interesse desta;

c) descumprimento da vedação estabelecida no art. 5º;

d) produzir, importar, adquirir no mercado interno ou exportar bens ou serviços não relacionados em projeto aprovado pelo CZPE; e

e) participar, direta ou indiretamente, da introdução fraudulenta de bens ou serviços no mercado interno.

§1º. Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso II do *caput*, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação definitiva da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.

§2º. Na hipótese de cancelamento, novo pedido de autorização para operar o regime de ZPE só poderá ser solicitado 2 (dois) anos depois da data de aplicação definitiva da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a autorização.

§3º. A pessoa jurídica que tiver cancelada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da ZPE mesmo não sendo mais uma beneficiária do regime.”

Art. 22-B. O processo administrativo para apuração e julgamento das infrações a que se refere o art. 22-A será instaurado pelo Secretário-Executivo do CZPE, que determinará a autuação dos documentos referentes à infração e das informações cadastrais da empresa, e a sua notificação.

§1º. O processo administrativo será conduzido por Comissão de Sindicância composta de 3 (três) servidores designados pelo Secretário-Executivo do CZPE, que indicará o presidente da Comissão dentre os servidores designados para compô-la.

§2º. A Comissão de Sindicância será responsável pela apuração dos fatos e eventual enquadramento legal da infração, bem como pela identificação da autoria.

§3º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§4º. As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

§5º. A notificação, numerada, será feita por via postal, com aviso de recebimento, e conterá:

I - o número do processo instaurado;

II- a qualificação e o endereço do investigado;

III - a descrição do fato ou dos fatos e o seu enquadramento nas disposições desta Lei;

IV - a intimação para apresentação de defesa escrita na Secretaria Executiva do CZPE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia;

V - a data; e

VI - a assinatura do presidente da Comissão de Sindicância.

§6º. O prazo a que se refere o inciso IV será verificado pelo aviso de recepção postal.

§7º. Caso não seja localizado o investigado pela repartição postal, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, com o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, contados da data da publicação do edital.

§8º. O prazo referido no inciso IV poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias por motivo de força maior, devidamente comprovado.

§9º. O prazo que terminar em dia em que não haja expediente normal, considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

§10. A defesa escrita, apresentada na Secretaria Executiva do CZPE, será dirigida à Comissão de Sindicância e deverá conter:

I - a qualificação do investigado e de seu representante legal, quando for o caso;

II - o número da notificação e o do processo;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa;

IV - o requerimento de diligências ou provas que se pretenda produzir, com a exposição dos motivos que as justifiquem, devendo o requerente, desde logo, indicar o nome, a qualificação e o endereço de testemunhas e peritos;

V - o local e a data; e

VI - o nome e a assinatura do investigado ou do seu representante legal ou, ainda, do seu procurador formalmente constituído, quando for o caso.

§11. A defesa será instruída com os documentos vinculados à sua fundamentação e, quando for o caso, com o instrumento do mandato.

§12. Somente será conhecida e juntada ao processo a defesa protocolada ou recebida, pela Secretaria Executiva do CZPE, no prazo fixado no inciso IV do § 5º.

§13. No prazo de quinze dias do recebimento da defesa, a Comissão de Sindicância analisará os documentos apresentados e encaminhará ao Secretário-Executivo, quando for o caso, manifestação acerca do pedido de diligências e provas formulado pela defesa ou pela própria Comissão, assim como a relação dos depoentes que se pretenda ser ouvidos.

§14. No prazo de dez dias do recebimento da manifestação, o Secretário-Executivo decidirá acerca do pedido de realização de diligências e de obtenção de provas que se pretenda produzir, bem como sobre quais depoentes serão convidados para audiência.

§15. Deferido o pedido, a Comissão de Sindicância dará ciência ao interessado do horário e local que fixar para cumprimento de diligências e apresentação de provas no prazo de trinta dias, contados da data da ciência e prorrogável, por até dez dias, em razão de força maior.

§16. Os depoimentos serão prestados em audiência à Comissão de Sindicância, na Secretaria Executiva do CZPE ou na sede da Administradora da ZPE, mediante prévia ciência do investigado.

§17. As perícias serão realizadas a expensas do investigado, podendo o Secretário-Executivo do CZPE designar perito da Secretaria e convidar perito de qualquer outro órgão público para compor a equipe de perícia.

§18. Encerrada a instrução probatória, a Comissão de Sindicância emitirá, no prazo de trinta dias, parecer sobre a matéria, propondo, à vista dos elementos constantes dos autos e dos antecedentes cadastrais do infrator, o enquadramento da infração e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, quando for o caso, o arquivamento do processo.

§19. O Secretário Executivo terá o prazo de dez dias para manifestar-se acerca do parecer da Comissão de Sindicância.

§20. No caso de aprovação de proposta de arquivamento, os autos do processo serão encaminhados para arquivamento na Secretaria-Executiva do CZPE e o investigado será notificado do encerramento do processo administrativo.

§21. No caso de aprovação de parecer que relate a ocorrência de infração, o Secretário-Executivo encaminhará os autos do processo para apreciação CZPE com proposta de aplicação de penalidade.

§22. Da decisão do CZPE, editada por Resolução e publicada no Diário Oficial da União, caberá, uma única vez, pedido de reconsideração interposto no prazo de quinze dias contados da publicação do julgamento.

§ 23. O pedido de reconsideração não comportará a realização de novas provas ou diligências e, contraditado pelo Secretário-Executivo do CZPE será, sempre que possível, apresentado na primeira reunião do Conselho que se seguir à sua interposição.

§24. As decisões finais do CZPE, editadas por Resolução e publicadas no Diário Oficial da União, encerram a instância administrativa, cabendo ao Secretário-Executivo do CZPE baixar os atos e determinar as providências necessárias à sua execução.

§25. O CZPE, frente à existência de fortes indícios ou prova de prática de ato ilegal, pode tomar medidas administrativas cautelares ou preventivas que impeçam o agravamento de situação ou a continuação da prática de atos em apuração.

§26. Aplicam-se, subsidiariamente aos procedimentos estabelecidos nesta lei, as normas da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo.

§27. O CZPE expedirá as resoluções necessárias para a execução do disposto neste artigo.

“Art. 23.....

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, nos termos do art. 5º, § único; e

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida, nos termos do art. 5º, § único.”(NR)

**Art. 3º. Ficam revogados o inciso V do §1º e o §5º do art. 3º, os incisos I e II do §3º do**

**art. 18, o art. 9º. e o art. 17, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.**

**Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**Deputado Júlio César – PSD/PI.  
Relator**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

O Piauí tem perdido muito em função de que as receitas tributárias de nossas exportações e importações são contabilizadas nos portos de embarque e desembarque.

A medida atenderá aos princípios constitucionais de equidade entre os Estados da Federação e conseqüentemente diminuição das desigualdades regionais.

Essa medida se justifica, pelo fato de que a inexistência de alfandegamento nessas regiões impede o estabelecimento de uma cultura de exportação, que possibilita novas perspectivas para as empresas importadoras e exportadoras já instaladas na região.

Desse modo, trará redução de custos para nossos exportadores e importadores, tornando-os mais competitivos, acelerando também a instalação de novos empreendimentos, gerando emprego e riquezas.

Em 10 de julho de 2013, foi publicado no Diário Oficial do Estado, às fls. 09, edição nº 129, a criação do Porto no PI, destinada à administrar Zonas de Processamentos e Exportações no Estado do Piauí e, executar serviços conexos a atos pertinentes à essas finalidade.

Por fim, submeto à apreciação dos meus pares uma medida de largo alcance para os Estados que não dispõem de estrutura portuária - o que lhes limita extraordinariamente o potencial de desenvolvimento e impede o estabelecimento de uma cultura exportadora – para que possam contar com um Centro Logístico e

Industrial Aduaneiro (CLIA) em sua capital. Trata-se de um recinto alfandegado que poderá alavancar processo de desenvolvimento industrial e comercial, de uma maneira semelhante ao funcionamento de uma ZPE. A competência para a realização de todos os procedimentos para a operacionalização da medida ficam a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Acrescentaríamos a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo em anexo:

**Art. 3º.** Compete ao Secretário da Receita Federal do Brasil, observados os critérios de conveniência, interesse e oportunidade, definir a disponibilidade de autorização para Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) na capital de Estado que não possua estrutura portuária, e, segundo tal disponibilidade e após processo próprio, outorgar a autorização para exploração de CLIA a interessado que satisfaça aos requisitos legais e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

Relator, em consenso com o Colegiado. Desta forma apresentamos esta Complementação de Voto.

Assim, diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.957/2013, dos apensados e das emendas (CINDRA E CDEIC), e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.957/2013, e da Emenda nº 1/2013 da CDEIC na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos apensados e da Emenda nº 1/2013 da CINDRA.

Sala da Comissão, em 18 de novembro 2015.

**Deputado Júlio César – PSD/PI.**  
**Relator**

## **2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.957, DE 2013**

*Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras*

*providências”.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 13, 18, 20, e 21 da Lei n º 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, desenvolver a cultura exportadora, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

§1º. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

§2º. O Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) definirá as espécies de serviços e intangíveis, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE.”

“Art. 2º .....

§2º-A. Na hipótese de a forma de administração da ZPE ser privada, poderá o particular constituir a pessoa jurídica administradora da ZPE perante a Junta Comercial.

§4º .....

I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;”

“Art. 3º .....

II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....  
VII – aprovar os projetos de empresas prestadoras de serviços instaladas fora de ZPE.

§3º. O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§4º. Na hipótese de constatação de impacto negativo na economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá reduzir os percentuais máximos de destinação para o mercado interno enquanto persistir o referido impacto negativo.

“Art. 4º .....

§1º.. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de:

- I - adoção de controle aduaneiro informatizado;
- II - alfandegamento da área da ZPE por módulos;
- III - alfandegamento limitado à área designada para armazenagem e realização dos procedimentos de despacho aduaneiro; e
- IV - dispensa total do alfandegamento.”(NR)

“Art. 5º . É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de estabelecimentos prestadores de serviços já instalados no País.

§ único. ....

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.”

“Art. 6º-A .....

- VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
- VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;
- VIII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB;
- IX - Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria - CPA, prevista no artigo 22-A, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1992;
- X - Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação - CIDE, prevista na Lei nº 10.168, de 2000; e
- XI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio pra pagamento da importação de bens e serviços.

§1º .....

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao AFRMM e à CIDE; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à CPRB e à CPA.

§2º. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, veículos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º-A. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de serviços quando destinados às obras a

serem incorporadas no ativo imobilizado.

§2º-B. Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, ou de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.

§3º. Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial ou conjunto necessário à prestação de serviços e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§3º-A. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a materiais de construção para utilização ou incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica beneficiária fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente, quando:

I - Não incorporar o bem ao ativo imobilizado; ou

II - Antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, revendê-lo ou tiver cancelada a autorização para utilização do regime nos termos previstos nos arts. 22-A e 22-B.

§5º-A. A suspensão na forma do *caput* aplica-se também à importação ou aquisição no mercado interno de:

I - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento a ser industrializado;

II - animais destinados ao abate e posterior industrialização;

III - mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a ser utilizada como insumos para agroindústria;

IV - submetidos a testes de *performance*, resistência ou funcionamento; e

V - utilizados no desenvolvimento de outros produtos.

§5º-B. As operações de industrialização por empresas instaladas em ZPE poderão ser realizadas, parcialmente, por encomenda a terceiro, instalado ou não em ZPE, desde que mantido sob controle aduaneiro informatizado.

§6º. Nas notas fiscais relativas à venda de mercadorias e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deste artigo deverá constar, respectivamente:

I - a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão “Prestação de Serviço Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º-A. No caso de importação ou aquisição no mercado interno de serviços, ficam suspensas:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre serviços efetuados por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a empresa autorizada a operar em ZPE;

II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE; e

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§7º. Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB e da CIDE, relativos aos bens e serviços referidos nos §§ 2º, 2º-A, 2º-B, e 3º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º.....

I - aos bens referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - aos bens referidos nos §§5º e 5º-A deste artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição

para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB, da CPA e da CIDE, ou converte-se em isenção na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, com a:

.....

c) efetiva utilização nas finalidades indicadas nos incisos IV e V do §5º-A.

.....

§10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, será admitida quando a venda for realizada para empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§10-A. Na hipótese prevista no §10, será concedida suspensão total dos tributos federais no caso de os produtos nacionais exportados fictamente serem posteriormente admitidos em regime de admissão temporária para utilização econômica no País.

§11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

“Art. 8º. O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§1º. A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo”

§ 2º. O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o *caput* deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º. A empresa que não tiver prorrogada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária.

“Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção

dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei.

§1º. A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I do *caput* não se aplicará à exportação de produtos ou serviços.”

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação.

.....

§ 2º-A. As mercadorias nacionais ou nacionalizadas admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

III - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou

IV - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.

§3º. Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, serão objeto de declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, mediante o recolhimento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

.....

§3º-A. Os serviços prestados por empresa em ZPE, quando destinados ao mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos

dos juros de mora, na forma da Lei.

§4º .....

II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§5º-A. Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei às aquisições de mercadorias, ativos e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

§6º. As operações previstas nos incisos I, II, VII e VIII do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; no §9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, quando realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.

§7º. Na hipótese de cumprimento do compromisso de exportação, previsto no art. 18 desta Lei, os bens adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos, no mesmo estado em que adquiridos ou importados, no mercado interno, observado o disposto no §3º deste artigo.

§8º. As operações de venda de bens ou de prestação de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de Produtos Estratégicos de Defesa, definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, quando destinados à venda à União, ou os definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a Defesa Nacional, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.” (NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.” (NR)

“Art. 21. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas referidas no art. 18 ou a suas matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem poderá ser beneficiária do regime de ZPE, estando ou não instalada na área da ZPE.

§ 1º Somente poderá ser beneficiária do regime instituído no caput deste artigo a empresa prestadora de serviços com:

- I – vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e
- II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 2º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do § 1º, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE qualquer alteração no referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contatos da data da alteração.

§ 3º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

- I - Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);
- II - Serviços de Engenharia e Arquitetura;
- IV - Serviços científicos e outros serviços técnicos;
- V - Serviços de branding e marketing;
- VI - Serviços especializados de projetos (design);
- VII - Serviços de Tecnologia da Informação (TI)
- VIII – Serviços de manutenção, reparação e instalação;
- IX – Serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;
- X – Serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;
- XI – Serviços jurídicos e de consultoria relacionados a defesa comercial e contenciosos na Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 4º. Os serviços enumerados no § 3º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 5º. A empresa de serviços beneficiária, quando se instale em ZPE, poderá usufruir dos benefícios de que trata o art. 6º-A, inclusive para as aquisições de serviços realizadas entre empresas de serviços beneficiárias.

§ 6º Os serviços importados ou adquiridos no mercado interno por empresa de serviços beneficiária, quando não se instale em ZPE, terão suspensão da exigência da:

- I - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;
- II - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;
- III - Contribuição para o PIS/Pasep;
- IV - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior por conta de pagamento de importação de tecnologia; e

VI - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§ 7º Nas notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa autorizada a operar no regime deverá constar a expressão “Prestação de Serviços Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de comprovada a exportação da mercadoria a qual foi aplicado o serviço.

§ 9º O serviço aplicado à mercadoria cuja destinação se deu na forma do § 2º ou do § 3º do art. 18 obriga a empresa industrial beneficiária a recolher os tributos com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou da importação correspondente.

§ 10. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 9º, caberá lançamento de ofício com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§11. O CZPE disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o *caput*.

§ 12. A empresa de serviços beneficiária que não se instalar em ZPE fica dispensada de operar em recinto alfandegado, devendo as demais empresas prestadoras de serviços observar as mesmas regras de alfandegamento aplicadas às empresas industriais beneficiárias do regime.

§ 13. O disposto no *caput* do art. 5º não se aplica a empresa de serviço beneficiária de que trata este artigo.

§ 14. O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 15. A empresa poderá solicitar alteração dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo CZPE.” (NR)

**Art. 2º. A Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, fica acrescida dos arts. 21-A,, 22-A e 22-B, com a seguinte redação:**

Art. 21-A - A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação na ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21 cuja presença contribua para:

I – otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II – a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o *caput* não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.

Art. 22º-A. - As empresas autorizadas a operar no regime instituído nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

a) descumprimento do compromisso de exportação a que se refere o art. 18 desta Lei;

b) deixar de apresentar os relatórios de acompanhamento das suas atividades exigidos pelo CZPE;

c) não efetuar ou efetuar de forma irregular os registros informatizados previstos no § 11 do art. 21, aplicado à empresa de serviços beneficiária;

d) ampliar projeto inicialmente aprovado sem prévia autorização do CZPE;

e) efetuar compras no mercado interno desacompanhadas da emissão da documentação fiscal pertinente;

f) interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem autorização prévia do CZPE;

g) importar ou exportar, sem prévia licença ou autorização dos órgãos de controle em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente, bens e produtos sujeitos ao controle dos respectivos órgãos;

h) importar equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros bens, novos ou usados, que não sejam comprovadamente necessários ao estabelecimento industrial ou prestador de serviços;

i) exportar produtos ou serviços destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento sem se submeter às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação vigente em vigor;

j) exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

k) exportar produtos sujeitos ao Imposto sobre Exportação sem observância do mesmo tratamento administrativo e fiscal aplicável às empresas situadas fora de ZPE;

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, da autorização de operar o regime de ZPE, na hipótese de:

a) reincidência em conduta já sancionada com advertência; ou

b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão; e

III - cancelamento da autorização para utilização do regime de ZPE, na hipótese de:

a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;

b) atuação em nome de pessoa cuja autorização tenha sido objeto de cancelamento ou no interesse desta;

c) descumprimento da vedação estabelecida no art. 5º;

d) produzir, importar, adquirir no mercado interno ou exportar bens ou serviços não relacionados em projeto aprovado pelo CZPE; e

e) participar, direta ou indiretamente, da introdução fraudulenta de bens ou serviços no mercado interno.

§1º. Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso II do *caput*, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação definitiva da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.

§2º. Na hipótese de cancelamento, novo pedido de autorização para operar o regime de ZPE só poderá ser solicitado 2 (dois) anos depois da data de aplicação definitiva da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a autorização.

§3º. A pessoa jurídica que tiver cancelada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da ZPE mesmo não sendo mais uma beneficiária do regime.”

Art. 22-B. O processo administrativo para apuração e julgamento das infrações a que se refere o art. 22-A será instaurado pelo Secretário-Executivo do CZPE, que determinará a autuação dos documentos referentes à infração e das informações cadastrais da empresa, e a sua notificação.

§1º. O processo administrativo será conduzido por Comissão de Sindicância composta de 3 (três) servidores designados pelo Secretário-Executivo do CZPE, que indicará o presidente da Comissão dentre os servidores designados para compô-la.

§2º. A Comissão de Sindicância será responsável pela apuração dos fatos e eventual enquadramento legal da infração, bem como pela identificação da autoria.

§3º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§4º. As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

§5º. A notificação, numerada, será feita por via postal, com aviso de recebimento, e conterá:

I - o número do processo instaurado;

II- a qualificação e o endereço do investigado;

III - a descrição do fato ou dos fatos e o seu enquadramento nas disposições desta Lei;

IV - a intimação para apresentação de defesa escrita na Secretaria Executiva do CZPE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia;

V - a data; e

VI - a assinatura do presidente da Comissão de Sindicância.

§6º. O prazo a que se refere o inciso IV será verificado pelo aviso de recepção postal.

§7º. Caso não seja localizado o investigado pela repartição postal, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, com o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, contados da data da publicação do edital.

§8º. O prazo referido no inciso IV poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias por motivo de força maior, devidamente comprovado.

§9º. O prazo que terminar em dia em que não haja expediente normal, considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

§10. A defesa escrita, apresentada na Secretaria Executiva do CZPE, será dirigida à Comissão de Sindicância e deverá conter:

I - a qualificação do investigado e de seu representante legal, quando for o caso;

II - o número da notificação e o do processo;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa;

IV - o requerimento de diligências ou provas que se pretenda produzir, com a exposição dos motivos que as justifiquem, devendo o requerente, desde logo, indicar o nome, a qualificação e o endereço de testemunhas e peritos;

V - o local e a data; e

VI - o nome e a assinatura do investigado ou do seu representante legal ou, ainda, do seu procurador formalmente constituído, quando for o caso.

§11. A defesa será instruída com os documentos vinculados à sua fundamentação e, quando for o caso, com o instrumento do mandato.

§12. Somente será conhecida e juntada ao processo a defesa protocolada ou recebida, pela Secretaria Executiva do CZPE, no prazo fixado no inciso IV do § 5º.

§13. No prazo de quinze dias do recebimento da defesa, a Comissão de Sindicância analisará os documentos apresentados e encaminhará ao Secretário-Executivo,

quando for o caso, manifestação acerca do pedido de diligências e provas formulado pela defesa ou pela própria Comissão, assim como a relação dos depoentes que se pretenda ser ouvidos.

§14. No prazo de dez dias do recebimento da manifestação, o Secretário-Executivo decidirá acerca do pedido de realização de diligências e de obtenção de provas que se pretenda produzir, bem como sobre quais depoentes serão convidados para audiência.

§15. Deferido o pedido, a Comissão de Sindicância dará ciência ao interessado do horário e local que fixar para cumprimento de diligências e apresentação de provas no prazo de trinta dias, contados da data da ciência e prorrogável, por até dez dias, em razão de força maior.

§16. Os depoimentos serão prestados em audiência à Comissão de Sindicância, na Secretaria Executiva do CZPE ou na sede da Administradora da ZPE, mediante prévia ciência do investigado.

§17. As perícias serão realizadas a expensas do investigado, podendo o Secretário-Executivo do CZPE designar perito da Secretaria e convidar perito de qualquer outro órgão público para compor a equipe de perícia.

§18. Encerrada a instrução probatória, a Comissão de Sindicância emitirá, no prazo de trinta dias, parecer sobre a matéria, propondo, à vista dos elementos constantes dos autos e dos antecedentes cadastrais do infrator, o enquadramento da infração e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, quando for o caso, o arquivamento do processo.

§19. O Secretário Executivo terá o prazo de dez dias para manifestar-se acerca do parecer da Comissão de Sindicância.

§20. No caso de aprovação de proposta de arquivamento, os autos do processo serão encaminhados para arquivamento na Secretaria-Executiva do CZPE e o investigado será notificado do encerramento do processo administrativo.

§21. No caso de aprovação de parecer que relate a ocorrência de infração, o Secretário-Executivo encaminhará os autos do processo para apreciação CZPE com proposta de aplicação de penalidade.

§22. Da decisão do CZPE, editada por Resolução e publicada no Diário Oficial da União, caberá, uma única vez, pedido de reconsideração interposto no prazo de quinze dias contados da publicação do julgamento.

§ 23. O pedido de reconsideração não comportará a realização de novas provas ou diligências e, contraditado pelo Secretário-Executivo do CZPE será, sempre que possível, apresentado na primeira reunião do Conselho que se seguir à sua interposição.

§24. As decisões finais do CZPE, editadas por Resolução e publicadas no Diário Oficial da União, encerram a instância administrativa, cabendo ao Secretário-Executivo do CZPE baixar os atos e determinar as providências necessárias à sua execução.

§25. O CZPE, frente à existência de fortes indícios ou prova de prática de ato ilegal, pode tomar medidas administrativas cautelares ou preventivas que impeçam o agravamento de situação ou a continuação da prática de atos em apuração.

§26. Aplicam-se, subsidiariamente aos procedimentos estabelecidos nesta lei, as normas da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo.

§27. O CZPE expedirá as resoluções necessárias para a execução do disposto neste artigo.

“Art. 23.....

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, nos termos do art. 5º, § único; e  
II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida, nos termos do art. 5º, § único.”(NR)

**Art. 3º.** Compete ao Secretário da Receita Federal do Brasil, observados os critérios de conveniência, interesse e oportunidade, definir a disponibilidade de autorização para Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) na capital de Estado que não possua estrutura portuária, e, segundo tal disponibilidade e após processo próprio, outorgar a autorização para exploração de CLIA a interessado que satisfaça aos requisitos legais e declarar o seu alfundegamento, em ato único.

**Art. 4º.** Ficam revogados o inciso V do §1º e o §5º do art. 3º, os incisos I e II do §3º do art. 18, o art. 9º. e o art. 17, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de novembro 2015

**Deputado Júlio César – PSD/PI.**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.957/13, dos PL's nºs 7.605/2010, 1.048/2011, 3.026/2011, 8.172/2014, apensados, da emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.957/13 e da emenda da CDEIC, com Substitutivo, e pela rejeição dos PL's nºs 7.605/2010, 1.048/2011, 3.026/2011, 8.172/2014, apensados, e da emenda da CINDRA, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar, que apresentou complementação de voto. O Deputado Pauderney Avelino apresentou voto em separado.

Foi apresentado um destaque, tendo sido o mesmo rejeitado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovanni Cherini, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Rodrigo Maia, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS**  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS  
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.957, DE 2013**

*Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 13, 18, 20, e 21 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, desenvolver a cultura exportadora, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

§1º. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

§2º. O Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) definirá as espécies de serviços e intangíveis, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE.”

“Art. 2º .....

§2º-A. Na hipótese de a forma de administração da ZPE ser privada, poderá o particular constituir a pessoa jurídica administradora da ZPE perante a Junta Comercial.

§4º .....

I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;”

“Art. 3º .....

II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....

VII – aprovar os projetos de empresas prestadoras de serviços instaladas fora de

ZPE.

§3º. O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§4º. Na hipótese de constatação de impacto negativo na economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá reduzir os percentuais máximos de destinação para o mercado interno enquanto persistir o referido impacto negativo.

“Art. 4º .....

§1º.. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de:

- I - adoção de controle aduaneiro informatizado;
- II - alfandegamento da área da ZPE por módulos;
- III - alfandegamento limitado à área designada para armazenagem e realização dos procedimentos de despacho aduaneiro; e
- IV - dispensa total do alfandegamento.”(NR)

“Art. 5º . É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de estabelecimentos prestadores de serviços já instalados no País.

§ único. ....

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.”

“Art. 6º-A .....

- VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
- VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;
- VIII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB;
- IX - Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria - CPA, prevista no artigo 22-A, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1992;
- X - Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação - CIDE, prevista na Lei nº 10.168, de 2000; e
- XI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio pra pagamento da importação de bens e serviços.

§1º .....

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao AFRMM e à CIDE; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à CPRB e à CPA.

§2º. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, veículos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º-A. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de serviços quando destinados às obras a serem incorporadas no ativo imobilizado.

§2º-B. Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, ou de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.

§3º. Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial ou conjunto necessário à prestação de serviços e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§3º-A. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a materiais de construção para utilização ou incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica beneficiária fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente, quando:

I - Não incorporar o bem ao ativo imobilizado; ou

II - Antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, revendê-lo ou tiver cancelada a autorização para utilização do regime nos termos previstos nos arts. 22-A e 22-B.

§5º-A. A suspensão na forma do *caput* aplica-se também à importação ou aquisição no mercado interno de:

I - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento a ser industrializado;

II - animais destinados ao abate e posterior industrialização;

III - mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a ser utilizada como insumos para agroindústria;

IV - submetidos a testes de *performance*, resistência ou funcionamento; e

V - utilizados no desenvolvimento de outros produtos.

§5º-B. As operações de industrialização por empresas instaladas em ZPE poderão ser realizadas, parcialmente, por encomenda a terceiro, instalado ou não em ZPE, desde que mantido sob controle aduaneiro informatizado.

§6º. Nas notas fiscais relativas à venda de mercadorias e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deste artigo deverá constar, respectivamente:

I - a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão “Prestação de Serviço Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º-A. No caso de importação ou aquisição no mercado interno de serviços, ficam suspensas:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre serviços efetuados por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a empresa autorizada a operar em ZPE;

II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE; e

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§7º. Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB e da CIDE, relativos aos bens e serviços referidos nos §§ 2º, 2º-A, 2º-B, e 3º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º.....

I - aos bens referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - aos bens referidos nos §§5º e 5º-A deste artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB, da CPA e da CIDE, ou converte-se em isenção na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, com a:

.....

c) efetiva utilização nas finalidades indicadas nos incisos IV e V do §5º-A.

.....

§10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, será admitida quando a venda for realizada para empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§10-A. Na hipótese prevista no §10, será concedida suspensão total dos tributos federais no caso de os produtos nacionais exportados fictamente serem posteriormente admitidos em regime de admissão temporária para utilização econômica no País.

§11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

“Art. 8º. O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§1º. A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo”

§ 2º. O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o *caput* deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º. A empresa que não tiver prorrogada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária.

“Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei.

§1º. A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I do *caput* não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:”

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação.

.....

§ 2º-A. As mercadorias nacionais ou nacionalizadas admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

III - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou

IV - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.

§3º. Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno,

serão objeto de declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, mediante o recolhimento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

.....

§3º-A. Os serviços prestados por empresa em ZPE, quando destinados ao mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

§4º.....

II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§5º-A. Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei às aquisições de mercadorias, ativos e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

§6º. As operações previstas nos incisos I, II, VII e VIII do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; no §9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, quando realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.

§7º. Na hipótese de cumprimento do compromisso de exportação, previsto no art. 18 desta Lei, os bens adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos, no mesmo estado em que adquiridos ou importados, no mercado interno, observado o disposto no §3º deste artigo.

§8º. As operações de venda de bens ou de prestação de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de Produtos Estratégicos de Defesa, definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, quando destinados à venda à União, ou os definidos em ato do Ministro de

Estado da Defesa como de interesse estratégico para a Defesa Nacional, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.” (NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.” (NR)

“Art. 21. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas referidas no art. 18 ou a suas matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem poderá ser beneficiária do regime de ZPE, estando ou não instalada na área da ZPE.

§ 1º Somente poderá ser beneficiária do regime instituído no caput deste artigo a empresa prestadora de serviços com:

- I – vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e
- II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 2º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do § 1º, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE qualquer alteração no referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da alteração.

§ 3º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

- I - Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);
- II - Serviços de Engenharia e Arquitetura;
- IV - Serviços científicos e outros serviços técnicos;
- V - Serviços de branding e marketing;
- VI - Serviços especializados de projetos (design);
- VII - Serviços de Tecnologia da Informação (TI)
- VIII – Serviços de manutenção, reparação e instalação;
- IX – Serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;
- X – Serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;
- XI – Serviços jurídicos e de consultoria relacionados a defesa comercial e contenciosos na Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 4º. Os serviços enumerados no § 3º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 5º. A empresa de serviços beneficiária, quando se instale em ZPE, poderá usufruir dos benefícios de que trata o art. 6º-A, inclusive para as aquisições de serviços realizadas entre empresas de serviços beneficiárias.

§ 6º Os serviços importados ou adquiridos no mercado interno por empresa de serviços beneficiária, quando não se instale em ZPE, terão suspensão da exigência da:

I - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

II - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

III - Contribuição para o PIS/Pasep;

IV - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior por conta de pagamento de importação de tecnologia; e

VI - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§ 7º Nas notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa autorizada a operar no regime deverá constar a expressão “Prestação de Serviços Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de comprovada a exportação da mercadoria a qual foi aplicado o serviço.

§ 9º O serviço aplicado à mercadoria cuja destinação se deu na forma do § 2º ou do § 3º do art. 18 obriga a empresa industrial beneficiária a recolher os tributos com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou da importação correspondente.

§ 10. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 9º, caberá lançamento de ofício com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§11. O CZPE disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o *caput*.

§ 12. A empresa de serviços beneficiária que não se instalar em ZPE fica dispensada de operar em recinto alfandegado, devendo as demais empresas prestadoras de serviços observar as mesmas regras de alfandegamento aplicadas às empresas industriais beneficiárias do regime.

§ 13. O disposto no *caput* do art. 5º não se aplica a empresa de serviço beneficiária de que trata este artigo.

§ 14. O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 15. A empresa poderá solicitar alteração dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo CZPE.” (NR)

**Art. 2º. A Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, fica acrescida dos arts. 21-A,, 22-A e 22-B, com a seguinte redação:**

Art. 21-A - A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação na ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21 cuja presença contribua para:

I – otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II – a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o *caput* não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.

Art. 22º-A. - As empresas autorizadas a operar no regime instituído nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

a) descumprimento do compromisso de exportação a que se refere o art. 18 desta Lei;

b) deixar de apresentar os relatórios de acompanhamento das suas atividades exigidos pelo CZPE;

c) não efetuar ou efetuar de forma irregular os registros informatizados previstos no § 11 do art. 21, aplicado à empresa de serviços beneficiária;

d) ampliar projeto inicialmente aprovado sem prévia autorização do CZPE;

e) efetuar compras no mercado interno desacompanhadas da emissão da documentação fiscal pertinente;

f) interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem autorização prévia do CZPE;

g) importar ou exportar, sem prévia licença ou autorização dos órgãos de controle em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente, bens e produtos sujeitos ao controle dos respectivos órgãos;

h) importar equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros bens, novos ou usados, que não sejam comprovadamente necessários ao estabelecimento industrial ou prestador de serviços;

i) exportar produtos ou serviços destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento sem se submeter às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação vigente em vigor;

j) exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

k) exportar produtos sujeitos ao Imposto sobre Exportação sem observância do mesmo tratamento administrativo e fiscal aplicável às empresas situadas fora de ZPE;

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, da autorização de operar o regime de ZPE, na hipótese de:

a) reincidência em conduta já sancionada com advertência; ou

b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão; e

III - cancelamento da autorização para utilização do regime de ZPE, na hipótese de:

a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;

b) atuação em nome de pessoa cuja autorização tenha sido objeto de cancelamento ou no interesse desta;

c) descumprimento da vedação estabelecida no art. 5º;

d) produzir, importar, adquirir no mercado interno ou exportar bens ou serviços não relacionados em projeto aprovado pelo CZPE; e

e) participar, direta ou indiretamente, da introdução fraudulenta de bens ou serviços no mercado interno.

§1º. Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso II do *caput*, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação definitiva da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.

§2º. Na hipótese de cancelamento, novo pedido de autorização para operar o regime de ZPE só poderá ser solicitado 2 (dois) anos depois da data de aplicação definitiva da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a autorização.

§3º. A pessoa jurídica que tiver cancelada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da ZPE mesmo não sendo mais uma beneficiária do regime.”

Art. 22-B. O processo administrativo para apuração e julgamento das infrações a que se refere o art. 22-A será instaurado pelo Secretário-Executivo do CZPE, que determinará a autuação dos documentos referentes à infração e das informações cadastrais da empresa, e a sua notificação.

§1º. O processo administrativo será conduzido por Comissão de Sindicância composta de 3 (três) servidores designados pelo Secretário-Executivo do CZPE, que indicará o presidente da Comissão dentre os servidores designados para compô-la.

§2º. A Comissão de Sindicância será responsável pela apuração dos fatos e eventual enquadramento legal da infração, bem como pela identificação da autoria.

§3º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§4º. As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

§5º. A notificação, numerada, será feita por via postal, com aviso de recebimento, e conterá:

I - o número do processo instaurado;

II- a qualificação e o endereço do investigado;

III - a descrição do fato ou dos fatos e o seu enquadramento nas disposições desta Lei;

IV - a intimação para apresentação de defesa escrita na Secretaria Executiva do CZPE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia;

V - a data; e

VI - a assinatura do presidente da Comissão de Sindicância.

§6º. O prazo a que se refere o inciso IV será verificado pelo aviso de recepção postal.

§7º. Caso não seja localizado o investigado pela repartição postal, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, com o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, contados da data da publicação do edital.

§8º. O prazo referido no inciso IV poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias por motivo de força maior, devidamente comprovado.

§9º. O prazo que terminar em dia em que não haja expediente normal, considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

§10. A defesa escrita, apresentada na Secretaria Executiva do CZPE, será dirigida à Comissão de Sindicância e deverá conter:

I - a qualificação do investigado e de seu representante legal, quando for o caso;

II - o número da notificação e o do processo;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa;

IV - o requerimento de diligências ou provas que se pretenda produzir, com a exposição dos motivos que as justifiquem, devendo o requerente, desde logo, indicar o nome, a qualificação e o endereço de testemunhas e peritos;

V - o local e a data; e

VI - o nome e a assinatura do investigado ou do seu representante legal ou, ainda, do seu procurador formalmente constituído, quando for o caso.

§11. A defesa será instruída com os documentos vinculados à sua fundamentação e, quando for o caso, com o instrumento do mandato.

§12. Somente será conhecida e juntada ao processo a defesa protocolada ou recebida, pela Secretaria Executiva do CZPE, no prazo fixado no inciso IV do § 5º.

§13. No prazo de quinze dias do recebimento da defesa, a Comissão de Sindicância analisará os documentos apresentados e encaminhará ao Secretário-Executivo, quando for o caso, manifestação acerca do pedido de diligências e provas formulado pela defesa ou pela própria Comissão, assim como a relação dos depoentes que se pretenda ser ouvidos.

§14. No prazo de dez dias do recebimento da manifestação, o Secretário-Executivo decidirá acerca do pedido de realização de diligências e de obtenção de provas que se pretenda produzir, bem como sobre quais depoentes serão convidados para audiência.

§15. Deferido o pedido, a Comissão de Sindicância dará ciência ao interessado do horário e local que fixar para cumprimento de diligências e apresentação de provas no prazo de trinta dias, contados da data da ciência e prorrogável, por até dez dias, em razão de força maior.

§16. Os depoimentos serão prestados em audiência à Comissão de Sindicância, na Secretaria Executiva do CZPE ou na sede da Administradora da ZPE, mediante prévia ciência do investigado.

§17. As perícias serão realizadas a expensas do investigado, podendo o Secretário-Executivo do CZPE designar perito da Secretaria e convidar perito de qualquer outro órgão público para compor a equipe de perícia.

§18. Encerrada a instrução probatória, a Comissão de Sindicância emitirá, no prazo de trinta dias, parecer sobre a matéria, propondo, à vista dos elementos constantes dos autos e dos antecedentes cadastrais do infrator, o enquadramento da infração e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, quando for o caso, o arquivamento do processo.

§19. O Secretário Executivo terá o prazo de dez dias para manifestar-se acerca do parecer da Comissão de Sindicância.

§20. No caso de aprovação de proposta de arquivamento, os autos do processo serão encaminhados para arquivamento na Secretaria-Executiva do CZPE e o investigado será notificado do encerramento do processo administrativo.

§21. No caso de aprovação de parecer que relate a ocorrência de infração, o Secretário-Executivo encaminhará os autos do processo para apreciação CZPE com proposta de aplicação de penalidade.

§22. Da decisão do CZPE, editada por Resolução e publicada no Diário Oficial da União, caberá, uma única vez, pedido de reconsideração interposto no prazo de quinze dias contados da publicação do julgamento.

§ 23. O pedido de reconsideração não comportará a realização de novas provas ou diligências e, contraditado pelo Secretário-Executivo do CZPE será, sempre que possível, apresentado na primeira reunião do Conselho que se seguir à sua interposição.

§24. As decisões finais do CZPE, editadas por Resolução e publicadas no Diário Oficial da União, encerram a instância administrativa, cabendo ao Secretário-Executivo do CZPE baixar os atos e determinar as providências necessárias à sua execução.

§25. O CZPE, frente à existência de fortes indícios ou prova de prática de ato ilegal, pode tomar medidas administrativas cautelares ou preventivas que impeçam o agravamento de situação ou a continuação da prática de atos em apuração.

§26. Aplicam-se, subsidiariamente aos procedimentos estabelecidos nesta lei, as normas da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo.

§27. O CZPE expedirá as resoluções necessárias para a execução do disposto neste artigo.

“Art. 23.....

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, nos termos do art. 5º, § único; e  
II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida, nos termos do art. 5º, § único.”(NR)

**Art. 3º.** Compete ao Secretário da Receita Federal do Brasil, observados os critérios de conveniência, interesse e oportunidade, definir a disponibilidade de autorização para Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) na capital de Estado que não possua estrutura portuária, e, segundo tal disponibilidade e após processo próprio,

outorgar a autorização para exploração de CLIA a interessado que satisfaça aos requisitos legais e declarar o seu alfundegamento, em ato único.

**Art. 4º. Ficam revogados o inciso V do §1º e o §5º do art. 3º, os incisos I e II do §3º do art. 18, o art. 9º. e o art. 17, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.**

**Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.957/2013, originário do Senado Federal, trata de alterações na Lei nº 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações (ZPE). Entre as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei em tela, destacam-se:

a) inclui o setor de serviços entre os contemplados pelos benefícios previstos pelo regime especial das ZPE;

b) introduz uma nova diretriz para análise e aprovação dos projetos pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE): adequação às políticas de produção e consumo sustentáveis;

c) autoriza o alfundegamento parcial das ZPE em substituição à dispensa de alfundegamento;

d) permite que as empresas autorizadas a operar em ZPE possam importar ou adquirir no mercado interno com os benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.508/2007, mesmo antes do alfundegamento das ZPE;

e) autoriza a exportação de bens sem a saída do território nacional, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País;

f) autoriza a participação de *trading companies* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE;

g) autoriza as empresas instaladas em ZPE a constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, desde que mantenha contabilização separada para efeitos fiscais;

h) reduz a exigência do compromisso de exportação de 80% (oitenta por cento) para 60% (sessenta por cento), no mínimo, da receita bruta de vendas ou faturamento anual;

i) faculta ao Poder Executivo reduzir a exigência do compromisso de exportação para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação (TI);

j) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);

k) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos benefícios fiscais do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), de que trata a Lei nº 12.546/2011;

l) dispõe que o compromisso exportador de 60%, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma: (i) 20%, no primeiro ano; (ii) 40%, no segundo ano; e (iii) 50% para serviços ou 60% para produção industrial, no terceiro ano;

m) autoriza o CZPE a reduzir os percentuais do compromisso de exportação em situações excepcionais e em caráter temporário, mediante resolução, de acordo com o regulamento; e

n) revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508/2007: (i) o art. 3º, § 1º, inciso V, que inclui como diretriz para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos pelo CZPE o valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no correspondente regime, quando assim for fixado em regulamento; e (ii) o art. 17, que prevê que a empresa instalada em ZPE não poderá usufruir quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na referida Lei.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 764/2011, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.616 (SF), de 11/07/2013. A proposição foi distribuída em 07/08/2013, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e

da Amazônia (CINDRA); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT), inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime de prioridade, tendo-lhe sido apensados os Projetos de Lei nº 7.605/2010, nº 1.048/2011 e nº 3.026/2011.

O Projeto de Lei nº 7.605/2010, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, altera o art. 1º da Lei nº 11.508/2007, de forma a elencar como finalidades das ZPE a geração de empregos, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção do desenvolvimento regional e o estímulo à difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.

O Projeto de Lei nº 1.048/2011, também de autoria do Deputado Dr. Ubiali, acrescenta um §2º-A ao art. 2º da Lei nº 11.508/2007, preconizando que, atendidos pela proposta de criação de ZPE os requisitos enumerados no §1º do mesmo dispositivo, terão preferência as propostas que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições: (i) região metropolitana, constituída na forma da lei; (ii) proximidade de portos e aeroportos; e (iii) menor índice de desenvolvimento humano. A proposição em tela introduz ainda um §2º-B ao mesmo artigo da Lei nº 11.508/2007, especificando que, caso não ocorram propostas que atendam ao disposto no §2º-A, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.

O Projeto de Lei nº 3.026/2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, no art. 2º, altera diversos dispositivos da Lei nº 11.508/2007, da maneira especificada abaixo:

(i) no caput do art. 1º, exclui a expressão "nas regiões menos desenvolvidas", considerando que o objetivo do desenvolvimento regional já está ali contemplado. Substitui-se ainda a expressão "desequilíbrios regionais" pela expressão "desequilíbrios inter-regionais e intra-regionais";

(ii) no parágrafo único do art. 1º, acrescenta, como finalidade das ZPE, a produção de serviços a serem comercializados no exterior e a produção de insumos para a construção de navios-sonda e plataformas submarinas de exploração e/ou produção de petróleo que sejam destinados à empresa sediada no exterior e mantidos em território nacional;

(iii) no inciso II do caput do art. 12, acrescenta a possibilidade de importação, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A, de serviços de elaboração de projetos de engenharia e de instalação de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo;

(iv) acrescenta um §5º ao art. 12, preconizando que a suspensão do pagamento de impostos e contribuições a que se refere o inciso II do caput do mesmo artigo aplicase, previamente ao alfandeamento da área reservada à ZPE, à aquisição no mercado interno ou no exterior de projetos de engenharia das instalações industriais, e de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e edificação e montagem das instalações industriais; e

(v) no caput do art. 18, reduz para 60% a proporção mínima da receita total de bens e serviços a que deverá corresponder a receita bruta decorrente de exportação para o exterior com a qual deverá se comprometer, por ano-calendário, a pessoa jurídica instalada em ZPE.

Por sua vez, o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.026/2011 revoga os seguintes dispositivos da citada Lei nº 11.508/2007:

(i) art. 9º, permitindo à empresa instalada em ZPE a constituição de filial e a participação em outra pessoa jurídica localizada fora do enclave, autorizada a possibilidade de usufruto de incentivos previstos na legislação tributária; e

(ii) art. 17, permitindo à empresa instalada em ZPE o usufruto de incentivos ou benefícios não previstos expressamente nesta Lei.

Encaminhada a matéria à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em 12/08/2013, foi designado Relator, em 14/08/2013, o Deputado Gladson Cameli. Seu parecer concluiu pela aprovação da proposição principal, com emenda, e pela rejeição dos três projetos apensados.

A emenda do Relator introduz o § 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508/2007, estipulando que a receita auferida com a venda de bens e serviços para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e a Amazônia Ocidental, por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias e serviços para o mercado externo.

Encaminhada a matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 17/09/2013, foi designado Relator, em 02/10/2013, o Deputado Antonio Balhmann.

Em seu parecer, o Relator manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5.957/2013, à emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e pela rejeição dos três

projetos apensados, os quais, na sua avaliação, tiveram seus objetivos atendidos pela proposição principal.

A emenda do Relator propõe dois parágrafos ao art. 6º-A da Lei nº 11.508/2007. O primeiro, estende os incentivos destinados à importação e aquisição no mercado interno de insumos e bens de capital aos materiais de construção empregados nas plantas e instalações das empresas em ZPE. Já o segundo, contempla a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE, dado que as ZPE passarão a abrigar também o setor de serviços.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 já se encontrava tramitando nesta Comissão de Fianças e Tributação quando foi apresentado o Projeto de Lei nº 8.172/2014, de autoria do Deputado Ademir Camilo, que, na mesma linha dos demais projetos apensados, propõe a redução do compromisso de exportação das empresas em ZPE de 80% para 60% da receita bruta decorrente de venda de bens e serviços.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 chega agora a esta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária e também do mérito, na forma do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

As Zonas de Processamento de Exportação – ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro. As empresas que se instalam em ZPE tem acesso a tratamentos cambiais e administrativos específicos.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 possui vários dispositivos que abrem a possibilidade de que as empresas prestadoras de serviço também se beneficiem

de renúncia fiscal das ZPE's, que deixariam de ser zonas exclusivamente industriais. Tais dispositivos, se aprovados, ampliariam a renúncia de receita. Uma vez que a proposição não está instruída com as estimativas e medidas compensatórias exigidas pelos art. 108<sup>1</sup> da Lei nº 13.080/2015 (LDO 2015) e art. 14<sup>2</sup> da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conclui-se pela sua incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária.

O Projeto de Lei nº 3.026/2011, apensado, também estende os benefícios das ZPE's às empresas prestadoras de serviços, além de revogar os arts. 9<sup>3</sup> e 17<sup>4</sup>, ambos da Lei nº 11.508/2007, com efeitos diretos na renúncia de receita. Como a proposição não está instruída com as estimativas e medidas compensatórias exigidas pelos art. 108 da Lei nº 13.080/2015 (LDO 2015) e art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), também se conclui pela sua incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária.

O Projeto de Lei nº 7.605/2010, apensado, por sua vez, altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.508/2007, apenas para redefinir os objetivos das ZPE's. Tal alteração não traz implicações orçamentárias ou financeiras.

Já o Projeto de Lei nº 1.048/2011, apensado, insere o § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 11.508/2007, para estabelecer critérios para a escolha da área a sediar as ZPE's. Tal alteração também não traz implicações orçamentárias e financeiras.

Também não há implicações orçamentárias e financeiras no Projeto de Lei nº 8.172/2014, apensado, que altera a redação do art. 18 da Lei nº 11.508/2007 para reduzir o compromisso mínimo de exportação de 80% para 60% da receita bruta total de venda de bens e serviços de empresas que pretenderem se instalar em ZPE's.

A Emenda nº 1/2013, aprovada pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA acresce o § 8º ao

---

<sup>1</sup> Art. 108 da Lei nº 13.080/2015 (LDO 2015): Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

<sup>2</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita,

<sup>3</sup> Art. 9º da Lei nº 11.508/2007: A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

<sup>4</sup> Art. 17. da Lei nº 11.508/2007: A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

art. 18 da Lei nº 11.508/2007, para propor que a receita auferida com a venda de bens e serviços para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e a Amazônia Ocidental, por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias e serviços para o mercado externo. Há, portanto, renúncia de receita sem a apresentação das estimativas e medidas compensatórias exigidas na LDO 2015 e LRF, fato que torna a Emenda incompatível e inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Da mesma forma, a Emenda nº 1/2013, aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC provoca renúncia de receita ao (i) estender os incentivos destinados à importação e aquisição no mercado interno de insumos e bens de capital aos materiais de construção empregados nas plantas e instalações das empresas em ZPE, e (ii) contemplar a suspensão da exigência do PIS/Pasep e Cofins e do PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre serviços efetuados por pessoa jurídica estabelecida no país, quando importados diretamente ou quando prestados a empresa autorizada a operar em ZPE. Como a Emenda não está instruída com as estimativas e medidas compensatórias exigidas na LDO 2015 e LRF, não há que se falar em compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

O Substitutivo apresentado nesta Comissão de Finanças e Tributação – CFT pelo Ilustre Deputado Júlio Cesar, possui dispositivos que também incorrem em renúncia de receita, sem apresentar as estimativas e medidas compensatórias exigidas na LDO 2015 e LRF. Listamos alguns deles abaixo:

- inclui a possibilidade de que as empresas prestadoras de serviço também se beneficiem de renúncia fiscal das ZPE's (diversos dispositivos);

- inclui no rol de impostos e contribuições suspensos nas importações e aquisições no mercado interno por empresas instaladas em ZPE, nos casos em que especifica, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), a Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria (CPA) e a Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico Destinada a Financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (CIDE), respectivamente (incisos VIII, IX e X do art. 6º-A);

- inclui veículos entre os itens, à semelhança de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, a terem exigibilidade suspensa na importação ou aquisição no mercado interno (§2º do art. 6º-A);

- estabelece a suspensão total dos tributos federais no caso de os produtos serem exportados sem a saída física do território nacional e posteriormente admitidos em regime de admissão temporária para utilização

econômica no País (§10-A do art. 6º-A).

Há outros dispositivos que implicam em renúncia de receita no Substitutivo apresentado da CFT que deixaremos de listar para não nos alongarmos demasiadamente no presente voto. Não é possível considerar, portanto, o Substitutivo apresentado na CFT compatível e adequado sob a óptica financeira e orçamentária.

Para finalizar o presente voto, transcrevo abaixo pronunciamento expedido pelo Ministério da Fazenda, sobre o Projeto de Lei nº 5.957/2013, em resposta à consulta realizada àquele órgão:

*Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5957/2013 (PLS 764/2011 na origem), que "altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências".*

*Cabe lembrar que as ZPEs brasileiras foram inicialmente criadas pelo Decreto-Lei 2452/88, sendo então, à época, definidas como áreas de livre comércio com o exterior e voltadas apenas para produção de bens a serem exportados. No entanto, desde a criação do modelo até o advento da nova lei, em 2007, nenhuma ZPE entrou em funcionamento, por falta de alfandegamento de tais áreas. Em 2007 foram aprovadas reformulações importantes no regime das ZPEs, reabrindo prazos para a instalação de antigas ZPEs e permitindo a criação de novas. A nova legislação está baseada na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre os regimes tributário, cambial e administrativo das ZPEs, e revogou o DL 2452/88. A nova lei prevê a possibilidade de venda de até 20% no mercado interno, desde que pagos todos os impostos devidos na internalização. A Lei nº 11.508/2007 foi alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008 (conversão da MP 418/2008).*

*Outros modelos trazem benefícios semelhantes, sem a necessidade de localização em regiões pré-determinadas. Dentre estes os principais concorrentes das ZPEs são os regimes de drawback em sua modalidade "integrado suspensão" e o regime de entreposto aduaneiro, dado o caráter quase universal dos possíveis beneficiários de tais regimes. O drawback, por exemplo, contém quase os mesmos benefícios tributários oferecidos pelas ZPEs, com exceção da suspensão de impostos para máquinas que comporão o ativo fixo. Além disso, o drawback tem a desvantagem de exigir a exportação de 100% da produção que for previamente autorizada sob o regime e depender de licenças de importação, enquanto as ZPEs exigem apenas 80% e não dependem de tal licença. Por outro lado, o drawback traz a vantagem de não condicionar a localização das empresas.*

*As propostas legislativas em tramitação, relativas ao regime das ZPEs, propõem, em sua maioria, melhorar a atratividade do regime. Tais propostas incluem, principalmente: a) a autorização para implantação de empresas prestadoras de serviços em ZPEs; b) o fim da necessidade de implantação de ZPEs em regiões menos desenvolvidas e; c) a redução do percentual mínimo de exportação.*

*Especificamente quanto ao Projeto tem-se o seguinte:*

*a) altera o caput do art. 1º da Lei 11.508/2007 para retirar a exigência de que ZPEs*

*sejam criadas apenas em regiões menos desenvolvidas e para permitir a criação de ZPEs de serviços;*

*b) altera o art. 2º para reduzir de 48 para 24 meses o prazo para início das obras de implantação de ZPE autorizada;*

*c) altera o art. 3º para criar nova diretriz ("adequação dos projetos às políticas de produção e consumo sustentáveis") a ser avaliada pelo CZPE e para incluir a possibilidade de prestação de serviços por ZPEs ao longo do texto;*

*d) altera o art. 4º para permitir a compra desonerada de máquinas e equipamentos para implantação da ZPE mesmo antes do alfandegamento;*

*e) altera o art. 5º para incluir a previsão de ZPEs de serviços;*

*f) altera o art. 6º A para prever a possibilidade de intermediação de tradings e de exportação ficta por empresas instaladas em ZPEs;*

*g) altera o art. 8º para assegurar prazo de benefício de 20 anos, ao invés de por até 20 anos;*

*h) altera o art. 12 para contemplar a existência de ZPEs de serviços;*

*i) altera o art. 9º para permitir que empresa instalada em ZPE possa constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE;*

*j) altera o art. 18 para reduzir o percentual mínimo de exportação de 80% para 60%, com possibilidade de redução adicional para até 50%, além de retirar o pagamento de multa sobre os impostos inicialmente suspensos mas que serão pagos quando da internalização dos produtos ou serviços, para criar um escalonamento na exigência do percentual mínimo – começando em 20% - para ZPEs localizadas no Norte ou Nordeste, para permitir que as empresas instaladas em ZPEs possam usufruir do Reintegra e da desoneração da folha de pagamento (com alíquota de 2% sobre a receita bruta);*

*k) revoga o inciso V do parágrafo 1º do art. 3º da lei 11.508/2007 para que não haja mais exigência de valor mínimo de investimentos por empresa autorizada a operar em ZPE e revoga o art. 17 da lei 11.508/2007 para permitir que as empresas instaladas em ZPE possam usufruir de qualquer benefício ou incentivo, mesmo que não previsto nesta Lei.*

*Entende-se que o regime de ZPEs atualmente está em relativo equilíbrio de benefícios e custos privados vis a vis os demais regimes destinados à exportação. No entanto, quando se estima os custos e benefícios para a sociedade como um todo o resultado depende de dois pontos básicos: 1) a manutenção da exigência de instalação em regiões menos favorecidas; 2) a probabilidade de o regime das ZPEs se tornar algo próximo ao verificado na zona franca de Manaus (sendo que tal probabilidade aumentaria conforme os benefícios das ZPEs se tornassem muito maiores que os benefícios dos demais regimes que desoneram as exportações).*

*Desde o início do modelo, o argumento em prol das ZPEs se baseia na sua alegada capacidade de indução de desenvolvimento regional. No entanto, as propostas legislativas em tela caminham na direção de flexibilizar o conceito de região menos desenvolvida, o que contribuiria para esvaziar bastante o argumento. O principal diferencial das ZPEs em termos de benefício social é justamente a exigência de instalação em regiões menos favorecidas. O benefício da geração de renda do trabalho de um projeto qualquer é dado pela diferença entre os salários que serão pagos no projeto e o custo de oportunidade da mesma mão de obra. Tal benefício será então maior nas ZPEs localizadas em regiões menos favorecidas, pois: a) os salários que serão pagos pelas indústrias similares localizadas nas ZPEs serão os mesmos que os pagos nas indústrias abarcadas por outros regimes em outras regiões e; b) os custos de oportunidade da mão de obra nas regiões menos favorecidas são menores. Portanto, a princípio esta Pasta posiciona-se contrária a proposta que retire a exigência de instalação de ZPEs em regiões menos favorecidas. No entanto, essa linha de argumentação é teórica. Na prática, dada a pequena diferença entre os custos de*

*oportunidade nas regiões desenvolvidas e menos desenvolvidas e dado o relativamente pequeno número de empregos gerados, não haveria que se falar em grandes perdas.*

*As proposições legislativas em curso alertam para o fato de que o modelo pode eventualmente se desvirtuar no sentido de tornar-se cada vez mais parecido com uma Zona Franca de Manaus: a redução do percentual mínimo de exportação para 60% e até para 50% (além da própria não exigência de localização em região menos favorecida) significa que os benefícios privados para instalação dentro de ZPEs estariam aumentando e que o foco estaria mudando para o mercado interno, uma característica da ZFM. O problema é que, a disseminação do modelo da Zona Franca é danosa para a economia brasileira como um todo. Isso porque, conforme se observa atualmente, a ZFM é um enclave, não gerando transbordamentos para o restante da região. Além disso, atua como impedimento à adoção de políticas de desoneração no restante do país, sempre com o argumento de perda de competitividade relativa. Seria-se, então, a princípio, contrário à redução do percentual mínimo exigido para exportação, mesmo que na internalização os tributos suspensos sejam pagos. No entanto, como recentemente outros regimes tributários de incentivo à exportação tiveram sua exigência de percentual mínimo de exportação reduzida para até 50%, entende-se que uma redução do percentual exigido das ZPEs não seria por si só problemático, desde que não houvesse redução para abaixo de 50%. Sendo assim, esta Pasta posiciona-se contrária ao disposto no parágrafo 8º do art. 18.*

*Quanto às propostas de autorização para que ZPEs contemplem serviços entende-se que o problema principal reside na dificuldade de fiscalização por parte da Receita Federal. Apesar disso, entende-se que o setor de serviços está ganhando importância na economia brasileira e carece de maiores incentivos para a exportação. Sendo assim seguiria-se a princípio o entendimento da SRFB, que se manifesta inicialmente contrária à proposta de inclusão de serviços nas ZPEs, mas observando que se o problema relativo à fiscalização for de alguma forma sanável (que intenta permitir que empresa instalada em ZPE possa constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE), pois entende-se que tal permissão pode gerar a simples transferência de plantas que hoje operam fora das ZPEs para dentro do regime, resultando em perda de arrecadação sem a promoção de novos investimentos.*

*Em suma, entende-se que o maior risco das alterações trazidas pelo Projeto de Lei em tela consiste na possibilidade de reproduzir-se e ampliar-se o problema verificado com a Zona Franca de Manaus: a dificuldade de conciliar políticas de desenvolvimento industrial de caráter nacional com as necessidades de ganho relativo de competitividade das zonas privilegiadas. Por isso recomenda-se que eventuais concessões em pontos pleiteados pelo Projeto de Lei sejam atreladas ao compromisso de que os outros pontos não sejam alterados, sob o risco de descaracterização do desenho inicial das ZPEs e consequente desbalanceamento da relação custo-benefício do modelo frente ao restante da economia nacional, com consequências imprevisíveis sob o ponto de vista da arrecadação tributária. Dito isso, no âmbito das competências desta Pasta há óbice apenas ao disposto no parágrafo 8º do art. 18 (pois reduz o percentual exigido de exportação para níveis muito mais baixos que os exigidos por outros regimes); à alteração do art. 9º (pois gera risco de simples transferência de plantas industriais); e à permissão concomitante de instalação de ZPEs em qualquer região com redução do percentual mínimo de exportação para 50% (o que elevaria o risco de desbalanceamento, com consequências negativas, dos benefícios das ZPEs em relação aos demais regimes e ao restante da economia brasileira). Com relação à inclusão de serviços nas ZPEs, apesar de não ter-se óbice no mérito, segue-se a posição da SRFB, que aponta para riscos referentes à fiscalização e a consequente necessidade de*

*manifestação contrária.*

*Diante do exposto, este Ministério posiciona-se contrário ao PL 5957/2013 (PLS 764/2011 na origem).*

Diante do exposto, voto:

- pela não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 7.605/2010, nº 1.048/2011 e nº 8.172/2014, apensados, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos no art. 9º da Norma Interna da CFT, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.605/2010, nº 1.048/2011 e nº 8.172/2014, apensados;

- pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.957/2013, do Projeto de Lei nº 3.026/2011, apensado, das Emendas CINDRA e CDEIC e do Substitutivo apresentado na CFT, não cabendo exame do mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna da CFT.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado PAUDERNEY AVEINO**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.957/2013, originário do Senado Federal, trata de alterações na Lei nº 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

Entre as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei em tela, destacam-se:

a) inclui o setor de serviços entre os contemplados pelos benefícios previstos pelo regime especial das ZPE;

b) introduz uma nova diretriz para análise e aprovação dos projetos pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE): adequação às políticas de produção e consumo sustentáveis;

c) autoriza o alfandeamento parcial das ZPE em substituição à dispensa de alfandeamento;

d) permite que as empresas autorizadas a operar em ZPE possam importar ou adquirir no mercado interno com os benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.508/2007, mesmo antes do alfandeamento das ZPE;

e) autoriza a exportação de bens sem a saída do território nacional, ainda que sua

utilização se faça por terceiro sediado no País;

f) autoriza a participação de *trading companies* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE;

g) autoriza as empresas instaladas em ZPE a constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, desde que mantenha contabilização separada para efeitos fiscais;

h) reduz a exigência do compromisso de exportação de 80% (oitenta por cento) para 60% (sessenta por cento), no mínimo, da receita bruta de vendas ou faturamento anual;

i) faculta ao Poder Executivo reduzir a exigência do compromisso de exportação para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação (TI);

j) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);

k) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos benefícios fiscais do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), de que trata a Lei nº 12.546/2011;

l) dispõe que o compromisso exportador de 60%, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma: (i) 20%, no primeiro ano; (ii) 40%, no segundo ano; e (iii) 50% para serviços ou 60% para produção industrial, no terceiro ano;

m) autoriza o CZPE a reduzir os percentuais do compromisso de exportação em situações excepcionais e em caráter temporário, mediante resolução, de acordo com o regulamento; e

n) revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508/2007: (i) o art. 3º, § 1º, inciso V, que inclui como diretriz para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos pelo CZPE o valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no correspondente regime, quando assim for fixado em regulamento; e (ii) o art. 17, que prevê que a empresa instalada em ZPE não poderá usufruir quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na referida Lei.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 764/2011, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.616 (SF), de 11/07/2013. A proposição foi distribuída em 07/08/2013, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT), inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime de prioridade, tendo-lhe sido apensados os Projetos de Lei nº 7.605/2010, nº 1.048/2011, nº 3.026/2011 e nº 8.172/2013.

O Projeto de Lei nº 7.605/2010, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, altera o art. 1º da

Lei nº 11.508/2007, de forma a elencar como finalidades das ZPE a geração de empregos, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção do desenvolvimento regional e o estímulo à difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.

O Projeto de Lei nº 1.048/2011, também de autoria do Deputado Dr. Ubiali, acrescenta um § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 11.508/2007, preconizando que, atendidos pela proposta de criação de ZPE os requisitos enumerados no §1º do mesmo dispositivo, terão preferência as propostas que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições: (i) região metropolitana, constituída na forma da lei; (ii) proximidade de portos e aeroportos; e (iii) menor índice de desenvolvimento humano. A proposição em tela introduz ainda um §2º-B ao mesmo artigo da Lei nº 11.508/2007, especificando que, caso não ocorram propostas que atendam ao disposto no § 2º-A, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.

O Projeto de Lei nº 3.026/2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, no art. 2º, altera diversos dispositivos da Lei nº 11.508/2007, da maneira especificada a seguir: (i) no caput do art. 1º, exclui a expressão "nas regiões menos desenvolvidas", considerando que o objetivo do desenvolvimento regional já está ali contemplado. Substitui-se ainda a expressão "desequilíbrios regionais" pela expressão "desequilíbrios inter-regionais e intra-regionais"; (ii) no parágrafo único do art. 1º, acrescenta, como finalidade das ZPE, a produção de serviços a serem comercializados no exterior e a produção de insumos para a construção de navios-sonda e plataformas submarinas de exploração e/ou produção de petróleo que sejam destinados à empresa sediada no exterior e mantidos em território nacional; (iii) no inciso II do caput do art. 12, acrescenta a possibilidade de importação, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A, de serviços de elaboração de projetos de engenharia e de instalação de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo; (iv) acrescenta um § 5º ao art. 12, preconizando que a suspensão do pagamento de impostos e contribuições a que se refere o inciso II do caput do mesmo artigo aplica-se, previamente ao alfandegamento da área reservada à ZPE, à aquisição no mercado interno ou no exterior de projetos de engenharia das instalações industriais, e de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e edificação e montagem das instalações industriais; e (v) no caput do art. 18, reduz para 60% a proporção mínima da receita total de bens e serviços a que deverá corresponder a receita bruta decorrente de exportação para o exterior com a qual deverá se comprometer, por ano-calendário, a pessoa jurídica instalada em ZPE.

Por sua vez, o art. 3º do projeto em pauta revoga os seguintes dispositivos da citada Lei nº 11.508/2007: (i) art. 9º, permitindo à empresa instalada em ZPE a constituição de filial e a participação em outra pessoa jurídica localizada fora do enclave, autorizada a possibilidade de usufruto de incentivos previstos na legislação tributária; e (ii) art. 17, permitindo à empresa instalada em ZPE o usufruto de incentivos ou benefícios não previstos expressamente nesta Lei.

Encaminhada a matéria à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em 12/08/2013, foi designado Relator, em 14/08/2013, o Deputado Gladson Cameli. Seu parecer concluiu pela aprovação da proposição principal, com emenda, e pela rejeição dos três projetos apensados.

A emenda do Relator introduz um § 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508/2007, estipulando que a receita auferida com a venda de bens e serviços para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e a Amazônia Ocidental, por empresa instalada em ZPE localizada

na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias e serviços para o mercado externo.

Na justificação de sua iniciativa, o Deputado argumenta que o texto inicial do Projeto de Lei no 5.957/2013, propondo que o percentual mínimo de exportação de 60% deveria ser alcançado em três anos, passando gradativamente de 20% para 40% e finalmente para 60%, e em uma enorme área territorial compreendida pelas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, poderia ser considerado demasiado ousado em termos tributários. Assim, o objetivo de tornar as ZPE um mecanismo verdadeiramente eficiente para as áreas mais distantes do País, poderia ser mais adequadamente alcançado estabelecendo-se isonomia tributária entre as importações e vendas efetuadas por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá para o mercado dessa mesma região.

Vale ter presente que os habitantes da região já usufruem de isenções fiscais quando de suas importações e aquisições no restante do mercado nacional. Não faria sentido que ao adquirir as mesmas mercadorias produzidas em uma ZPE da região, tivessem que pagar tributos. Desta forma, no entendimento do Relator, ficam reforçadas as condições de viabilidade das ZPE instaladas na Amazônia Ocidental, em linha de absoluta coerência e compatibilidade com a política de desenvolvimento regional, não implicando aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Operacionalmente, este objetivo seria alcançado pela equiparação, para todos os efeitos fiscais, das vendas internas efetuadas por empresa em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá e destinadas a essas regiões, a uma exportação para o exterior.

Encaminhada a matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 17/09/2013, foi designado Relator, em 02/10/2013, o Deputado Antonio Balhmann.

Em seu parecer, o Relator manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5.957/2013, à emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e pela rejeição dos três projetos apensados, os quais, na sua avaliação, tiveram seus objetivos atendidos pela proposição principal.

A emenda do Relator propõe dois parágrafos ao art. 6º-A da Lei no 11.508/2007. O primeiro, estende os incentivos destinados à importação e aquisição no mercado interno de insumos e bens de capital aos materiais de construção empregados nas plantas e instalações das empresas em ZPE.

Na visão do Relator, essa emenda guarda estrita consonância com os objetivos visados pelo Governo Federal, na criação, nos últimos anos, de vários programas destinados a reduzir o custo inicial e atrair investimentos privados, corrigir desigualdades regionais e promover o desenvolvimento econômico, tais como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI); o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC); o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA); e o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (RENUCLEAR). Em todos esses programas, as desonerações tributárias contemplaram além de veículos e equipamentos

também os materiais de construção.

A extensão dos incentivos para os materiais de construção também encontra respaldo na experiência internacional relativa a ZPE e mecanismos similares, como são os casos, por exemplo, do Uruguai, da Índia e do Irã.

Na mesma linha, dado que as ZPE passarão a abrigar também o setor de serviços, é necessário contemplar a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE. Guarda-se, deste modo, analogia com os benefícios concedidos a mercadorias físicas.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 já se encontrava tramitando nesta Comissão de Finanças e Tributação quando foi apresentado o Projeto de Lei nº 8.172/2014, de autoria do Deputado Ademir Camilo, que, na mesma linha dos demais projetos apensados, propõe a redução do compromisso de exportação das empresas em ZPE de 80% para 60% da receita bruta decorrente de venda de bens e serviços.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei nº 5.957/2013, foi aprovado com Complementação de Voto e apresentação de Substitutivo. Em seu Parecer, o Relator, Deputado Júlio César, votou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.957/13, dos PL's nº 7.605/2010, 1.048/2011, 3.026/2011, 8.172/2014, apensados, da emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.957/2013 e da emenda da CDEIC, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.605/2010, 1.048/2011, 3.026/2011 e 8.172/2014, apensados, e da emenda da CINDRA.

Na CFT, ainda, o Deputado Pauderney Avelino apresentou Voto em Separado defendendo a Inadequação Financeira e Orçamentária dos Projetos de Lei nº 5.957/2013 e nº 3.026/2011, e a não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 7.605/2010, 1.048/2011 e 8.172/2014; a bancada do DEM apresentou um Destaque para votação em separado do art. 18 do Substitutivo da CFT, para suprimi-lo; porém, tal Destaque foi rejeitado. Por fim, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF manifestou-se pela Inadequação Financeira e Orçamentária do Projeto de Lei nº 5.957/2013.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 chega agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, na forma do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade e juridicidade, cabe ressaltar que todas as proposições em exame (Projeto de Lei no 5.957/2013, Projeto de Lei no 7.605/2010, Projeto de Lei no 1.048/2011, Projeto de Lei no 3.026/2011, Projeto de Lei no 8.172/2014, Emenda adotada pela CINDRA, Emendas no 1 e no 2 adotadas pela CDEIC, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT), observam as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24,I; 48,I e 61 da Constituição Federal).

Ademais, respeitam os direitos fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Magna e está em consonância com os princípios constitucionais, estando, portanto, apto a ingressar no nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à regimentalidade, todas as proposições em exame (Projeto de Lei no 5.957/2013, Projeto de Lei no 7.605/2010, Projeto de Lei no 1.048/2011, Projeto de Lei no 3.026/2011, Projeto de Lei no 8.172/2014, Emenda adotada pela CINDRA, Emendas no 1 e no 2 adotadas pela CDEIC, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT), estão de acordo com as regras estabelecidas no Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa, todas as proposições em exame (Projeto de Lei no 5.957/2013, Projeto de Lei no 7.605/2010, Projeto de Lei no 1.048/2011, Projeto de Lei no 3.026/2011, Projeto de Lei no 8.172/2014, Emenda adotada pela CINDRA e as Emendas no 1 e no 2 adotadas pela CDEIC.), apresentam boa redação e técnica legislativa, exceto o Substitutivo adotado pela CFT, que apresenta erros que precisam ser sanados.

Importante destacar, dentre estes erros, a supressão do art. 13 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, citado no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação como alterado, mas, por lapso, não incorporado ao texto. A nova redação do referido artigo, é decorrência lógica das alterações propostas, já que em todo o substitutivo o setor de serviços foi incluído como beneficiário. É necessário portanto, que seja feito um ajuste de técnica legislativa.

Com esse intuito, apresentamos uma Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, inclusive para evitar eventuais revogações implícitas, em descumprimento do art. 9º da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.957, de 2013, do Projeto de Lei nº 7.605, de 2010, do Projeto de Lei nº 1.048, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.026, de 2011, do Projeto de Lei nº 8.172, de 2014, da Emenda adotada pela CINDRA, das Emendas 1 e 2 adotadas pela CDEIC e do Substitutivo adotado pela CFT, desde que adotada a Subemenda Substitutiva desta Comissão, que tem caráter terminativo, de conformidade com o inciso I do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.**

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.957, DE 2013.**

*Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.*

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 13, 18, 20 e 21 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, desenvolver a cultura exportadora, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

§1º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

§2º O Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) definirá as espécies de serviços e intangíveis, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE.” (NR)

“Art.2º.....  
.....

§2º-A. Na hipótese de a forma de administração da ZPE ser privada, poderá o particular constituir a pessoa jurídica administradora da ZPE perante a Junta Comercial.

§4º.....

I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação.”

..... (NR)

“Art.3º.....  
.....

II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....

VII – aprovar os projetos de empresas prestadoras de serviços instaladas fora de ZPE.

.....

§3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§4º Na hipótese de constatação de impacto negativo na economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá reduzir os percentuais máximos de destinação para o mercado interno enquanto persistir o referido impacto negativo.

.....” (NR)

“Art. 4º.....

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de:

I - adoção de controle aduaneiro informatizado;

II - alfandegamento da área da ZPE por módulos;

III - alfandegamento limitado à área designada para armazenagem e realização dos procedimentos de despacho aduaneiro; e

IV - dispensa total do alfandegamento.” (NR)

“Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de estabelecimentos prestadores de serviços já instalados no País.

Parágrafo único. ....

.....

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.” (NR)

“Art. 6º-A .....

.....

VIII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB;

IX - Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria - CPA, prevista no artigo 22-A, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1992;

X - Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico destinada a financiar

o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação - CIDE, prevista na Lei n.º 10.168, de 2000; e

XI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de bens e serviços.

§1º .....

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação, ao AFRMM e à CIDE; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à CPRB e à CPA.

§2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, veículos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º-A. A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de serviços quando destinados às obras a serem incorporadas no ativo imobilizado.

§2º-B. Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, ou de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.

§3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial ou conjunto necessário à prestação de serviços e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§3º-A. A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se a materiais de construção para utilização ou incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica beneficiária fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente, quando:

I - Não incorporar o bem ao ativo imobilizado; ou

II - Antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, revendê-lo ou tiver cancelada a autorização para utilização do regime nos termos previstos nos arts. 22-A e 22-B.

.....

.....

§5º-A. A suspensão na forma do caput aplica-se também à importação ou aquisição no mercado interno de:

I - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento a ser industrializado;

II - animais destinados ao abate e posterior industrialização;

III - mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a ser utilizada como insumos para agroindústria;

IV - submetidos a testes de performance, resistência ou funcionamento; e

V - utilizados no desenvolvimento de outros produtos.

§5º-B. As operações de industrialização por empresas instaladas em ZPE poderão ser realizadas, parcialmente, por encomenda a terceiro, instalado ou não em ZPE, desde que mantido sob controle aduaneiro informatizado.

§6º Nas notas fiscais relativas à venda de mercadorias e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar, respectivamente:

I - a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão “Prestação de Serviço Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§6º-A. No caso de importação ou aquisição no mercado interno de serviços, ficam suspensas:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre serviços efetuados por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a empresa autorizada a operar em ZPE;

II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE;

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB e da CIDE, relativos aos bens e serviços referidos nos §§ 2º, 2º -A, 2º-B, e 3º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do

fato gerador.

§ 8º.....

I - aos bens referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - aos bens referidos nos §§5º e 5º-A deste artigo converte- se em alíquota 0% (zero por cento) na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB, da CPA e da CIDE, ou converte-se em isenção na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, com a:

.....  
c) efetiva utilização nas finalidades indicadas nos incisos IV e V do §5º-A.  
.....

§10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, será admitida quando a venda for realizada para empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§10-A. Na hipótese prevista no §10, será concedida suspensão total dos tributos federais no caso de os produtos nacionais exportados fictamente serem posteriormente admitidos em regime de admissão temporária para utilização econômica no País.

§11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo”.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º A empresa que não tiver prorrogada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária.”(NR)

“Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei.

§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I do caput não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

.....  
 .....” (NR)

“Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata a Lei, de bens e serviços necessários às atividades da empresa, conforme mencionado no inciso II do caput do art. 12 desta Lei.

.....  
 .....” (NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação.

.....

§2º-A. As mercadorias nacionais ou nacionalizadas admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

III - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou

IV - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.

§3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, serão objeto de declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, mediante o recolhimento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

§3º-A. Os serviços prestados por empresa em ZPE, quando destinados ao mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

§4º .....

.....

II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do

Centro-Oeste (SUDECO), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

.....  
 VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.  
 .....

§5º-A. Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 60-A desta Lei às aquisições de mercadorias, ativos e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

§6º As operações previstas nos incisos I, II, VII e VIII do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; no §9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, quando realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.

§7º Na hipótese de cumprimento do compromisso de exportação, previsto no art. 18 desta Lei, os bens adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos, no mesmo estado em que adquiridos ou importados, no mercado interno, observado o disposto no §3º deste artigo.

§8º As operações de venda de bens ou de prestação de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de Produtos Estratégicos de Defesa, definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, quando destinados à venda à União, ou os definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a Defesa Nacional, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.” (NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.” (NR)

“Art. 21. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas referidas no art. 18 ou a suas matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem poderá ser beneficiária do regime de ZPE, estando ou não instalada na área da ZPE.

§ 3º Somente poderá ser beneficiária do regime instituído no caput deste artigo a empresa prestadora de serviços com:

I – vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e

II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 4º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do § 1º, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE qualquer alteração no referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contatos da data da alteração.

§ 5º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

I - Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

II - Serviços de Engenharia e Arquitetura;

III - Serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV - Serviços de *branding* e *marketing*;

V - Serviços especializados de projetos (design);

VI - Serviços de Tecnologia da Informação (TI)

VII – Serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII – Serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;

IX – Serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;

X – Serviços jurídicos e de consultoria relacionados a defesa comercial e contenciosos na Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 6º Os serviços enumerados no § 3o serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 7º A empresa de serviços beneficiária, quando se instale em ZPE, poderá usufruir dos benefícios de que trata o art. 6º-A, inclusive para as aquisições de serviços realizadas entre empresas de serviços beneficiárias.

§ 8º Os serviços importados ou adquiridos no mercado interno por empresa de serviços beneficiária, quando não se instale em ZPE, terão suspensão da exigência da:

I - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

II - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

III - Contribuição para o PIS/Pasep;

IV - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior por conta de pagamento de importação de tecnologia; e

VI - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§ 9º Nas notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa autorizada a operar no regime deverá constar a expressão “Prestação de Serviços Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 10º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de comprovada a exportação da mercadoria a qual foi aplicado o serviço.

§ 11º O serviço aplicado à mercadoria cuja destinação se deu na forma do § 2º ou do § 3º do art. 18 obriga a empresa industrial beneficiária a recolher os tributos com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou da importação correspondente.

§12º. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 9º, caberá lançamento de ofício com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§13º. O CZPE disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.

§ 14º. A empresa de serviços beneficiária que não se instalar em ZPE fica dispensada de operar em recinto alfandegado, devendo as demais empresas prestadoras de serviços observar as mesmas regras de alfandegamento aplicadas às empresas industriais beneficiárias do regime.

§ 15º. O disposto no caput do art. 5º não se aplica a empresa de serviço beneficiária de que trata este artigo.

§ 16º. O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 17º. A empresa poderá solicitar alteração dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo CZPE.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica acrescida dos arts. 21-A, 22-A e 22-B, com a seguinte redação:

“Art. 21-A - A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação na ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21 cuja presença contribua para:

I – otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II – a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.

Art. 22-A. - As empresas autorizadas a operar no regime instituído nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

- a) descumprimento do compromisso de exportação a que se refere o art. 18 desta Lei;
- b) deixar de apresentar os relatórios de acompanhamento das suas atividades exigidos pelo CZPE;
- c) não efetuar ou efetuar de forma irregular os registros informatizados previstos no § 11 do art. 21, aplicado à empresa de serviços beneficiária;
- d) ampliar projeto inicialmente aprovado sem prévia autorização do CZPE;
- e) efetuar compras no mercado interno desacompanhadas da emissão da documentação fiscal pertinente;
- f) interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem autorização prévia do CZPE;
- g) importar ou exportar, sem prévia licença ou autorização dos órgãos de controle em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente, bens e produtos sujeitos ao controle dos respectivos órgãos;
- h) importar equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros bens, novos ou usados, que não sejam comprovadamente necessários ao estabelecimento industrial ou prestador de serviços;
- i) exportar produtos ou serviços destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento sem se submeter às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação vigente em vigor;
- j) exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e
- k) exportar produtos sujeitos ao Imposto sobre Exportação sem observância do mesmo tratamento administrativo e fiscal aplicável às empresas situadas fora de ZPE;

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, da autorização de operar o regime de ZPE, na hipótese de:

- (a) reincidência em conduta já sancionada com advertência; ou
- (b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão; e

III - cancelamento da autorização para utilização do regime de ZPE, na hipótese de:

- a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;

b) atuação em nome de pessoa cuja autorização tenha sido objeto de cancelamento ou no interesse desta;

c) descumprimento da vedação estabelecida no art. 5º;

d) produzir, importar, adquirir no mercado interno ou exportar bens ou serviços não relacionados em projeto aprovado pelo CZPE; e

e) participar, direta ou indiretamente, da introdução fraudulenta de bens ou serviços no mercado interno.

§1º Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação definitiva da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.

§2º Na hipótese de cancelamento, novo pedido de autorização para operar o regime de ZPE só poderá ser solicitado 2 (dois) anos depois da data de aplicação definitiva da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a autorização.

§3º A pessoa jurídica que tiver cancelada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da ZPE mesmo não sendo mais uma beneficiária do regime”.

“Art. 22-B. O processo administrativo para apuração e julgamento das infrações a que se refere o art. 22-A será instaurado pelo Secretário-Executivo do CZPE, que determinará a autuação dos documentos referentes à infração e das informações cadastrais da empresa, e a sua notificação.

§1º O processo administrativo será conduzido por Comissão de Sindicância composta de 3 (três) servidores designados pelo Secretário-Executivo do CZPE, que indicará o presidente da Comissão dentre os servidores designados para compô-la.

§2º A Comissão de Sindicância será responsável pela apuração dos fatos e eventual enquadramento legal da infração, bem como pela identificação da autoria.

§3º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§4º As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

§5º A notificação, numerada, será feita por via postal, com aviso de recebimento, e conterá:

I - o número do processo instaurado;

II- a qualificação e o endereço do investigado;

III - a descrição do fato ou dos fatos e o seu enquadramento nas disposições desta Lei;

IV - a intimação para apresentação de defesa escrita na Secretaria Executiva do CZPE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia;

V - a data; e

VI - a assinatura do presidente da Comissão de Sindicância.

§6º O prazo a que se refere o inciso IV será verificado pelo aviso de recepção postal.

§7º Caso não seja localizado o investigado pela repartição postal, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, com o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, contados da data da publicação do edital.

§8º O prazo referido no inciso IV poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias por motivo de força maior, devidamente comprovado.

§9º O prazo que terminar em dia em que não haja expediente normal, considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

§10. A defesa escrita, apresentada na Secretaria Executiva do CZPE, será dirigida à Comissão de Sindicância e deverá conter:

I - a qualificação do investigado e de seu representante legal, quando for o caso;

II - o número da notificação e o do processo;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa;

IV - o requerimento de diligências ou provas que se pretenda produzir, com a exposição dos motivos que as justifiquem, devendo o requerente, desde logo, indicar o nome, a qualificação e o endereço de testemunhas e peritos;

V - o local e a data; e

VI - o nome e a assinatura do investigado ou do seu representante legal ou, ainda, do seu procurador formalmente constituído, quando for o caso.

§11. A defesa será instruída com os documentos vinculados à sua fundamentação e, quando for o caso, com o instrumento do mandato.

§12. Somente será conhecida e juntada ao processo a defesa protocolada ou recebida, pela Secretaria Executiva do CZPE, no prazo fixado no inciso IV do § 5º.

§13. No prazo de quinze dias do recebimento da defesa, a Comissão de Sindicância analisará os documentos apresentados e encaminhará ao Secretário-Executivo, quando for o caso, manifestação acerca do pedido de diligências e provas formulado pela defesa ou pela própria Comissão, assim como a relação dos depoentes que se pretenda ser ouvidos.

§14. No prazo de dez dias do recebimento da manifestação, o Secretário-Executivo decidirá acerca do pedido de realização de diligências e de obtenção de provas que se pretenda produzir, bem como sobre quais depoentes serão convidados para audiência.

§15. Deferido o pedido, a Comissão de Sindicância dará ciência ao interessado do horário e local que fixar para cumprimento de diligências e apresentação de provas no prazo de trinta dias, contados da data da ciência e prorrogável, por até dez dias, em razão de força maior.

§16. Os depoimentos serão prestados em audiência à Comissão de Sindicância, na Secretaria Executiva do CZPE ou na sede da Administradora da ZPE, mediante prévia ciência do investigado.

§17. As perícias serão realizadas às expensas do investigado, podendo o Secretário-Executivo do CZPE designar perito da Secretaria e convidar perito de qualquer outro órgão público para compor a equipe de perícia.

§18. Encerrada a instrução probatória, a Comissão de Sindicância emitirá, no prazo de trinta dias, parecer sobre a matéria, propondo, à vista dos elementos constantes dos autos e dos antecedentes cadastrais do infrator, o enquadramento da infração e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, quando for o caso, o arquivamento do processo.

§19. O Secretário Executivo terá o prazo de dez dias para manifestar-se acerca do parecer da Comissão de Sindicância.

§20. No caso de aprovação de proposta de arquivamento, os autos do processo serão encaminhados para arquivamento na Secretaria-Executiva do CZPE e o investigado será notificado do encerramento do processo administrativo.

§21. No caso de aprovação de parecer que relate a ocorrência de infração, o Secretário-Executivo encaminhará os autos do processo para apreciação do CZPE, com proposta de aplicação de penalidade.

§22. Da decisão do CZPE, editada por Resolução e publicada no Diário Oficial da União, caberá, uma única vez, pedido de reconsideração interposto no prazo de quinze dias contados da publicação do julgamento.

§ 23. O pedido de reconsideração não comportará a realização de novas provas ou diligências e, contraditado pelo Secretário-Executivo do CZPE, será, sempre que possível, apresentado na primeira reunião do Conselho que se seguir à sua interposição.

§24. As decisões finais do CZPE, editadas por Resolução e publicadas no Diário Oficial da União, encerram a instância administrativa, cabendo ao Secretário-Executivo do CZPE baixar os atos e determinar as providências necessárias à sua execução.

§25. O CZPE, frente à existência de fortes indícios ou prova de prática de ato ilegal, pode tomar medidas administrativas cautelares ou preventivas que impeçam o agravamento de situação ou a continuação da prática de atos em apuração.

§26. Aplicam-se, subsidiariamente aos procedimentos estabelecidos nesta lei, as normas da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo.

§27. O CZPE expedirá as resoluções necessárias para a execução do disposto neste artigo.”

**Art. 3º** O art. 23 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....  
.....

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, nos termos do art. 5º, § único; e

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida, nos termos do art. 5º, § único.”(NR)

**Art. 4º** Compete ao Secretário da Receita Federal do Brasil, observados os critérios de conveniência, interesse e oportunidade, definir a disponibilidade de autorização para Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) na capital de Estado que não possua estrutura portuária, e, segundo tal disponibilidade e após processo próprio, outorgar a autorização para exploração de CLIA a interessado que satisfaça aos requisitos legais e declarar o seu alfundegamento, em ato único.

**Art. 5º** Ficam revogados o inciso V do §1º e o §5º do art. 3º, os incisos I e II do §3º do art. 18, o art. 9º, o art. 17 e o inciso II do art. 21, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.957/2013; e dos Projetos de Lei nºs 1.048/2011, 3.026/2011, 8.172/2014 e 7.605/2010, apensados; da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal. Os Deputados Altineu Côrtes e Marcos Rogério apresentaram Votos em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alexandre Baldy, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Betinho Gomes, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Luiz Couto, Marcos Rogério,

Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Marun, Erika Kokay, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, José Carlos Araújo, José Guimarães, Juscelino Filho, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pedro Chaves, Rubens Bueno, Sandro Alex, Sergio Souza, Sóstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.957, DE 2013**

*Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.*

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 13, 18, 20 e 21 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, desenvolver a cultura exportadora, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

§1º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

§2º O Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) definirá as espécies de serviços e intangíveis, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE.” (NR)

“Art.2º.....

§2º-A. Na hipótese de a forma de administração da ZPE ser privada, poderá o particular constituir a pessoa jurídica administradora da ZPE perante a Junta Comercial.

.....  
 §4º.....

I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação.”

..... (NR)

“Art.3º.....

.....  
 II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....  
 VII – aprovar os projetos de empresas prestadoras de serviços instaladas fora de ZPE.

.....  
 §3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

.....  
 §4º Na hipótese de constatação de impacto negativo na economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá reduzir os percentuais máximos de destinação para o mercado interno enquanto persistir o referido impacto negativo.

.....” (NR)

“Art. 4º.....

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de:

I - adoção de controle aduaneiro informatizado;

II - alfandegamento da área da ZPE por módulos;

III - alfandegamento limitado à área designada para armazenagem e realização dos procedimentos de despacho aduaneiro; e

IV - dispensa total do alfandegamento.” (NR)

“Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos

evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de estabelecimentos prestadores de serviços já instalados no País.

Parágrafo único. ....  
.....

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.” (NR)

“Art. 6º-A .....  
.....

VIII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB;

IX - Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria - CPA, prevista no artigo 22-A, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1992;

X - Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação - CIDE, prevista na Lei nº 10.168, de 2000; e

XI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de bens e serviços.

§1º .....

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação, ao AFRMM e à CIDE; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à CPRB e à CPA.

§2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, veículos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º-A. A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de serviços quando destinados às obras a serem incorporadas no ativo imobilizado.

§2º-B. Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, ou de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.

§3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial ou conjunto necessário à prestação de serviços e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§3º-A. A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se a materiais de construção para utilização ou incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica beneficiária fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente, quando:

I - Não incorporar o bem ao ativo imobilizado; ou

II - Antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, revendê-lo ou tiver cancelada a autorização para utilização do regime nos termos previstos nos arts. 22-A e 22-B.

.....  
 .....

§5º-A. A suspensão na forma do caput aplica-se também à importação ou aquisição no mercado interno de:

I - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento a ser industrializado;

II - animais destinados ao abate e posterior industrialização;

III - mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a ser utilizada como insumos para agroindústria;

IV - submetidos a testes de performance, resistência ou funcionamento; e

V - utilizados no desenvolvimento de outros produtos.

§5º-B. As operações de industrialização por empresas instaladas em ZPE poderão ser realizadas, parcialmente, por encomenda a terceiro, instalado ou não em ZPE, desde que mantido sob controle aduaneiro informatizado.

§6º Nas notas fiscais relativas à venda de mercadorias e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar, respectivamente:

I - a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão “Prestação de Serviço Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º-A. No caso de importação ou aquisição no mercado interno de serviços, ficam suspensas:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre serviços efetuados por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a empresa autorizada a operar em ZPE;

II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE;

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB e da CIDE, relativos aos bens e serviços referidos nos §§ 2º, 2º -A, 2º-B, e 3º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º.....

I - aos bens referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - aos bens referidos nos §§5º e 5º-A deste artigo converte- se em alíquota 0% (zero por cento) na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB, da CPA e da CIDE, ou converte-se em isenção na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, com a:

.....  
c) efetiva utilização nas finalidades indicadas nos incisos IV e V do §5º-A.  
.....

§10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, será admitida quando a venda for realizada para empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§10-A. Na hipótese prevista no §10, será concedida suspensão total dos tributos federais no caso de os produtos nacionais exportados fictamente serem posteriormente admitidos em regime de admissão temporária para utilização econômica no País.

§11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo”.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º A empresa que não tiver prorrogada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária.”(NR)

“Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei.

§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I do caput não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

.....  
.....” (NR)

“Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata a Lei, de bens e serviços necessários às atividades da empresa, conforme mencionado no inciso II do caput do art. 12 desta Lei.

.....  
.....” (NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação.

.....

§2º-A. As mercadorias nacionais ou nacionalizadas admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes

procedimentos:

I - exportação;

II - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

III - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou

IV - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.

§3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, serão objeto de declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, mediante o recolhimento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

§3º-A. Os serviços prestados por empresa em ZPE, quando destinados ao mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

§4º.....

II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§5º-A. Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 60-A desta Lei às aquisições de mercadorias, ativos e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

§6º As operações previstas nos incisos I, II, VII e VIII do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; no §9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, quando realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.

§7º Na hipótese de cumprimento do compromisso de exportação, previsto no art. 18 desta Lei, os bens adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos, no mesmo

estado em que adquiridos ou importados, no mercado interno, observado o disposto no §3º deste artigo.

§8º As operações de venda de bens ou de prestação de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de Produtos Estratégicos de Defesa, definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, quando destinados à venda à União, ou os definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a Defesa Nacional, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.” (NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.” (NR)

“Art. 21. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas referidas no art. 18 ou a suas matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem poderá ser beneficiária do regime de ZPE, estando ou não instalada na área da ZPE.

§ 3º Somente poderá ser beneficiária do regime instituído no caput deste artigo a empresa prestadora de serviços com:

- I – vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e
- II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 4º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do § 1º, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE qualquer alteração no referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da alteração.

§ 5º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

- I - Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);
- II - Serviços de Engenharia e Arquitetura;
- III - Serviços científicos e outros serviços técnicos;
- IV - Serviços de *branding* e *marketing*;
- V - Serviços especializados de projetos (design);
- VI - Serviços de Tecnologia da Informação (TI)
- VII – Serviços de manutenção, reparação e instalação;
- VIII – Serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;

IX – Serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;

X – Serviços jurídicos e de consultoria relacionados a defesa comercial e contenciosos na Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 6º Os serviços enumerados no § 3º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 7º A empresa de serviços beneficiária, quando se instale em ZPE, poderá usufruir dos benefícios de que trata o art. 6º-A, inclusive para as aquisições de serviços realizadas entre empresas de serviços beneficiárias.

§ 8º Os serviços importados ou adquiridos no mercado interno por empresa de serviços beneficiária, quando não se instale em ZPE, terão suspensão da exigência da:

I - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

II - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

III - Contribuição para o PIS/Pasep;

IV - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior por conta de pagamento de importação de tecnologia; e

VI - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§ 9º Nas notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa autorizada a operar no regime deverá constar a expressão “Prestação de Serviços Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 10º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de comprovada a exportação da mercadoria a qual foi aplicado o serviço.

§ 11º O serviço aplicado à mercadoria cuja destinação se deu na forma do § 2º ou do § 3º do art. 18 obriga a empresa industrial beneficiária a recolher os tributos com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou da importação correspondente.

§12º. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 9º, caberá lançamento de ofício com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44

da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§13º. O CZPE disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.

§ 14º. A empresa de serviços beneficiária que não se instalar em ZPE fica dispensada de operar em recinto alfandegado, devendo as demais empresas prestadoras de serviços observar as mesmas regras de alfandegamento aplicadas às empresas industriais beneficiárias do regime.

§ 15º. O disposto no caput do art. 5º não se aplica a empresa de serviço beneficiária de que trata este artigo.

§ 16º. O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 17º. A empresa poderá solicitar alteração dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo CZPE.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica acrescida dos arts. 21-A, 22-A e 22-B, com a seguinte redação:

“Art. 21-A - A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação na ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21 cuja presença contribua para:

- I – otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou
- II – a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.

Art. 22-A. - As empresas autorizadas a operar no regime instituído nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções:

- I - advertência, na hipótese de:
  - c) descumprimento do compromisso de exportação a que se refere o art. 18 desta Lei;
  - d) deixar de apresentar os relatórios de acompanhamento das suas atividades exigidos pelo CZPE;
- c) não efetuar ou efetuar de forma irregular os registros informatizados

previstos no § 11 do art. 21, aplicado à empresa de serviços beneficiária;

e) ampliar projeto inicialmente aprovado sem prévia autorização do CZPE;

e) efetuar compras no mercado interno desacompanhadas da emissão da documentação fiscal pertinente;

f) interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem autorização prévia do CZPE;

g) importar ou exportar, sem prévia licença ou autorização dos órgãos de controle em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente, bens e produtos sujeitos ao controle dos respectivos órgãos;

h) importar equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros bens, novos ou usados, que não sejam comprovadamente necessários ao estabelecimento industrial ou prestador de serviços;

i) exportar produtos ou serviços destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento sem se submeter às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação vigente em vigor;

j) exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

k) exportar produtos sujeitos ao Imposto sobre Exportação sem observância do mesmo tratamento administrativo e fiscal aplicável às empresas situadas fora de ZPE;

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, da autorização de operar o regime de ZPE, na hipótese de:

(c) reincidência em conduta já sancionada com advertência; ou

(d) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão; e

III - cancelamento da autorização para utilização do regime de ZPE, na hipótese de:

a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;

b) atuação em nome de pessoa cuja autorização tenha sido objeto de cancelamento ou no interesse desta;

c) descumprimento da vedação estabelecida no art. 5º;

d) produzir, importar, adquirir no mercado interno ou exportar bens ou serviços não relacionados em projeto aprovado pelo CZPE; e

e) participar, direta ou indiretamente, da introdução fraudulenta de bens ou serviços no mercado interno.

§1º Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação definitiva da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.

§2º Na hipótese de cancelamento, novo pedido de autorização para operar o regime de ZPE só poderá ser solicitado 2 (dois) anos depois da data de aplicação definitiva da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a autorização.

§3º A pessoa jurídica que tiver cancelada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da ZPE mesmo não sendo mais uma beneficiária do regime”.

“Art. 22-B. O processo administrativo para apuração e julgamento das infrações a que se refere o art. 22-A será instaurado pelo Secretário-Executivo do CZPE, que determinará a autuação dos documentos referentes à infração e das informações cadastrais da empresa, e a sua notificação.

§1º O processo administrativo será conduzido por Comissão de Sindicância composta de 3 (três) servidores designados pelo Secretário-Executivo do CZPE, que indicará o presidente da Comissão dentre os servidores designados para compô-la.

§2º A Comissão de Sindicância será responsável pela apuração dos fatos e eventual enquadramento legal da infração, bem como pela identificação da autoria.

§3º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§4º As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

§5º A notificação, numerada, será feita por via postal, com aviso de recebimento, e conterá:

I - o número do processo instaurado;

II- a qualificação e o endereço do investigado;

III - a descrição do fato ou dos fatos e o seu enquadramento nas disposições desta Lei;

IV - a intimação para apresentação de defesa escrita na Secretaria Executiva do

CZPE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia;

V - a data; e

VI - a assinatura do presidente da Comissão de Sindicância.

§6º O prazo a que se refere o inciso IV será verificado pelo aviso de recepção postal.

§7º Caso não seja localizado o investigado pela repartição postal, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, com o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, contados da data da publicação do edital.

§8º O prazo referido no inciso IV poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias por motivo de força maior, devidamente comprovado.

§9º O prazo que terminar em dia em que não haja expediente normal, considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

§10. A defesa escrita, apresentada na Secretaria Executiva do CZPE, será dirigida à Comissão de Sindicância e deverá conter:

I - a qualificação do investigado e de seu representante legal, quando for o caso;

II - o número da notificação e o do processo;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa;

IV - o requerimento de diligências ou provas que se pretenda produzir, com a exposição dos motivos que as justifiquem, devendo o requerente, desde logo, indicar o nome, a qualificação e o endereço de testemunhas e peritos;

V - o local e a data; e

VI - o nome e a assinatura do investigado ou do seu representante legal ou, ainda, do seu procurador formalmente constituído, quando for o caso.

§11. A defesa será instruída com os documentos vinculados à sua fundamentação e, quando for o caso, com o instrumento do mandato.

§12. Somente será conhecida e juntada ao processo a defesa protocolada ou recebida, pela Secretaria Executiva do CZPE, no prazo fixado no inciso IV do § 5º.

§13. No prazo de quinze dias do recebimento da defesa, a Comissão de Sindicância analisará os documentos apresentados e encaminhará ao Secretário-Executivo, quando for o caso, manifestação acerca do pedido de diligências e provas formulado pela defesa ou pela própria Comissão, assim como a relação dos depoentes que se pretenda ser ouvidos.

§14. No prazo de dez dias do recebimento da manifestação, o Secretário-Executivo

decidirá acerca do pedido de realização de diligências e de obtenção de provas que se pretenda produzir, bem como sobre quais depoentes serão convidados para audiência.

§15. Deferido o pedido, a Comissão de Sindicância dará ciência ao interessado do horário e local que fixar para cumprimento de diligências e apresentação de provas no prazo de trinta dias, contados da data da ciência e prorrogável, por até dez dias, em razão de força maior.

§16. Os depoimentos serão prestados em audiência à Comissão de Sindicância, na Secretaria Executiva do CZPE ou na sede da Administradora da ZPE, mediante prévia ciência do investigado.

§17. As perícias serão realizadas às expensas do investigado, podendo o Secretário-Executivo do CZPE designar perito da Secretaria e convidar perito de qualquer outro órgão público para compor a equipe de perícia.

§18. Encerrada a instrução probatória, a Comissão de Sindicância emitirá, no prazo de trinta dias, parecer sobre a matéria, propondo, à vista dos elementos constantes dos autos e dos antecedentes cadastrais do infrator, o enquadramento da infração e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, quando for o caso, o arquivamento do processo.

§19. O Secretário Executivo terá o prazo de dez dias para manifestar-se acerca do parecer da Comissão de Sindicância.

§20. No caso de aprovação de proposta de arquivamento, os autos do processo serão encaminhados para arquivamento na Secretaria-Executiva do CZPE e o investigado será notificado do encerramento do processo administrativo.

§21. No caso de aprovação de parecer que relate a ocorrência de infração, o Secretário-Executivo encaminhará os autos do processo para apreciação do CZPE, com proposta de aplicação de penalidade.

§22. Da decisão do CZPE, editada por Resolução e publicada no Diário Oficial da União, caberá, uma única vez, pedido de reconsideração interposto no prazo de quinze dias contados da publicação do julgamento.

§ 23. O pedido de reconsideração não comportará a realização de novas provas ou diligências e, contraditado pelo Secretário-Executivo do CZPE, será, sempre que possível, apresentado na primeira reunião do Conselho que se seguir à sua interposição.

§24. As decisões finais do CZPE, editadas por Resolução e publicadas no Diário Oficial da União, encerram a instância administrativa, cabendo ao Secretário-Executivo do CZPE baixar os atos e determinar as providências necessárias à sua execução.

§25. O CZPE, frente à existência de fortes indícios ou prova de prática de ato ilegal, pode tomar medidas administrativas cautelares ou preventivas que impeçam o

agravamento de situação ou a continuação da prática de atos em apuração.

§26. Aplicam-se, subsidiariamente aos procedimentos estabelecidos nesta lei, as normas da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo.

§27. O CZPE expedirá as resoluções necessárias para a execução do disposto neste artigo.”

**Art. 3º** O art. 23 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....  
.....

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, nos termos do art. 5º, § único; e

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida, nos termos do art. 5º, § único.”(NR)

**Art. 4º** Compete ao Secretário da Receita Federal do Brasil, observados os critérios de conveniência, interesse e oportunidade, definir a disponibilidade de autorização para Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) na capital de Estado que não possua estrutura portuária, e, segundo tal disponibilidade e após processo próprio, outorgar a autorização para exploração de CLIA a interessado que satisfaça aos requisitos legais e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

**Art. 5º** Ficam revogados o inciso V do §1º e o §5º do art. 3º, os incisos I e II do §3º do art. 18, o art. 9º, o art. 17 e o inciso II do art. 21, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALTINEU CÔRTEZ****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.957/2013, originário do Senado Federal, trata de alterações na Lei nº 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

Entre as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei em tela, destacam-se:

a) inclui o setor de serviços entre os contemplados pelos benefícios previstos pelo regime especial das ZPE;

b) introduz uma nova diretriz para análise e aprovação dos projetos pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE): adequação às políticas de produção e consumo sustentáveis;

c) autoriza o alfandegamento parcial das ZPE em substituição à dispensa de alfandegamento;

d) permite que as empresas autorizadas a operar em ZPE possam importar ou adquirir no mercado interno com os benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.508/2007, mesmo antes do alfandegamento das ZPE;

e) autoriza a exportação de bens sem a saída do território nacional, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País;

f) autoriza a participação de *trading companies* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE;

g) autoriza as empresas instaladas em ZPE a constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, desde que mantenha contabilização separada para efeitos fiscais;

h) reduz a exigência do compromisso de exportação de 80% (oitenta por cento) para 60% (sessenta por cento), no mínimo, da receita bruta de vendas ou faturamento anual;

i) faculta ao Poder Executivo reduzir a exigência do compromisso de exportação para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação (TI);

j) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);

k) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos benefícios fiscais do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), de que trata a Lei nº 12.546/2011;

l) dispõe que o compromisso exportador de 60%, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma: (i) 20%, no primeiro ano; (ii) 40%, no segundo ano; e (iii) 50% para serviços ou 60% para produção industrial, no terceiro ano;

m) autoriza o CZPE a reduzir os percentuais do compromisso de exportação em situações excepcionais e em caráter temporário, mediante resolução, de acordo com o regulamento; e

n) revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508/2007: (i) o art. 3º, § 1º, inciso V, que inclui como diretriz para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos pelo CZPE o valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no correspondente regime, quando assim for fixado em regulamento; e (ii) o art. 17, que prevê que a empresa instalada em ZPE não poderá usufruir quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na referida Lei.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 764/2011, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.616 (SF), de 11/07/2013. A proposição foi distribuída em 07/08/2013, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT), inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime de prioridade, tendo-lhe sido apensados os Projetos de Lei nº 7.605/2010, nº 1.048/2011, no 3.026/2011 e nº 8.172/2013.

O Projeto de Lei nº 7.605/2010, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, altera o art. 1º da Lei nº 11.508/2007, de forma a elencar como finalidades das ZPE a geração de empregos, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção do desenvolvimento regional e o estímulo à difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.

O Projeto de Lei nº 1.048/2011, também de autoria do Deputado Dr. Ubiali, acrescenta um § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 11.508/2007, preconizando que, atendidos pela proposta de criação de ZPE os requisitos enumerados no §1º do mesmo dispositivo, terão preferência as propostas que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições: (i) região metropolitana, constituída na forma da lei; (ii) proximidade de portos e aeroportos; e (iii) menor índice de desenvolvimento humano. A proposição em tela introduz ainda um §2º-B ao mesmo artigo da Lei nº 11.508/2007, especificando que, caso não ocorram propostas que atendam ao disposto no § 2º-A, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.

O Projeto de Lei nº 3.026/2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, no art. 2º, altera diversos dispositivos da Lei nº 11.508/2007, da maneira especificada a seguir: (i) no caput do art. 1º, exclui a expressão "nas regiões menos desenvolvidas", considerando que o objetivo do desenvolvimento regional já está ali contemplado. Substitui-se ainda a expressão "desequilíbrios regionais" pela expressão "desequilíbrios inter-regionais e intra-regionais"; (ii) no parágrafo único do art. 1º, acrescenta, como finalidade das ZPE, a produção de serviços a serem comercializados no exterior e a produção de insumos para a construção de navios-sonda e plataformas submarinas de exploração e/ou produção de petróleo que sejam destinados à empresa sediada no exterior e mantidos em território nacional; (iii) no inciso II do caput do art. 12, acrescenta a possibilidade de importação, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A, de serviços de elaboração de projetos de engenharia e de instalação de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou

destinados a integrar o processo produtivo; (iv) acrescenta um § 5º ao art. 12, preconizando que a suspensão do pagamento de impostos e contribuições a que se refere o inciso II do caput do mesmo artigo aplica-se, previamente ao alfandegamento da área reservada à ZPE, à aquisição no mercado interno ou no exterior de projetos de engenharia das instalações industriais, e de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e edificação e montagem das instalações industriais; e (v) no caput do art. 18, reduz para 60% a proporção mínima da receita total de bens e serviços a que deverá corresponder a receita bruta decorrente de exportação para o exterior com a qual deverá se comprometer, por ano-calendário, a pessoa jurídica instalada em ZPE.

Por sua vez, o art. 3º do projeto em pauta revoga os seguintes dispositivos da citada Lei nº 11.508/2007: (i) art. 9º, permitindo à empresa instalada em ZPE a constituição de filial e a participação em outra pessoa jurídica localizada fora do enclave, autorizada a possibilidade de usufruto de incentivos previstos na legislação tributária; e (ii) art. 17, permitindo à empresa instalada em ZPE o usufruto de incentivos ou benefícios não previstos expressamente nesta Lei.

Encaminhada a matéria à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em 12/08/2013, foi designado Relator, em 14/08/2013, o Deputado Gladson Cameli. Seu parecer concluiu pela aprovação da proposição principal, com emenda, e pela rejeição dos três projetos apensados.

A emenda do Relator introduz um § 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508/2007, estipulando que a receita auferida com a venda de bens e serviços para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e a Amazônia Ocidental, por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias e serviços para o mercado externo.

Encaminhada a matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 17/09/2013, foi designado Relator, em 02/10/2013, o Deputado Antonio Balhmann.

Em seu parecer, o Relator manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5.957/2013, à emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e pela rejeição dos três projetos apensados, os quais, na sua avaliação, tiveram seus objetivos atendidos pela proposição principal.

A emenda do Relator propõe dois parágrafos ao art. 6º-A da Lei nº 11.508/2007. O primeiro, estende os incentivos destinados à importação e aquisição no mercado interno de insumos e bens de capital aos materiais de construção empregados nas plantas e instalações das empresas em ZPE. Já o segundo, contempla a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE, dado que as ZPE passarão a abrigar também o setor de serviços.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 já se encontrava tramitando nesta Comissão de Finanças e Tributação quando foi apresentado o Projeto de Lei nº 8.172/2014, de autoria do Deputado Ademir Camilo, que, na mesma linha dos demais projetos apensados, propõe a redução do compromisso de exportação das empresas em ZPE de 80% para 60% da receita bruta decorrente de venda de bens e serviços.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei nº 5.957/2013, foi aprovado com Complementação de Voto e apresentação de Substitutivo. Em seu Parecer, o Relator, Deputado Júlio César, votou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.957/13, dos PL's nº 7.605/2010, 1.048/2011, 3.026/2011, 8.172/2014, apensados, da emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.957/13 e da emenda da CDEIC, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.605/2010, 1.048/2011, 3.026/2011 e 8.172/2014, apensados, e da emenda da CINDRA.

Na CFT ainda, o Deputado Pauderney Avelino apresentou Voto em Separado defendendo a Inadequação Financeira e Orçamentária dos Projetos de Lei nº 5.957/2013 e nº 3.026/2011, e a não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 7.605/2010, 1.048/2011 e 8.172/2014; a bancada do DEM apresentou um Destaque para votação em separado do art. 18 do Substitutivo da CFT, para suprimi-lo; porém, tal Destaque foi rejeitado. Por fim, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF manifestou-se pela Inadequação Financeira e Orçamentária do Projeto de Lei nº 5.957/2013.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 chega agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, na forma do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição. **Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.**

Em relação à constitucionalidade e juridicidade, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), observa as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I; 48, I, e 61 da Constituição Federal).

Ademais, respeita os direitos fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Magna e está em consonância com os princípios constitucionais, estando, portanto, apto a ingressar no nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à regimentalidade, a proposição em tela está de acordo com as regras estabelecidas no Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei, na forma do Substitutivo aprovado na CFT, apresenta erros de técnica legislativa, que precisam ser sanados. Por essa razão, o deputado Paes Landim, relator nesta Comissão, apresentou a anexa Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.957, 2013, do Projeto de Lei nº 7.705, de 2010, do Projeto de Lei nº 1.048, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.0126, de 2011, do Projeto de Lei nº 8.172, de 2014, da Emenda adotada pela CINDRA, das Emendas 1 e 2 adotadas pela CDEIC e do Substitutivo adotado pela CFT, desde que adotada a Subemenda Substitutiva desta Comissão, que tem caráter terminativo, de conformidade com o inciso I do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

**Deputado Federal  
ALTINEU CÔRTEZ (PR/RJ)**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.957, DE 2013.**

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 13, 18, 20, e 21 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, desenvolver a cultura exportadora, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.*

*§1º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.*

*§2º O Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) definirá as espécies de serviços e intangíveis, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE.” (NR)*

*“Art.2º.....*

*§2º-A. Na hipótese de a forma de administração da ZPE ser privada, poderá o particular constituir a pessoa jurídica administradora da ZPE perante a Junta*

*Comercial.*

.....  
 §4º.....

*I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação.” (NR)*

“Art. 3º.....

*II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;*

.....

*VII – aprovar os projetos de empresas prestadoras de serviços instaladas fora de ZPE.*

.....

§3º *O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.*

§4º *Na hipótese de constatação de impacto negativo na economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá reduzir os percentuais máximos de destinação para o mercado interno enquanto persistir o referido impacto negativo.*

..... ” (NR)

“Art. 4º.....

*Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de:*

*I - adoção de controle aduaneiro informatizado;*

*II - alfandegamento da área da ZPE por módulos;*

*III - alfandegamento limitado à área designada para armazenagem e realização dos procedimentos de despacho aduaneiro; e*

*IV - dispensa total do alfandegamento.” (NR)*

“Art. 5º *É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de estabelecimentos prestadores de serviços já instalados no País.*

*Parágrafo único. ....*

.....

*III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.” (NR)*

“Art. 6º-A .....

.....

*VIII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB;*

*IX - Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria - CPA, prevista no artigo 22-A, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1992;*

*X - Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação - CIDE, prevista na Lei nº 10.168, de 2000; e*

*XI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio pra pagamento da importação de bens e serviços.*

§1º .....

*I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação, ao AFRMM e à CIDE; e*

*II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à CPRB e à CPA.*

*§2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, veículos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE na forma estabelecida pelo Poder Executivo.*

*§2º-A. A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de serviços quando destinados às obras a serem incorporadas no ativo imobilizado.*

*§2º-B. Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, ou de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.*

*§3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial ou conjunto necessário à prestação de serviços e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.*

*§3º-A. A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se a materiais de construção para utilização ou incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.*

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica beneficiária fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente, quando:

*I - Não incorporar o bem ao ativo imobilizado; ou*

*II - Antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, revendê-lo ou tiver cancelada a autorização para utilização do regime nos termos previstos nos arts. 22-A e 22-B.*

§5º-A. A suspensão na forma do caput aplica-se também à importação ou aquisição no mercado interno de:

*I - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento a ser industrializado;*

*II - animais destinados ao abate e posterior industrialização;*

*III - mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a ser utilizada como insumos para agroindústria;*

*IV - submetidos a testes de performance, resistência ou funcionamento; e*

*V - utilizados no desenvolvimento de outros produtos.*

§5º-B. As operações de industrialização por empresas instaladas em ZPE poderão ser realizadas, parcialmente, por encomenda a terceiro, instalado ou não em ZPE, desde que mantido sob controle aduaneiro informatizado.

§6º Nas notas fiscais relativas à venda de mercadorias e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar, respectivamente:

*I - a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou*

*II - a expressão “Prestação de Serviço Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.*

§ 6º-A. No caso de importação ou aquisição no mercado interno de serviços, ficam suspensas:

*I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre serviços efetuados por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a empresa autorizada a operar em ZPE;*

*II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE;*

*III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.*

*§7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB e da CIDE, relativos aos bens e serviços referidos nos §§ 2º, 2º -A, 2º-B, e 3º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.*

*§ 8º.....*

*I - aos bens referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e*

*II - aos bens referidos nos §§5º e 5º-A deste artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB, da CPA e da CIDE, ou converte-se em isenção na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, com a:*

*.....*  
*c) efetiva utilização nas finalidades indicadas nos incisos IV e V do §5º-A.*  
*.....*

*§10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, será admitida quando a venda for realizada para empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.*

*§10-A. Na hipótese prevista no §10, será concedida suspensão total dos tributos federais no caso de os produtos nacionais exportados fictamente serem posteriormente admitidos em regime de admissão temporária para utilização econômica no País.*

*§11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.” (NR)*

*“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.*

*§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo”.*

*§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.*

§3º *A empresa que não tiver prorrogada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária.*”(NR)

“Art. 12. *As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei.*”

§1º *A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I do caput não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:*

.....” (NR)

“Art. 18. *Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação.* .....

§2º-A. *As mercadorias nacionais ou nacionalizadas admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:*

*I - exportação;*

*II - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;*

*III - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou*

*IV - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.*

§3º *Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, serão objeto de declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, mediante o recolhimento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.*

§3º-A. *Os serviços prestados por empresa em ZPE, quando destinados ao mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.*

§4º .....

.....

*II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;*

.....  
*VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.*  
 .....

*§5º-A. Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 60-A desta Lei às aquisições de 23 mercadorias, ativos e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.*

*§6º As operações previstas nos incisos I, II, VII e VIII do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; no §9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, quando realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.*

*§7º Na hipótese de cumprimento do compromisso de exportação, previsto no art. 18 desta Lei, os bens adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos, no mesmo estado em que adquiridos ou importados, no mercado interno, observado o disposto no §3º deste artigo.*

*§8º As operações de venda de bens ou de prestação de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de Produtos Estratégicos de Defesa, definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, quando destinados à venda à União, ou os definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a Defesa Nacional, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.” (NR)*

*“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.” (NR)*

*“Art. 21. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas referidas no art. 18 ou a suas matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem poderá ser beneficiária do regime de ZPE, estando ou não instalada na área da ZPE.*

*§ 1º Somente poderá ser beneficiária do regime instituído no caput deste artigo a empresa prestadora de serviços com:*

*I – vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e*

*II - projeto aprovado pelo CZPE.*

§ 2º *Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do § 1º, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE qualquer alteração no referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contatos da data da alteração.*

§ 3º *Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:*

*I - Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);*

*II - Serviços de Engenharia e Arquitetura;*

*III - Serviços científicos e outros serviços técnicos;*

*IV - Serviços de branding e marketing;*

*V - Serviços especializados de projetos (design);*

*VI - Serviços de Tecnologia da Informação (TI)*

*VII – Serviços de manutenção, reparação e instalação;*

*VIII – Serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;*

*IX – Serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;*

*X – Serviços jurídicos e de consultoria relacionados a defesa comercial e contenciosos na Organização Mundial do Comércio (OMC).*

§ 4º *Os serviços enumerados no § 3o serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).*

§ 5º *A empresa de serviços beneficiária, quando se instale em ZPE, poderá usufruir dos benefícios de que trata o art. 6º-A, inclusive para as aquisições de serviços realizadas entre empresas de serviços beneficiárias.*

§ 6º *Os serviços importados ou adquiridos no mercado interno por empresa de serviços beneficiária, quando não se instale em ZPE, terão suspensão da exigência da:*

*I - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;*

*II - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;*

*III - Contribuição para o PIS/Pasep;*

*IV - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*

*V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior por conta de pagamento de importação de tecnologia; e*

*VI - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.*

*§ 7º Nas notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa autorizada a operar no regime deverá constar a expressão “Prestação de Serviços Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.*

*§ 8º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de comprovada a exportação da mercadoria a qual foi aplicado o serviço.*

*§ 9º O serviço aplicado à mercadoria cuja destinação se deu na forma do § 2º ou do § 3º do art. 18 obriga a empresa industrial beneficiária a recolher os tributos com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou da importação correspondente.*

*§10. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 9º, caberá lançamento de ofício com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§11. O CZPE disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.*

*§ 12. A empresa de serviços beneficiária que não se instalar em ZPE fica dispensada de operar em recinto alfandegado, devendo as demais empresas prestadoras de serviços observar as mesmas regras de alfandegamento aplicadas às empresas industriais beneficiárias do regime.*

*§ 13. O disposto no caput do art. 5º não se aplica a empresa de serviço beneficiária de que trata este artigo.*

*§ 14. O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.*

*§ 15. A empresa poderá solicitar alteração dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo CZPE.” (NR)*

**Art. 2º** *A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica acrescida dos arts. 21-A, 22-A e 22-B, com a seguinte redação:*

*“Art. 21-A - A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação na ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21 cuja presença contribua para:*

*I – otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou*

*II – a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.*

*Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.*

*Art. 22-A. - As empresas autorizadas a operar no regime instituído nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções:*

*I - advertência, na hipótese de:*

- e) descumprimento do compromisso de exportação a que se refere o art. 18 desta Lei;*
- f) deixar de apresentar os relatórios de acompanhamento das suas atividades exigidos pelo CZPE;*
- c) não efetuar ou efetuar de forma irregular os registros informatizados previstos no § 11 do art. 21, aplicado à empresa de serviços beneficiária;*
- g) ampliar projeto inicialmente aprovado sem prévia autorização do CZPE;*
- e) efetuar compras no mercado interno desacompanhadas da emissão da documentação fiscal pertinente;*
- f) interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem autorização prévia do CZPE;*
- g) importar ou exportar, sem prévia licença ou autorização dos órgãos de controle em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente, bens e produtos sujeitos ao controle dos respectivos órgãos;*
- h) importar equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros bens, novos ou usados, que não sejam comprovadamente necessários ao estabelecimento industrial ou prestador de serviços;*
- i) exportar produtos ou serviços destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento sem se submeter às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação vigente em vigor;*
- j) exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e*
- k) exportar produtos sujeitos ao Imposto sobre Exportação sem observância do mesmo tratamento administrativo e fiscal aplicável às empresas situadas fora de ZPE;*

*II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, da autorização de operar o regime de ZPE, na hipótese de:*

- (e) reincidência em conduta já sancionada com advertência; ou*

(f) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão; e

*III - cancelamento da autorização para utilização do regime de ZPE, na hipótese de:*

*a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;*

*b) atuação em nome de pessoa cuja autorização tenha sido objeto de cancelamento ou no interesse desta;*

*c) descumprimento da vedação estabelecida no art. 5º;*

*d) produzir, importar, adquirir no mercado interno ou exportar bens ou serviços não relacionados em projeto aprovado pelo CZPE; e*

*e) participar, direta ou indiretamente, da introdução fraudulenta de bens ou serviços no mercado interno.*

*§1º Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação definitiva da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.*

*§2º Na hipótese de cancelamento, novo pedido de autorização para operar o regime de ZPE só poderá ser solicitado 2 (dois) anos depois da data de aplicação definitiva da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a autorização.*

*§3º A pessoa jurídica que tiver cancelada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da ZPE mesmo não sendo mais uma beneficiária do regime.*

*Art. 22-B. O processo administrativo para apuração e julgamento das infrações a que se refere o art. 22-A será instaurado pelo Secretário-Executivo do CZPE, que determinará a autuação dos documentos referentes à infração e das informações cadastrais da empresa, e a sua notificação.*

*§1º O processo administrativo será conduzido por Comissão de Sindicância composta de 3 (três) servidores designados pelo Secretário-Executivo do CZPE, que indicará o presidente da Comissão dentre os servidores designados para compô-la.*

*§2º A Comissão de Sindicância será responsável pela apuração dos fatos e eventual enquadramento legal da infração, bem como pela identificação da autoria.*

*§3º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.*

*§4º As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.*

§5º A notificação, numerada, será feita por via postal, com aviso de recebimento, e conterá:

I - o número do processo instaurado;

II - a qualificação e o endereço do investigado;

III - a descrição do fato ou dos fatos e o seu enquadramento nas disposições desta Lei;

IV - a intimação para apresentação de defesa escrita na Secretaria Executiva do CZPE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia;

V - a data; e

VI - a assinatura do presidente da Comissão de Sindicância.

§6º O prazo a que se refere o inciso IV será verificado pelo aviso de recepção postal.

§7º Caso não seja localizado o investigado pela repartição postal, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, com o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, contados da data da publicação do edital.

§8º O prazo referido no inciso IV poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias por motivo de força maior, devidamente comprovado.

§9º O prazo que terminar em dia em que não haja expediente normal, considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

§10. A defesa escrita, apresentada na Secretaria Executiva do CZPE, será dirigida à Comissão de Sindicância e deverá conter:

I - a qualificação do investigado e de seu representante legal, quando for o caso;

II - o número da notificação e o do processo;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa;

IV - o requerimento de diligências ou provas que se pretenda produzir, com a exposição dos motivos que as justifiquem, devendo o requerente, desde logo, indicar o nome, a qualificação e o endereço de testemunhas e peritos;

V - o local e a data; e

VI - o nome e a assinatura do investigado ou do seu representante legal ou, ainda, do seu procurador formalmente constituído, quando for o caso.

§11. A defesa será instruída com os documentos vinculados à sua fundamentação e, quando for o caso, com o instrumento do mandato.

§12. Somente será conhecida e juntada ao processo a defesa protocolada ou recebida, pela Secretaria Executiva do CZPE, no prazo fixado no inciso IV do § 5º.

§13. No prazo de quinze dias do recebimento da defesa, a Comissão de Sindicância analisará os documentos apresentados e encaminhará ao Secretário-Executivo, quando for o caso, manifestação acerca do pedido de diligências e provas formulado pela defesa ou pela própria Comissão, assim como a relação dos depoentes que se pretenda ser ouvidos.

§14. No prazo de dez dias do recebimento da manifestação, o Secretário-Executivo decidirá acerca do pedido de realização de diligências e de obtenção de provas que se pretenda produzir, bem como sobre quais depoentes serão convidados para audiência.

§15. Deferido o pedido, a Comissão de Sindicância dará ciência ao interessado do horário e local que fixar para cumprimento de diligências e apresentação de provas no prazo de trinta dias, contados da data da ciência e prorrogável, por até dez dias, em razão de força maior.

§16. Os depoimentos serão prestados em audiência à Comissão de Sindicância, na Secretaria Executiva do CZPE ou na sede da Administradora da ZPE, mediante prévia ciência do investigado.

§17. As perícias serão realizadas a expensas do investigado, podendo o Secretário-Executivo do CZPE designar perito da Secretaria e convidar perito de qualquer outro órgão público para compor a equipe de perícia.

§18. Encerrada a instrução probatória, a Comissão de Sindicância emitirá, no prazo de trinta dias, parecer sobre a matéria, propondo, à vista dos elementos constantes dos autos e dos antecedentes cadastrais do infrator, o enquadramento da infração e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, quando for o caso, o arquivamento do processo.

§19. O Secretário Executivo terá o prazo de dez dias para manifestar-se acerca do parecer da Comissão de Sindicância.

§20. No caso de aprovação de proposta de arquivamento, os autos do processo serão encaminhados para arquivamento na Secretaria-Executiva do CZPE e o investigado será notificado do encerramento do processo administrativo.

§21. No caso de aprovação de parecer que relate a ocorrência de infração, o Secretário-Executivo encaminhará os autos do processo para apreciação CZPE com proposta de aplicação de penalidade.

§22. Da decisão do CZPE, editada por Resolução e publicada no Diário Oficial da União, caberá, uma única vez, pedido de reconsideração interposto no prazo de quinze dias contados da publicação do julgamento.

§ 23. O pedido de reconsideração não comportará a realização de novas provas ou diligências e, contraditado pelo Secretário-Executivo do CZPE será, sempre que possível, apresentado na primeira reunião do Conselho que se seguir à sua interposição.

§24. As decisões finais do CZPE, editadas por Resolução e publicadas no Diário Oficial da União, encerram a instância administrativa, cabendo ao Secretário-Executivo do CZPE baixar os atos e determinar as providências necessárias à sua execução.

§25. O CZPE, frente à existência de fortes indícios ou prova de prática de ato ilegal,

*pode tomar medidas administrativas cautelares ou preventivas que impeçam o agravamento de situação ou a continuação da prática de atos em apuração.*

*§26. Aplicam-se, subsidiariamente aos procedimentos estabelecidos nesta lei, as normas da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo.*

*§27. O CZPE expedirá as resoluções necessárias para a execução do disposto neste artigo.”*

**Art. 3º** *O art. 23 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 23.....*

*I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, nos termos do art. 5o, § único; e*

*II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida, nos termos do art. 5o, § único.”(NR)*

**Art. 4º** *Compete ao Secretário da Receita Federal do Brasil, observados os critérios de conveniência, interesse e oportunidade, definir a disponibilidade de autorização para Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) na capital de Estado que não possua estrutura portuária, e, segundo tal disponibilidade e após processo próprio, outorgar a autorização para exploração de CLIA a interessado que satisfaça aos requisitos legais e declarar o seu alfandegamento, em ato único.*

**Art. 5º** *Ficam revogados o inciso V do §1º e o §5º do art. 3º, os incisos I e II do §3º do art. 18, o art. 9º e o art. 17, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.*

**Art. 6º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.*

**Deputado Federal**  
**ALTINEU CÔRTEZ (PR/RJ)**

**VOTO EM SEPARADO**  
**(Do Deputado Marcos Rogério)**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei no 5.957/2013, originário do Senado Federal, trata de alterações na Lei no 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

Entre as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei em tela, destacam-se:

a) inclui o setor de serviços entre os contemplados pelos benefícios previstos pelo regime especial das ZPE;

b) introduz uma nova diretriz para análise e aprovação dos projetos pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE): adequação às políticas de produção e consumo sustentáveis;

c) autoriza o alfandegamento parcial das ZPE em substituição à dispensa de alfandegamento;

d) permite que as empresas autorizadas a operar em ZPE possam importar ou adquirir no mercado interno com os benefícios fiscais previstos na Lei no 11.508/2007, mesmo antes do alfandegamento das ZPE;

e) autoriza a exportação de bens sem a saída do território nacional, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País;

f) autoriza a participação de *trading companies* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE;

g) autoriza as empresas instaladas em ZPE a constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, desde que mantenha contabilização separada para efeitos fiscais;

h) reduz a exigência do compromisso de exportação de 80% (oitenta por cento) para 60% (sessenta por cento), no mínimo, da receita bruta de vendas ou faturamento anual;

i) faculta ao Poder Executivo reduzir a exigência do compromisso de exportação para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação (TI);

j) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);

k) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos benefícios fiscais do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), de que trata a Lei no 12.546/2011;

l) dispõe que o compromisso exportador de 60%, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma: (i) 20%, no primeiro ano; (ii) 40%, no segundo ano; e (iii) 50% para serviços ou 60% para produção industrial, no terceiro ano;

m) autoriza o CZPE a reduzir os percentuais do compromisso de exportação em situações excepcionais e em caráter temporário, mediante resolução, de acordo com o regulamento; e

n) revoga os seguintes dispositivos da Lei no 11.508/2007: (i) o art. 3º, § 1º, inciso V, que inclui como diretriz para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos pelo CZPE o valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no correspondente regime, quando assim for fixado em regulamento; e (ii) o art. 17, que prevê que a empresa instalada em ZPE não poderá usufruir quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na referida Lei.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei no 764/2011, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício no 1.616 (SF), de 11/07/2013. A proposição foi distribuída em 07/08/2013, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT), inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime de prioridade, tendo-lhe sido apensados os Projetos de Lei no 7.605/2010, no 1.048/2011, no 3.026/2011 e no 8.172/2013.

O Projeto de Lei no 7.605/2010, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, altera o art. 1º da Lei no 11.508/2007, de forma a elencar como finalidades das ZPE a geração de empregos, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção do desenvolvimento regional e o estímulo à difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.

O Projeto de Lei no 1.048/2011, também de autoria do Deputado Dr. Ubiali, acrescenta um § 2º-A ao art. 2º da Lei no 11.508/2007, preconizando que, atendidos pela proposta de criação de ZPE os requisitos enumerados no §1º do mesmo dispositivo, terão preferência as propostas que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições: (i) região metropolitana, constituída na forma da lei; (ii) proximidade de portos e aeroportos; e (iii) menor índice de desenvolvimento humano. A proposição em tela introduz ainda um §2º-B ao mesmo artigo da Lei no 11.508/2007, especificando que, caso não ocorram propostas que atendam ao disposto no § 2º-A, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.

O Projeto de Lei nº 3.026/2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, no art. 2º, altera diversos dispositivos da Lei nº 11.508/2007, da maneira especificada a seguir: (i) no caput do art. 1º, exclui a expressão "nas regiões menos desenvolvidas", considerando que o objetivo do desenvolvimento regional já está ali contemplado. Substitui-se ainda a expressão "desequilíbrios regionais" pela expressão "desequilíbrios inter-regionais e intra-regionais"; (ii) no parágrafo único do art. 1º, acrescenta, como finalidade das ZPE, a produção de serviços a serem comercializados no exterior e a produção de insumos para a construção de navios-sonda e plataformas submarinas de exploração e/ou produção de petróleo que sejam destinados à empresa sediada no exterior e mantidos em território nacional; (iii) no inciso II do caput do art. 12, acrescenta a possibilidade de importação, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A, de serviços de elaboração de projetos de engenharia e de instalação de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo; (iv) acrescenta um § 5º ao art. 12, preconizando que a suspensão do pagamento de impostos e contribuições a que se refere o inciso II do caput do mesmo artigo aplica-se, previamente ao alfandegamento da área reservada à ZPE, à aquisição no mercado interno ou no exterior de projetos de engenharia das instalações industriais, e de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e edificação e montagem das instalações industriais; e (v) no caput do art. 18, reduz para 60% a proporção mínima da receita total de bens e serviços a que

deverá corresponder a receita bruta decorrente de exportação para o exterior com a qual deverá se comprometer, por ano-calendário, a pessoa jurídica instalada em ZPE.

Por sua vez, o art. 3º do projeto em pauta revoga os seguintes dispositivos da citada Lei nº 11.508/2007: (i) art. 9º, permitindo à empresa instalada em ZPE a constituição de filial e a participação em outra pessoa jurídica localizada fora do enclave, autorizada a possibilidade de usufruto de incentivos previstos na legislação tributária; e (ii) art. 17, permitindo à empresa instalada em ZPE o usufruto de incentivos ou benefícios não previstos expressamente nesta Lei.

Encaminhada a matéria à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em 12/08/2013, foi designado Relator, em 14/08/2013, o Deputado Gladson Cameli. Seu parecer concluiu pela aprovação da proposição principal, com emenda, e pela rejeição dos três projetos apensados.

A emenda do Relator introduz um §8º ao art. 18 da Lei no 11.508/2007, estipulando que a receita auferida com a venda de bens e serviços para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e a Amazônia Ocidental, por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias e serviços para o mercado externo.

Na justificativa de sua iniciativa, o Deputado argumenta que o texto inicial do Projeto de Lei no 5.957/2013, propondo que o percentual mínimo de exportação de 60% deveria ser alcançado em três anos, passando gradativamente de 20% para 40% e finalmente para 60%, e em uma enorme área territorial compreendida pelas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, poderia ser considerado demasiado ousado em termos tributários. Assim, o objetivo de tornar as ZPE um mecanismo verdadeiramente eficiente para as áreas mais distantes do País, poderia ser mais adequadamente alcançado estabelecendo-se isonomia tributária entre as importações e vendas efetuadas por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá para o mercado dessa mesma região.

Vale ter presente que os habitantes da região já usufruem de isenções fiscais quando de suas importações e aquisições no restante do mercado nacional. Não faria sentido que ao adquirir as mesmas mercadorias produzidas em uma ZPE da região, tivessem que pagar

tributos. Desta forma, no entendimento do Relator, ficam reforçadas as condições de viabilidade das ZPE instaladas na Amazônia Ocidental, em linha de absoluta coerência e compatibilidade com a política de desenvolvimento regional, não implicando aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Operacionalmente, este objetivo seria alcançado pela equiparação, para todos os efeitos fiscais, das vendas internas efetuadas por empresa em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá e destinadas a essas regiões, a uma exportação para o exterior.

Encaminhada a matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 17/09/2013, foi designado Relator, em 02/10/2013, o Deputado Antonio Balhmann.

Em seu parecer, o Relator manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei no 5.957/2013, à emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e pela rejeição dos três projetos apensados, os quais, na sua avaliação, tiveram seus objetivos atendidos pela proposição principal.

A emenda do Relator propõe dois parágrafos ao art. 6º-A da Lei no 11.508/2007. O primeiro, estende os incentivos destinados à importação e aquisição no mercado interno de insumos e bens de capital aos materiais de construção empregados nas plantas e instalações das empresas em ZPE.

Na visão do Relator, essa emenda guarda estrita consonância com os objetivos visados pelo Governo Federal, na criação, nos últimos anos, de vários programas destinados a reduzir o custo inicial e atrair investimentos privados, corrigir desigualdades regionais e promover o desenvolvimento econômico, tais como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI); o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC); o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA); e o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (RENUCLEAR). Em todos esses

programas, as desonerações tributárias contemplaram além de veículos e equipamentos também os materiais de construção.

A extensão dos incentivos para os materiais de construção também encontra respaldo na experiência internacional relativa a ZPE e mecanismos similares, como são os casos, por exemplo, do Uruguai, da Índia e do Irã.

Na mesma linha, dado que as ZPE passarão a abrigar também o setor de serviços, é necessário contemplar a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE. Guarda-se, deste modo, analogia com os benefícios concedidos a mercadorias físicas.

O Projeto de Lei no 5.957/2013 já se encontrava tramitando nesta Comissão de Finanças e Tributação quando foi apresentado o Projeto de Lei no 8.172/2014, de autoria do Deputado Ademir Camilo, que, na mesma linha dos demais projetos apensados, propõe a redução do compromisso de exportação das empresas em ZPE de 80% para 60% da receita bruta decorrente de venda de bens e serviços.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei nº 5.957/2013, foi aprovado com Complementação de Voto e apresentação de Substitutivo. Em seu Parecer, o Relator, Deputado Júlio César, votou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei no 5.957/13, dos PL's no 7.605/2010, 1.048/2011, 3.026/2011, 8.172/2014, apensados, da emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela aprovação do PL no 5.957/2013 e da emenda da CDEIC, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei no 7.605/2010, 1.048/2011, 3.026/2011 e 8.172/2014, apensados, e da emenda da CINDRA.

Na CFT, ainda, o Deputado Pauderney Avelino apresentou Voto em Separado defendendo a Inadequação Financeira e Orçamentária dos Projetos de Lei no 5.957/2013 e no 3.026/2011, e a não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei no 7.605/2010, 1.048/2011 e 8.172/2014; a bancada do DEM apresentou um Destaque para votação em

separado do art. 18 do Substitutivo da CFT, para suprimi-lo; porém, tal Destaque foi rejeitado. Por fim, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF manifestou-se pela Inadequação Financeira e Orçamentária do Projeto de Lei no 5.957/2013.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 chega agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, na forma do Regimento Interno.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade e juridicidade, cabe ressaltar que todas as proposições em exame (Projeto de Lei no 5.957/2013, Projeto de Lei no 7.605/2010, Projeto de Lei no 1.048/2011, Projeto de Lei no 3.026/2011, Projeto de Lei no 8.172/2014, Emenda adotada pela CINDRA, Emendas no 1 e no 2 adotadas pela CDEIC, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT), observam as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24,I; 48,I e 61 da Constituição Federal).

Ademais, respeitam os direitos fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Magna.

**No que respeita à consonância com os princípios constitucionais, é mister destacar que o Projeto de Lei nº 5.957/2013 peca pela inobservância do princípio da isonomia tributária de que trata o inciso II do artigo 150 da Carta Magna. A exclusão da exigência da multa de mora nas vendas para o mercado interno dos bens produzidos em ZPE, com insumos importados com suspensão de tributos, vai contra a regra geral estabelecida para os regimes aduaneiros especiais. Tal regra é facilmente constatada, por exemplo, no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05/02/2009), onde está estabelecido que no caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.**

O regime de ZPE tem grande similaridade com os chamados regimes aduaneiros especiais de industrialização. Nestes regimes ocorre a suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de bens a serem exportados. Caso o bem não seja exportado, os tributos que deixaram de ser pagos passam a ser devidos. Porém, por aplicação do princípio da isonomia tributária, deve o beneficiário do regime pagar os tributos devidos acrescido não apenas dos juros de mora como também da multa de mora, pois qualquer outro contribuinte que se encontre na mesma situação estaria sujeito ao recolhimento dos tributos devidos desde o momento da ocorrência do respectivo fato gerador. Caso não faça espontaneamente, estará em mora desde o referido momento da ocorrência do fato gerador.

Neste caso, os tributos devidos nas importações realizadas pelo beneficiário de ZPE devem ser acrescidos da multa de mora, por aplicação do referido princípio da isonomia tributária. Do contrário, permitir-se-ia uma forma de planejamento tributário danoso e injustificado, pois o Estado estaria abrindo mão de uma receita sem uma justificativa plausível, como seria o caso de incentivar as exportações. Tendo em vista o acima exposto, a proposta é alterar os arts. 1º e 5º do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação. No art. 1º, está proposta a supressão total do § 3º do art. 18 e no art. 5º a supressão da expressão que revoga os incisos I e II do referido § 3º do art. 18.

No que diz respeito à regimentalidade, todas as proposições em exame (Projeto de Lei no 5.957/2013, Projeto de Lei no 7.605/2010, Projeto de Lei no 1.048/2011, Projeto de Lei no 3.026/2011, Projeto de Lei no 8.172/2014, Emenda adotada pela CINDRA, Emendas no 1 e no 2 adotadas pela CDEIC, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT), estão de acordo com as regras estabelecidas no Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa, todas as proposições em exame (Projeto de Lei no 5.957/2013, Projeto de Lei no 7.605/2010, Projeto de Lei no 1.048/2011, Projeto de Lei no 3.026/2011, Projeto de Lei no 8.172/2014, Emenda adotada pela CINDRA e as Emendas no 1 e no 2 adotadas pela CDEIC.), apresentam boa redação e técnica legislativa, exceto o Substitutivo adotado pela CFT, que apresenta erros que precisam ser sanados.

Assim, visando sanar tais erros de redação e de técnica legislativa, e **com o objetivo de resguardar princípio constitucional da isonomia tributária**, apresentamos uma Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, inclusive para evitar eventuais revogações implícitas, em descumprimento do art. 9º da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei no 5.957, de 2013, do Projeto de Lei no 7.605, de 2010, do Projeto de Lei no 1.048, de 2011, do Projeto de Lei no 3.026, de 2011, do Projeto de Lei no 8.172, de 2014, da Emenda adotada pela CINDRA, das Emendas 1 e 2 adotadas pela CDEIC e do Substitutivo adotado pela CFT, desde que adotada a Subemenda Substitutiva desta Comissão, que tem caráter terminativo, de conformidade com o inciso I do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.**

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

**MARCOS ROGÉRIO**  
**Deputado Federal**  
**Democratas/RO**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.957, DE 2013.**

*Altera a Lei no 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.*

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 18, 20 e 21 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, desenvolver a cultura exportadora, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

§1º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

§2º O Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) definirá as espécies de serviços e intangíveis, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE.” (NR)

“Art.2º .....

§2º-A. Na hipótese de a forma de administração da ZPE ser privada, poderá o particular constituir a pessoa jurídica administradora da ZPE perante a Junta Comercial.

.....  
 §4º.....

I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação.  
 .....”(NR).

“Art.3º.....

II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

VII – aprovar os projetos de empresas prestadoras de serviços instaladas fora de ZPE.

.....  
 §3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

.....  
 §4º Na hipótese de constatação de impacto negativo na economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá reduzir os percentuais máximos de destinação para o mercado interno enquanto persistir o referido impacto negativo.  
 .....”(NR)

“Art. 4º.....

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de:

I - adoção de controle aduaneiro informatizado;

II - alfandegamento da área da ZPE por módulos;

III - alfandegamento limitado à área designada para armazenagem e realização dos procedimentos de despacho aduaneiro; e

IV - dispensa total do alfandegamento.” (NR)

“Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de estabelecimentos prestadores de serviços já instalados no País.

Parágrafo único. ....  
 .....

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.” (NR)

“Art. 6º-A .....

.....

VIII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB;

IX - Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria - CPA, prevista no artigo 22-A, incisos I e II, da Lei no 8.212, de 1992;

X - Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação - CIDE, prevista na Lei n o 10.168, de 2000; e

XI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de bens e serviços.

§1º .....

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação, ao AFRMM e à CIDE; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à CPRB e à CPA.

§2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, veículos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º-A. A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica- se também à aquisição no mercado interno ou à importação de serviços quando destinados às obras a serem incorporadas no ativo imobilizado.

§2º-B. Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, ou de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.

§3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial ou conjunto necessário à prestação de serviços e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§3º-A. A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se a materiais de construção para utilização ou incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica beneficiária fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente, quando:

I - Não incorporar o bem ao ativo imobilizado; ou

II - Antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, revendê-lo ou tiver cancelada a autorização para utilização do regime nos termos previstos nos arts. 22-A e 22-B.

.....

§5º-A. A suspensão na forma do caput aplica-se também à importação ou aquisição no mercado interno de:

I - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento a ser industrializado;

II - animais destinados ao abate e posterior industrialização;

III - mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a ser utilizada como insumos para agroindústria;

IV - submetidos a testes de performance, resistência ou funcionamento; e

V - utilizados no desenvolvimento de outros produtos.

§5º-B. As operações de industrialização por empresas instaladas em ZPE poderão ser realizadas, parcialmente, por encomenda a terceiro, instalado ou não em ZPE, desde que mantido sob controle aduaneiro informatizado.

§6º Nas notas fiscais relativas à venda de mercadorias e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar, respectivamente:

I - a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão “Prestação de Serviço Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§6º-A. No caso de importação ou aquisição no mercado interno de serviços, ficam suspensas:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre serviços efetuados por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a empresa autorizada a operar em ZPE;

II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE;

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB e da CIDE, relativos aos bens e serviços referidos nos §§ 2º, 2º -A, 2º-B, e 3º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º.....

I - aos bens referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - aos bens referidos nos §§5º e 5º-A deste artigo converte- se em alíquota 0% (zero por cento) na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB, da CPA e da CIDE, ou converte-se em isenção na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, com a:

.....

c) efetiva utilização nas finalidades indicadas nos incisos IV e V do §5º-A.

.....

§10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, será admitida quando a venda for realizada para empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§11. Na hipótese prevista no §10, será concedida suspensão total dos tributos federais no caso de os produtos nacionais exportados fictamente serem posteriormente admitidos em regime de admissão temporária para utilização econômica no País.

§12. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo”.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º A empresa que não tiver prorrogada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária.”(NR)

“Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei.

§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I do caput não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

.....” (NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação.

.....

§2º-A. As mercadorias nacionais ou nacionalizadas admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

III - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou

IV - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.

.....

§3º-A. Os serviços prestados por empresa em ZPE, quando destinados ao mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

§4º .....

II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), instituída pela Lei Complementar no 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), instituída pela Lei Complementar no 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), instituída pela Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009;

VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§5º-A. Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei às aquisições de mercadorias, ativos e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

§6º As operações previstas nos incisos I, II, VII e VIII do parágrafo único do art. 61 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003; no §9º do art. 11 da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e no art. 6º do Decreto-Lei no 2.472, de 1º de setembro de 1988, quando realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.

§7º Na hipótese de cumprimento do compromisso de exportação, previsto no art. 18 desta Lei, os bens adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos, no mesmo estado em que adquiridos ou importados, no mercado interno, observado o disposto no §3º deste artigo.

§8º As operações de venda de bens ou de prestação de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de Produtos Estratégicos de Defesa, definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, quando destinados à venda à União, ou os definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a Defesa Nacional, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.” (NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.” (NR)

“Art. 21. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas referidas no art. 18 ou a suas matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem poderá ser beneficiária do regime de ZPE, estando ou não instalada na área da ZPE.

§ 3º Somente poderá ser beneficiária do regime instituído no caput deste artigo a empresa prestadora de serviços com:

- I – vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e
- II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 4º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do § 1o, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE qualquer alteração no referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contatos da data da alteração.

§ 5º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

- I - Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);
- II - Serviços de Engenharia e Arquitetura;
- III - Serviços científicos e outros serviços técnicos;
- IV - Serviços de *branding* e *marketing*;
- V - Serviços especializados de projetos (design);
- VI - Serviços de Tecnologia da Informação (TI);
- VII – Serviços de manutenção, reparação e instalação;
- VIII – Serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;
- IX – Serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;
- X – Serviços jurídicos e de consultoria relacionados a defesa comercial e contenciosos na Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 6º Os serviços enumerados no § 5º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 7º A empresa de serviços beneficiária, quando se instale em ZPE, poderá usufruir dos benefícios de que trata o art. 60-A, inclusive para as aquisições de serviços realizadas entre empresas de serviços beneficiárias.

§ 8º Os serviços importados ou adquiridos no mercado interno por empresa de serviços beneficiária, quando não se instale em ZPE, terão suspensão da exigência da:

I - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

II - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

III - Contribuição para o PIS/Pasep;

IV - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior por conta de pagamento de importação de tecnologia; e

VI - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§ 9º Nas notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa autorizada a operar no regime deverá constar a expressão “Prestação de Serviços Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 10. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de comprovada a exportação da mercadoria a qual foi aplicado o serviço.

§ 11. O serviço aplicado à mercadoria cuja destinação se deu na forma do § 2º ou do § 3º do art. 18 obriga a empresa industrial beneficiária a recolher os tributos com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou da importação correspondente.

§ 12. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 9º, caberá lançamento de ofício com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 13. O CZPE disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.

§ 14. A empresa de serviços beneficiária que não se instalar em ZPE fica dispensada de operar em recinto alfandegado, devendo as demais empresas prestadoras de serviços observar as mesmas regras de alfandegamento aplicadas às empresas industriais beneficiárias do regime.

§ 15. O disposto no caput do art. 5º não se aplica a empresa de serviço beneficiária de que trata este artigo.

§ 16. O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do § 3º deste artigo.

§ 17. A empresa poderá solicitar alteração dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo CZPE.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica acrescida dos arts. 21-A, 22-A e 22-B, com a seguinte redação:

“Art. 21-A - A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação na ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21 cuja presença contribua para:

I – otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II – a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.

Art. 22-A. - As empresas autorizadas a operar no regime instituído nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

a) descumprimento do compromisso de exportação a que se refere o art. 18 desta Lei;

b) deixar de apresentar os relatórios de acompanhamento das suas atividades exigidos pelo CZPE;

c) não efetuar ou efetuar de forma irregular os registros informatizados previstos no § 13 do art. 21, aplicado à empresa de serviços beneficiária;

d) ampliar projeto inicialmente aprovado sem prévia autorização do CZPE;

e) efetuar compras no mercado interno desacompanhadas da emissão da documentação fiscal pertinente;

f) interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem autorização prévia do CZPE;

g) importar ou exportar, sem prévia licença ou autorização dos órgãos de controle em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente, bens e produtos sujeitos ao controle dos respectivos órgãos;

h) importar equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros bens, novos ou usados, que não sejam comprovadamente necessários ao estabelecimento industrial ou prestador de serviços;

i) exportar produtos ou serviços destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento sem se submeter às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação vigente em vigor;

j) exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

k) exportar produtos sujeitos ao Imposto sobre Exportação sem observância do mesmo tratamento administrativo e fiscal aplicável às empresas situadas fora de ZPE;

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, da autorização de operar o regime de ZPE, na hipótese de:

(a) reincidência em conduta já sancionada com advertência; ou

(b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão; e

III - cancelamento da autorização para utilização do regime de ZPE, na hipótese de:

a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;

b) atuação em nome de pessoa cuja autorização tenha sido objeto de cancelamento ou no interesse desta;

c) descumprimento da vedação estabelecida no art. 5º;

d) produzir, importar, adquirir no mercado interno ou exportar bens ou serviços não relacionados em projeto aprovado pelo CZPE; e

e) participar, direta ou indiretamente, da introdução fraudulenta de bens ou serviços no mercado interno.

§1º Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação definitiva da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.

§2º Na hipótese de cancelamento, novo pedido de autorização para operar o regime de ZPE só poderá ser solicitado 2 (dois) anos depois da data de aplicação definitiva da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a autorização.

§3º A pessoa jurídica que tiver cancelada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da ZPE mesmo não sendo mais uma beneficiária do regime”.

“Art. 22-B. O processo administrativo para apuração e julgamento das infrações a que se refere o art. 22-A será instaurado pelo Secretário-Executivo do CZPE, que determinará a autuação dos documentos referentes à infração e das informações cadastrais da empresa, e a sua notificação.

§1º O processo administrativo será conduzido por Comissão de Sindicância composta de 3 (três) servidores designados pelo Secretário-Executivo do CZPE, que indicará o presidente da Comissão dentre os servidores designados para compô-la.

§2º A Comissão de Sindicância será responsável pela apuração dos fatos e eventual enquadramento legal da infração, bem como pela identificação da autoria.

§3º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§4º As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

§5º A notificação, numerada, será feita por via postal, com aviso de recebimento, e conterá:

I - o número do processo instaurado;

II- a qualificação e o endereço do investigado;

III - a descrição do fato ou dos fatos e o seu enquadramento nas disposições desta Lei;

IV - a intimação para apresentação de defesa escrita na Secretaria Executiva do CZPE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia;

V - a data; e

VI - a assinatura do presidente da Comissão de Sindicância.

§6º O prazo a que se refere o inciso IV será verificado pelo aviso de recepção postal.

§7º Caso não seja localizado o investigado pela repartição postal, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, com o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, contados da data da publicação do edital.

§8º O prazo referido no inciso IV poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias por motivo de força maior, devidamente comprovado.

§9º O prazo que terminar em dia em que não haja expediente normal, considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

§10. A defesa escrita, apresentada na Secretaria Executiva do CZPE, será dirigida à Comissão de Sindicância e deverá conter:

I - a qualificação do investigado e de seu representante legal, quando for o caso;

II - o número da notificação e o do processo;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa;

IV - o requerimento de diligências ou provas que se pretenda produzir, com a exposição dos motivos que as justifiquem, devendo o requerente, desde logo, indicar o nome, a qualificação e o endereço de testemunhas e peritos;

V - o local e a data; e

VI - o nome e a assinatura do investigado ou do seu representante legal ou, ainda, do seu procurador formalmente constituído, quando for o caso.

§11. A defesa será instruída com os documentos vinculados à sua fundamentação e, quando for o caso, com o instrumento do mandato.

§12. Somente será conhecida e juntada ao processo a defesa protocolada ou recebida, pela Secretaria Executiva do CZPE, no prazo fixado no inciso IV do § 5o.

§13. No prazo de quinze dias do recebimento da defesa, a Comissão de Sindicância analisará os documentos apresentados e encaminhará ao Secretário-Executivo, quando for o caso, manifestação acerca do pedido de diligências e provas formulado pela defesa ou pela própria Comissão, assim como a relação dos depoentes que se pretenda ser ouvidos.

§14. No prazo de dez dias do recebimento da manifestação, o Secretário-Executivo decidirá acerca do pedido de realização de diligências e de obtenção de provas que se pretenda produzir, bem como sobre quais depoentes serão convidados para audiência.

§15. Deferido o pedido, a Comissão de Sindicância dará ciência ao interessado do horário e local que fixar para cumprimento de diligências e apresentação de provas no prazo de trinta dias, contados da data da ciência e prorrogável, por até dez dias, em razão de força maior.

§16. Os depoimentos serão prestados em audiência à Comissão de Sindicância, na Secretaria Executiva do CZPE ou na sede da Administradora da ZPE, mediante prévia ciência do investigado.

§17. As perícias serão realizadas às expensas do investigado, podendo o Secretário-Executivo do CZPE designar perito da Secretaria e convidar perito de qualquer outro órgão público para compor a equipe de perícia.

§18. Encerrada a instrução probatória, a Comissão de Sindicância emitirá, no prazo de trinta dias, parecer sobre a matéria, propondo, à vista dos elementos constantes

dos autos e dos antecedentes cadastrais do infrator, o enquadramento da infração e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, quando for o caso, o arquivamento do processo.

§19. O Secretário Executivo terá o prazo de dez dias para manifestar-se acerca do parecer da Comissão de Sindicância.

§20. No caso de aprovação de proposta de arquivamento, os autos do processo serão encaminhados para arquivamento na Secretaria-Executiva do CZPE e o investigado será notificado do encerramento do processo administrativo.

§21. No caso de aprovação de parecer que relate a ocorrência de infração, o Secretário-Executivo encaminhará os autos do processo para apreciação do CZPE, com proposta de aplicação de penalidade.

§22. Da decisão do CZPE, editada por Resolução e publicada no Diário Oficial da União, caberá, uma única vez, pedido de reconsideração interposto no prazo de quinze dias contados da publicação do julgamento.

§ 23. O pedido de reconsideração não comportará a realização de novas provas ou diligências e, contraditado pelo Secretário-Executivo do CZPE, será, sempre que possível, apresentado na primeira reunião do Conselho que se seguir à sua interposição.

§24. As decisões finais do CZPE, editadas por Resolução e publicadas no Diário Oficial da União, encerram a instância administrativa, cabendo ao Secretário-Executivo do CZPE baixar os atos e determinar as providências necessárias à sua execução.

§25. O CZPE, frente à existência de fortes indícios ou prova de prática de ato ilegal, pode tomar medidas administrativas cautelares ou preventivas que impeçam o agravamento de situação ou a continuação da prática de atos em apuração.

§26. O CZPE expedirá as resoluções necessárias para a execução do disposto neste artigo.”

**Art. 3º** O art. 23 da Lei no 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, nos termos do art. 5o, § único; e

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida, nos termos do art. 5º, parágrafo único .”(NR)

**Art. 4º** Aplicam-se, subsidiariamente aos procedimentos estabelecidos nesta lei, as normas da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo.

**Art. 5º** Compete ao Secretário da Receita Federal do Brasil, observados os critérios de conveniência, interesse e oportunidade, definir a disponibilidade de autorização para Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) na capital de Estado que não possua estrutura portuária, e, segundo tal disponibilidade e após processo próprio, outorgar a autorização para exploração de CLIA a interessado que satisfaça aos requisitos legais e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

**Art. 6º** Ficam revogados o inciso V do §1º e o §5º do art. 3º, o art. 9º, os incisos I e II do caput do art. 12, o art. 17 e o inciso II do caput do art. 21, todos da Lei n o 11.508, de 20 de julho de 2007.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

**MARCOS ROGÉRIO**  
**Deputado Federal**  
**Democratas/RO**

**FIM DO DOCUMENTO**